



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 40^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**18/11/2025
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Renan Calheiros
Vice-Presidente: Senador Laércio Oliveira**



Comissão de Assuntos Econômicos

**40^a REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3^a SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

40^a REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5473/2025 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	9
2	PLP 223/2023 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	35
3	PLP 60/2025 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	46
4	PL 4443/2025 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	67
5	MSF 74/2025 - Não Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	97
6	PL 552/2019 - Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	303

(11)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: Senador Laércio Oliveira

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM 3303-6230	1 Fernando Farias(MDB)(1)(10)	AL 3303-6266 / 6273
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(1)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Dueire(MDB)(1)(10)	PE 3303-3522	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(1)(10)	MS 3303-1775
Alan Rick(REPUBLICANOS)(3)(10)	AC 3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)	PB 3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(PL)(3)(10)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Carlos Viana(PODEMOS)(7)(10)	MG 3303-3100 / 3116	7 Giordano(MDB)(7)(10)	SP 3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM 3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10)	PR 3303-1635

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(15)(19)(4)	GO 3303-2092 / 2099	5 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	6 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	3 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Eduardo Girão(Novo)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)	TO 3303-6349 / 6352

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(16)(17)(9)	PE 3303-2423
Augusta Brito(PT)(9)	CE 3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9)	BA 3303-6390 / 6391
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Weverton(PDT)(9)	MA 3303-4161 / 1655

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(5)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Tereza Cristina(PP)(5)	MS 3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(12)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	4 Laércio Oliveira(PP)(13)(5)	SE 3303-1763 / 1764

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Wilder Moraes e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (6) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

- (12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
- (15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (16) Em 02.09.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 17/2025-BLPBRA).
- (17) Em 10.09.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2025-BLPBRA).
- (18) Em 07.10.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Laércio Oliveira Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 10/2025-CAE).
- (19) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 18 de novembro de 2025
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
Cancelada

40^a Reunião, Ordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:

1. Alteração para semipresencial. (13/11/2025 13:18)
2. Novas emendas apresentadas para o item 1. (17/11/2025 08:26)
3. Atualização de recebimento de emendas (item 1) (17/11/2025 17:51)
4. Reunião cancelada. (18/11/2025 09:53)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 5473, DE 2025

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, respectivamente, sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação às fintechs e sobre o aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda).

Autoria: Senador Renan Calheiros

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela aprovação do projeto, com duas emendas apresentadas.

Observações:

1. Até o momento foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 70-T e nºs 71 a 162.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 223, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a fim de dispor sobre a prorrogação do prazo para o recolhimento de impostos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, em razão de decretação de estado de calamidade pública estadual ou distrital.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 60, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar os valores de enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI) e permitir a contratação de até dois empregados.

Autoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao projeto, com as emendas nºs 1 a 3-CAS.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 3-CAS.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 4443, DE 2025****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

Autoria: Senador Renan Calheiros

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CI, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**MENSAGEM (SF) N° 74, DE 2025****- Não Terminativo -**

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 80,000,000.00 (oitenta milhões dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará - PROFISCO III - CE.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Favorável à matéria, nos termos do Projeto de Resolução do Senado apresentado.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI N° 552, DE 2019****- Terminativo -**

Institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 e 2-CDH; e com uma emenda apresentada.

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CDH.*
2. *Em 06/10/2023, foi apresentada a Emenda nº 3.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

1

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, do Senador Renan Calheiros, que altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, respectivamente, sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação às fintechs e sobre o aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda).

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para análise em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 5.473, de 2025, do Senador Renan Calheiros, que tem como objetivos:

- (i) elevar as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre alguns tipos de instituições financeiras, merecendo destaque a majoração da tributação das chamadas *fintechs*;
- (ii) aumentar de 12% para 24% a participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa (*bets*), bem com distribuir o incremento aos demais entes federados nos anos de 2026 a 2028;
- (iii) instituir o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda); e
- (iv) prever a possibilidade de o residente ou domiciliado no exterior pleitear, no prazo de cinco anos, a restituição do Imposto sobre a Renda

Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os lucros e dividendos remetidos para beneficiário no exterior pago a maior em relação aos limites estabelecidos no dispositivo legal.

Para tanto, a proposição está dividida em quatro Capítulos, conforme descrito a seguir.

O art. 1º, único dispositivo do Capítulo I, descreve o objetivo do PL.

O Capítulo II, composto pelos arts. 2º e 3º, trata das alterações relativas às contribuições sociais.

No art. 2º, altera-se a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da CSLL incidente sobre alguns tipos de instituições financeiras, com aumento de 9% para 15%, no caso de instituições de pagamento; administradoras de mercado de balcão organizado; bolsas de valores e de mercadorias e futuros; entidades de liquidação e compensação; e outras sociedades que venham a ser consideradas instituições financeiras pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Já as sociedades de capitalização e as sociedades de crédito, financiamento e investimentos terão aumento da alíquota de 15% para 20%.

O art. 3º, por sua vez, versa sobre a contribuição social das *bets* sobre a Receita Bruta de Jogo, a GGR (*Gross Gaming Revenue*), que passa de 12% para 24% mediante mudança no art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. A GGR corresponde ao produto da arrecadação das *bets*, após deduzidos os valores com pagamento de prêmios e com o Imposto sobre a Renda (IR) incidente sobre a premiação. Esse acréscimo de 12% será destinado à seguridade social, para ações na área da saúde. A destinação dos outros 12% (originais) permanece como está hoje.

Relativamente aos exercícios financeiros de 2026 a 2028, o valor do incremento de 12% pertencente à União destinado à seguridade social será entregue, parcial ou integralmente, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para assunção de despesas com seguridade social em montante equivalente à insuficiência de compensação das perdas de arrecadação do IRRF, incidentes sobre rendimentos pagos por suas administrações diretas, autarquias e fundações, pelo PL nº 1.087, de 2025.

O Capítulo III (arts. 4º a 14) institui, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o Pert-Baixa Renda, com vistas à regularização de débitos tributários e não tributários vencidos até a data de publicação da lei, inclusive aqueles abrangidos por parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou decorrentes de lançamento de ofício realizado após a publicação da norma, desde que o requerimento de adesão seja apresentado dentro do prazo legal.

Poderão aderir ao programa as pessoas físicas que, no ano-calendário de 2024, tenham auferido rendimentos tributáveis mensais de até R\$ 7.350,00 ou anuais de até R\$ 88.200,00. A adesão ocorrerá mediante requerimento efetuado no prazo de noventa dias contado da publicação da lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

A adesão ao Pert-Baixa Renda implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no parcelamento, bem como a aceitação plena das condições legais estabelecidas, o compromisso de pagamento regular das parcelas e a vedação à inclusão dos débitos em outros parcelamentos, ressalvado o reparcelamento previsto no artigo 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

No âmbito da RFB e da PGFN, o sujeito passivo poderá liquidar os débitos mediante as modalidades previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, observando-se o escalonamento de benefícios conforme a faixa de renda. Contribuintes com rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00, ou anuais de até R\$ 60.000,00, terão fruição integral dos benefícios, enquanto aqueles com rendimentos entre R\$ 5.000,00 e R\$ 7.350,00 mensais, ou entre R\$ 60.000,00 e R\$ 88.200,00 anuais, terão fruição parcial e decrescente de descontos e reduções, a qual será apurada conforme fórmula descrita no § 1º do art. 5º.

O valor mínimo de cada prestação mensal é fixado em R\$ 200,00. Para incluir débitos em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir, previamente, das impugnações, recursos ou ações judiciais relativas aos débitos que serão quitados, renunciando a quaisquer alegações de direito. O autor da ação fica dispensado do pagamento de honorários advocatícios.

Os depósitos judiciais e extrajudiciais vinculados aos débitos incluídos no parcelamento serão transformados em pagamento definitivo. Caso remanesçam débitos não liquidados, estes poderão ser quitados na forma do Pert-Baixa Renda. Após a transformação dos depósitos, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo restante, desde que não existam outros débitos exigíveis.

A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão, dividida pelo número de parcelas indicadas. O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento à vista ou da primeira parcela até o último dia útil do mês do requerimento. Cada prestação mensal será acrescida de juros correspondentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, e de um por cento relativo ao mês de pagamento.

De acordo com o art. 11, observadas as garantias do direito de defesa, o contribuinte será excluído do parcelamento nas seguintes hipóteses: (i) falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas; (ii) falta de pagamento de uma única parcela quando todas as demais estiverem pagas; (iii) constatação, pela RFB ou pela PGFN, de ato destinado ao esvaziamento patrimonial do devedor com intuito de fraudar o parcelamento; ou (iv) concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do optante.

Em caso de exclusão, os valores liquidados serão restabelecidos à cobrança, sendo apurado o valor original do débito com os acréscimos legais até a data da rescisão, deduzindo-se as parcelas efetivamente pagas.

O art. 12 dispõe que a adesão ao parcelamento implica manutenção automática de gravames oriundos de arrolamento de bens, medidas cautelares fiscais e garantias prestadas, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, hipótese em que o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular.

O PL estabelece que a RFB e a PGFN editarão, no prazo de trinta dias contados da publicação da lei, os atos necessários à execução e regulamentação do Pert-Baixa Renda.

No Capítulo IV, que traz as disposições finais, o art. 15 estabelece que o residente ou domiciliado no exterior poderá pleitear, no prazo de cinco anos e conforme o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), o crédito correspondente à diferença apurada quando a soma da alíquota efetiva de tributação incidente sobre os

lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, distribuidora de lucros e dividendos, e a alíquota aplicável à remessa desses lucros e dividendos ao beneficiário no exterior superar a soma das alíquotas nominais do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL.

Finalmente, o art. 16 determina a vigência da futura lei na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação e após decorridos 90 (noventa) dias desta.

Conforme explica o nobre Senador Renan Calheiros, o PL busca conciliar responsabilidade fiscal com sensibilidade social, estruturando-se sobre três pilares: (i) manutenção da justiça tributária em setores altamente lucrativos; (ii) adequação da tributação sobre o segmento de apostas de quota fixa para garantir equilíbrio federativo; e (iii) criação de mecanismo de recuperação financeira para cidadãos de baixa renda (Pert-Baixa Renda), promovendo a reinserção econômica de milhões de brasileiros.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Aspectos Jurídicos

No que tange à **regimentalidade**, não se verifica qualquer óbice à tramitação da proposição, uma vez que foram observadas integralmente as disposições do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não havendo vícios formais que impeçam seu regular processamento. Destaca-se que, nos termos do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos, financeiros e tributários das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, dispensada a competência do Plenário para os projetos de lei ordinária de autoria de Senador (art. 91, I, do RISF).

Quanto à **constitucionalidade**, o PL respeita os parâmetros aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo, quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre direito tributário (arts. 24, inciso I; 48, inciso I; 153, III, 195; todos da CF).

Ademais, ressalta-se que a escolha da espécie normativa – lei ordinária – revela-se adequada, em consonância com o art. 150, inciso I, da CF, que colaciona o princípio da legalidade.

Igualmente, no que tange à **juridicidade**, a proposição respeita os princípios gerais de direito e não apresenta vício de injuridicidade. Isto é, o PL é dotado de abstração e generalidade, com potencial para inovar o ordenamento jurídico e compatível com princípios e normas que regem o sistema jurídico vigente.

No que concerne à **técnica legislativa**, o projeto, de forma geral, está em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina o processo de elaboração das leis, apresentando linguagem clara, direta e que segue uma ordem lógica.

São necessários apenas pequenos ajustes redacionais, promovidos pela emenda apresentada ao final. Em que pese a Comissão Diretora possa efetuar as correções apontadas no momento da elaboração da redação final (art. 98, V, RISF), entendemos que o imediato aperfeiçoamento do texto contribui para a eficiência do processo legislativo.

No art. 16, relativo à cláusula de vigência, efetuamos alteração para deixar o texto mais claro e didático, sempre observando os princípios da anterioridade e da noventena.

Quanto à **adequação financeira-orçamentária**, é importante ressaltar que o ajuste das alíquotas da CSLL sobre as instituições financeiras e equiparadas constava na Medida Provisória (MPV) nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que perdeu eficácia em 8 de outubro passado. Naquela ocasião, a estimativa de aumento de arrecadação era de R\$ 1,58 bilhão para o exercício de 2026 e R\$ 1,582 bilhão para 2027 (Exposição de Motivos nº 41/2025 MF MGI).

No caso do incremento da tributação sobre as *bets*, a referida MPV também trazia previsão semelhante. A estimativa para o aumento de receita era de R\$ 1,7 bilhão para 2026 e o mesmo montante para 2027, considerando um percentual adicional da contribuição de 6% sobre o GGR. No caso do PL nº 5.473, de 2025, o percentual adicional é de 12% do GGR, o que garantirá, conforme enuncia a Justificação, R\$ 3,4 bilhões, R\$ 4,8 bilhões, R\$ 5,1 bilhões, respectivamente, em 2026, 2027 e 2028, tomindo-se como base o relatório do

primeiro semestre divulgado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Portanto, podemos estimar que o PL sob análise gere impacto fiscal positivo relativo às alterações na CSLL de instituições financeiras e na tributação de apostas, nos termos da tabela abaixo:

Medida	2026	2027	2028
Alíquota da CSLL	R\$ 1.580 milhões	R\$ 1.582 milhões	R\$ 1.582 milhões
Apostas de Quota Fixa	R\$ 3.400 milhões	R\$ 4.800 milhões	R\$ 5.100 milhões
TOTAL	R\$ 4.980 milhões	R\$ 6.382 milhões	R\$ 6.682 milhões

Desse modo, constatam-se a constitucionalidade, a juridicidade, a obediência à forma regimental e à técnica legislativa, bem como a adequação orçamentária e financeira do PL nº 5.473, de 2025.

Mérito

No **mérito**, as medidas merecem aprovação.

O PL promove, inicialmente, alterações relevantes na tributação da CSLL, especialmente no que se refere às instituições financeiras e entidades equiparadas.

Atualmente, as alíquotas são as seguintes: (i) 20% para bancos de qualquer espécie (ii) 15% para instituições financeiras como seguradoras, sociedades de capitalização, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, administradoras de cartões de crédito e cooperativas de crédito, e (iii) 9% para as demais pessoas jurídicas, incluindo fintechs.

A nova redação proposta à Lei nº 7.689, de 1989, reorganiza os grupos e eleva as alíquotas para determinados segmentos. O inciso I do art. 3º do referido diploma legal passa a prever a alíquota de 15% para pessoas jurídicas de seguros privados, instituições de pagamento (nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013) e para aquelas listadas nos incisos II, III e V a XIII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Dessa forma, passam a também estar sujeitas à alíquota de 15% as instituições de pagamento; administradoras de mercado de balcão organizado; bolsas de valores e de mercadorias e futuros; entidades de liquidação e compensação; e outras sociedades que venham a ser consideradas instituições financeiras pelo CMN.

Já o inciso II-A do art. 3º da Lei nº 7.689, de 1989, estende a alíquota de 20%, antes aplicável apenas para os bancos de qualquer espécie (inciso I da LCP nº 105, de 2001), para sociedades de crédito, financiamento e investimentos, e para pessoas jurídicas de capitalização.

A medida fortalece a sustentabilidade fiscal e corrige distorções no sistema tributário, especialmente no que diz respeito à capacidade contributiva de instituições com maior lucratividade.

Para as *fintechs*, especialmente aquelas classificadas como instituições de pagamento nos termos da Lei nº 12.865, de 2013, o PL promove um aumento da alíquota da CSLL de 9% para 15%. Essa mudança representa uma equiparação dessas entidades com outras instituições financeiras tradicionais e propicia maior isonomia entre entidades reguladas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil ao corrigir distorções na carga tributária entre instituições que realizam operações semelhantes.

Em relação às *bets*, a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, previu modelo de tributação que adota a prática reconhecida pela experiência internacional correspondente à incidência sobre o GGR (resultado da diferença entre o total arrecadado com apostas e o valor disponível para o pagamento de prêmios).

Do GGR – que é o produto da arrecadação das *bets*, após a dedução das premiações e do Imposto de Renda sobre os prêmios – o montante de **12%** possui **vinculação legal** a determinadas áreas sociais e econômicas. Essas destinações compulsórias impostas pela lei (“destinações sociais ou econômicas”) possuem natureza jurídico-tributária.

O remanescente (que atualmente é de 88%) é destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção das *bets* (agentes operadores de apostas) e ao lucro.

Nos termos do art. 3º do PL, o modelo de tributação sobre o GGR será mantido, mas a alíquota total será elevada de 12% para 24%, sendo esse adicional destinado à seguridade social (com foco em ações na área da saúde). A medida, sem dúvida, corrige uma grave distorção tributária. Além disso, o aumento visa mitigar externalidades negativas e custos sociais associados aos jogos.

Ressaltamos a importante previsão de que, nos exercícios de 2026 a 2028, o valor do incremento de 12% será destinado, parcial ou integralmente, aos demais entes federados para assunção de despesas com seguridade social. A medida é relevante para o equilíbrio federativo, uma vez que contribui para a compensação das perdas de arrecadação do IRRF incidentes sobre rendimentos pagos por Estados, Distrito Federal e Municípios, cujo valor será afetado pela justa isenção do Imposto sobre Renda conferida pelo PL nº 1.087, de 2025, às pessoas de baixa renda.

O projeto também enfrenta o problema do superendividamento das famílias de baixa renda, instituindo o Pert-Baixa Renda para pessoas físicas com renda mensal de até R\$ 7.350,00. O programa utiliza a estrutura de benefícios de programas anteriores, mas inova ao escalar os descontos, garantindo benefícios integrais a quem possui renda até R\$ 5.000,00, em demonstração de justiça social e responsabilidade orçamentária.

Frisamos que a obrigação de pagar tributos possui um peso significativo para o orçamento das famílias de baixa renda, uma vez que parcela considerável de seus ganhos está comprometida com consumo básico (moradia, alimentação, transporte, saúde).

Quanto ao endividamento no crédito privado, as famílias de baixa renda tendem a se endividar em modalidades de crédito mais caras e com maiores taxas de juros. A taxa Selic em níveis altos limita o acesso ao crédito e dificulta a recuperação financeira das famílias mais vulneráveis. Isso significa que a parcela do orçamento das famílias que poderia ser destinada à quitação dos tributos acaba sendo comprometida pelo pagamento das dívidas bancárias.

Além disso, essas pessoas não têm acesso a planejamento financeiro ou assessoria para entender isenções ou regimes simplificados, o que pode levar a atrasos, multas ou encargos maiores. Assim, a proposição, ao possibilitar a regularização das dívidas dos contribuintes de baixa renda, caminha na direção da recuperação financeira de milhões de brasileiros, o que torna sua aprovação imperativa para justiça tributária e coesão social.

O art. 15 do PL relaciona-se às discussões no âmbito do PL nº 1.087, de 2025, na parte em que institui a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas. Isso porque os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 10%, para acompanhar a tributação mínima nacional.

Caso se verifique que a soma dessa alíquota de 10% com a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos ultrapassa a soma das alíquotas nominais do IRPJ e da CSLL, será concedido, por opção do beneficiário residente ou domiciliado no exterior, crédito calculado sobre o montante de lucros e dividendos.

O valor do crédito corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos pela diferença entre: (i) a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, acrescida de dez pontos percentuais; e (ii) o percentual das alíquotas nominais aplicáveis (34%, 40% ou 45%).

Contudo, o PL nº 1.087, de 2025, limita o prazo do pedido do crédito a 360 dias, o que contraria o prazo aplicável atualmente. A proposta corrige essa impropriedade ao dispor que o pleito pode ser realizado em cinco anos, conforme dispõe o art. 168 do CTN.

Está claro que as medidas contidas no PL encontram amparo nos princípios da capacidade contributiva, da justiça tributária e da solidariedade no custeio da Seguridade Social, aperfeiçoando a legislação e criam uma política de regularização fiscal voltada ao cidadão de baixa renda.

A aprovação do projeto coopera para o equilíbrio fiscal brasileiro, fazendo com que setores altamente lucrativos, que atualmente contribuem aquém de seu potencial, passem a recolher tributos de forma mais progressiva, atendendo ao disposto no § 4º do art. 145 da CF, incluído pela Reforma Tributária por meio de emenda do autor do PL ora em apreço, Senador Renan Calheiros (nº 664-CCJ). O dispositivo determina que as alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, adequação orçamentária e financeira e boa técnica legislativa do PL nº 5.473, de 2025, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com as emendas abaixo.

EMENDA Nº - CAE

No Projeto de Lei nº 5.473, de 2025:

(i) inclua-se a expressão “de que tratam os” entre as palavras “parcelamento” e “arts.”, no *caput* do art. 8º;

(ii) substitua-se a palavra “trata” por “tratam” no *caput* do art. 6º; no *caput* do art. 7º; no *caput* do art. 10; no *caput* do art. 11; e no *caput* do art. 12;

(iii) inclua-se ponto final ao fim do *caput* do art. 12; e

(iv) substitua-se a expressão “trinta dias” por “30 (trinta) dias” no *caput* do art. 14.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 do Projeto de Lei nº 5.473, de 2025:

“Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 2º e 3º;

II – a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação, quanto ao art. 15; e

III – a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5473, DE 2025

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, respectivamente, sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação às fintechs e sobre o aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda).

AUTORIA: Senador Renan Calheiros (MDB/AL)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, respectivamente, sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação às fintechs e sobre o aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei altera a legislação tributária federal para:

I – modificar as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de instituições financeiras e equiparadas;

II – aumentar a participação governamental na arrecadação líquida decorrente da exploração de loterias de apostas de quota fixa; e

III – instituir o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda).

CAPÍTULO II

ALTERAÇÕES DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Art. 2º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**



Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5035676792>

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III e V a XIII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização; e

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 30.**

.....
 § 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, 76% (setenta e seis por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 12% (doze por cento) serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....
 § 9º A contribuição de que trata o inciso IV-A e o *caput* do § 1º-A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

.....
 § 11. Relativamente aos exercícios financeiros de 2026 a 2028, o valor de 12% (doze por cento) pertencente à União destinado à seguridade social a que se refere o *caput* do § 1º-A deste artigo será:

I – destinado, parcial ou integralmente, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para assunção de despesas com seguridade social em montante equivalente à insuficiência de compensação das perdas de arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, incidentes sobre rendimentos pagos por suas administrações diretas, autarquias e fundações, pela proposição que reforme a tributação da renda de que trata o inciso I do art. 18 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023; e



II – recolhido trimestralmente pelos agentes operadores, não se aplicando o disposto no § 9º deste artigo.” (NR)

CAPÍTULO III

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA PESSOAS FÍSICAS DE BAIXA RENDA (PERT-BAIXA RENDA)

Art. 4º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária para as Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda) na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert-Baixa Renda as pessoas físicas que tenham auferido, no ano-calendário de 2024, rendimentos tributáveis mensais de até R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), ou anuais de até R\$ 88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos reais).

§ 2º O Pert-Baixa Renda abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a data da publicação desta Lei, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert-Baixa Renda ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert-Baixa Renda implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o parcelamento, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;



III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento; e

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o parcelamento em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

Art. 5º No âmbito da RFB e da PGFN, o sujeito passivo poderá liquidar os débitos de que trata o art. 4º desta Lei mediante a opção por uma das modalidades previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, observado o seguinte escalonamento:

I – rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou anuais de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): fruição integral dos benefícios do programa; e

II – rendimentos mensais superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e iguais ou inferiores a R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), ou anuais superiores a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e iguais ou inferiores a R\$ 88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos reais): fruição parcial e decrescente dos benefícios do programa.

§ 1º Para fins do inciso II deste artigo, o percentual de fruição será equivalente a cem por cento menos a razão percentual entre a diferença do rendimento declarado anual e o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividida por R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), conforme fórmula a seguir: $[1 - (Rendimento declarado - 60.000) / 28.200] \times 100$.

§ 2º O resultado obtido pela aplicação da fórmula de que trata o § 1º deste artigo será aplicado proporcionalmente aos descontos, reduções ou demais benefícios previstos Lei nº 13.496, de 2017.



Art. 6º O valor mínimo de cada prestação mensal do parcelamento de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 7º Para incluir no parcelamento de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao parcelamento.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 8º Os depósitos judiciais e extrajudiciais relativos aos débitos incluídos no parcelamento arts. 4º e 5º desta Lei serão transformados em pagamento definitivo na forma do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 1º Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista no art. 4º desta Lei.

§ 2º Depois da transformação em pagamento definitivo, de que trata o *caput* deste artigo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.



§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na RFB e PGFN somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes dos créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 9º Os créditos indicados para quitação na forma do parcelamento previsto nos arts. 4º e 5º desta Lei deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Art. 10. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao parcelamento de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao parcelamento de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.



Art. 11. Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do parcelamento de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento; ou

IV - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor dos parcelamentos, os valores liquidados serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 12. A opção pelo parcelamento de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)



Art. 13. Aplicam-se ao parcelamento de que trata esta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no *caput* e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no:

- I – § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;
- II – § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e
- III – inciso IV do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Art. 14. A RFB e a PGFN, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos neste Capítulo no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O residente ou domiciliado no exterior poderá pleitear, na forma do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), em até 5 (cinco) anos o crédito decorrente da hipótese de a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos com a alíquota estabelecida para os lucros e dividendos remetidos para beneficiário no exterior ultrapassar a soma das alíquotas nominais do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação e após decorridos 90 (noventa) dias desta.

JUSTIFICAÇÃO

A complexa conjuntura econômica e social do País exige uma atuação legislativa que combine responsabilidade fiscal com sensibilidade



Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5035676792>

social. A presente proposição estrutura-se sobre três pilares essenciais: a manutenção da justiça tributária no setor de elevada lucratividade, a adequação da tributação sobre um segmento em franca expansão (apostas de quota fixa) para garantir a estabilidade federativa e a criação de um mecanismo de recuperação financeira para os cidadãos mais vulneráveis.

Este projeto objetiva, portanto, readequar a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do setor financeiro, majorar a contribuição social incidente sobre as apostas de quota fixa para prover fonte de compensação à Reforma da Renda e instituir o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda), promovendo a reinserção econômica de milhões de brasileiros.

O setor financeiro brasileiro, notadamente o segmento bancário, tem demonstrado uma resiliência e lucratividade ímpares, mesmo em cenários de adversidade econômica. Os principais conglomerados bancários do país apresentaram um Retorno sobre o Patrimônio Líquido que consistentemente supera a média dos demais setores. A proposta promove ajustes técnicos no rol de entidades, com a inclusão das *fintechs* no grupo de 20%, alinhando-as a entidades de perfil similar. Na essência, trata-se de eliminar uma diferenciação injusta.

Paralelamente, o mercado de apostas de quota fixa (*bets*) expandiu-se exponencialmente após a recente regulamentação (Lei nº 14.790, de 2023). O modelo vigente destina 88% (oitenta e oito por cento) da receita bruta de jogos (GGR), deduzidos a premiação e o imposto sobre ela incidente, aos operadores e 12% (doze por cento) a fins sociais.

O art. 3º desta proposição visa corrigir essa distorção, reduzindo a fatia do agente operador para 76% (setenta e seis por cento) e, na prática, dobrando a arrecadação social sobre o GGR líquido (de 12% para 24%). Esse aumento se justifica não apenas pela altíssima lucratividade do setor, mas pela necessidade de o Estado mitigar as externalidades negativas e os custos sociais associados à prática de jogos.

Excepcionalmente para os exercícios de 2026 a 2028, a proposta vincula essa nova arrecadação à necessidade fiscal premente de a União compensar satisfatoriamente os entes subnacionais por eventuais perdas na arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre suas folhas de pagamento não reparadas pelo PL nº 1.087, de 2025. Trata-se de uma medida de equilíbrio federativo essencial para o sucesso da transição tributária,



atendendo a pleitos de entidades representativas desses entes. Em termos financeiros, é previsto que a medida arrecade R\$ 3,4 bilhões, R\$ 4,8 bilhões, R\$ 5,1 bilhões, respectivamente, em 2026, 2027 e 2028, tomado-se como base o relatório do primeiro semestre divulgado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Por fim, o projeto enfrenta o grave problema do superendividamento das famílias de baixa renda, que hoje representa uma trava ao crescimento econômico e à dignidade de milhões. O Capítulo III deste projeto institui o Pert-Baixa Renda, destinado a pessoas físicas com renda de até R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais) mensais. O programa utiliza a estrutura de benefícios de programas anteriores (Lei nº 13.496/2017), mas inova ao implementar um escalonamento (art. 5º), garantindo que os descontos integrais sejam aplicados apenas a quem mais precisa (renda de até R\$ 5.000,00), em uma clara demonstração de justiça social e responsabilidade orçamentária.

As medidas propostas encontram amparo direto nos princípios da capacidade contributiva e da solidariedade no custeio da Seguridade Social. Além disso, o projeto aperfeiçoa a legislação e inova ao criar uma política pública de regularização fiscal focada no cidadão de baixa renda, em vez de focar apenas em pessoas jurídicas.

A não aprovação desta proposição significaria perpetuar um desequilíbrio fiscal, no qual um setor de lucros extraordinários (apostas) contribui aquém de seu potencial, ao mesmo tempo em que se nega uma via de recuperação financeira para milhões de brasileiros. A aprovação é, portanto, uma medida imperativa de justiça tributária, equilíbrio federativo e coesão social.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do presente projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **RENAN CALHEIROS – MDB/AL**



Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5035676792>

Avulso do PL 5473/2025 [11 de 13]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972 - DEC-70235-1972-03-06 - 70235/72
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1972;70235>

- Emenda Constitucional nº 132, de 2023 - Reforma Tributária (2023) - 132/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2023;132>

- art18_cpt_inc1

- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>

- art1_par1_inc1

- art1_par1_inc4

- cpt_inc2

- cpt_inc3

- cpt_inc5

- cpt_inc13

- par1

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>

- art168

- Lei nº 7.689, de 15 de Dezembro de 1988 - LEI-7689-1988-12-15 - 7689/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7689>

- Lei nº 8.397, de 6 de Janeiro de 1992 - Lei da Medida Cautelar Fiscal - 8397/92
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8397>

- Lei nº 9.003, de 16 de Março de 1995 - LEI-9003-1995-03-16 - 9003/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9003>

- art2

- Lei nº 9.703, de 17 de Novembro de 1998 - LEI-9703-1998-11-17 - 9703/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9703>

- art1_par3_inc2

- Lei nº 9.964, de 10 de Abril de 2000 - Lei do Programa de Recuperação Fiscal; Lei do Refis - 9964/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9964>

- art3_par1

- Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002 - LEI-10522-2002-07-19 - 10522/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10522>

- art11_cpt

- art11_par2

- art11_par3

- art12

- art14_cpt

- art14_cpt_inc9

- art14-1

- Lei nº 10.684, de 30 de Maio de 2003 - LEI-10684-2003-05-30 , Lei do REFIS II - 10684/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10684>

- art1_par10

- Lei nº 12.865, de 9 de Outubro de 2013 - LEI-12865-2013-10-09 - 12865/13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12865>

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

- art389

- art395

- art487_cpt_inc3

- art880

- Lei nº 13.496, de 24 de Outubro de 2017 - LEI-13496-2017-10-24 - 13496/17

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13496>

- art1_par4_inc4

- art2

- art3

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- Lei nº 14.790, de 29 de Dezembro de 2023 - LEI-14790-2023-12-29 - 14790/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14790>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 223, de 2023, da Deputada Julia Zanatta, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a fim de dispor sobre a prorrogação do prazo para o recolhimento de impostos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, em razão de decretação de estado de calamidade pública estadual ou distrital.

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 223, de 2023, originário da Câmara dos Deputados, que propõe alterar o Estatuto da Micro e Pequena Empresa, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, para conceder prorrogação de seis meses no recolhimento de impostos em localidades sujeitas a estado de calamidade pública que tenha sido reconhecido na esfera federal.

Com tal propósito, o projeto insere o art. 21-C no referido Estatuto, determinando que *a data de vencimento dos tributos devidos pelos sujeitos passivos com matriz nos municípios abrangidos por decreto de calamidade pública estadual ou distrital, devidamente reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, será prorrogada por 6 (seis) meses subsequentes à data do vencimento original.*

No mesmo dispositivo, a proposição delega a regulamentação do benefício a ato normativo a ser editado pelo Comitê Gestor do Simples



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Nacional (CGSN), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda incumbido de disciplinar os aspectos tributários do regime especial a que fazem jus, por previsão constitucional, as micro e pequenas empresas.

Por fim, o projeto propõe que a alteração legislativa entre em vigor na data em que for publicada.

Não foram apresentadas emendas ao PLP nº 223, de 2023.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são distribuídas.

Preliminarmente, registre-se que o PLP nº 223, de 2023, atende aos preceitos constitucionais formais e está em conformidade com as competências legislativas da União e as atribuições do Congresso Nacional, conforme dispõem os arts. 22, 48, 59 e 61 da Constituição Federal. Quanto à sua juridicidade, o projeto atende aos atributos de inovação, generalidade, imperatividade e organicidade. É coerente com os princípios gerais do Direito. Adicionalmente, o instrumento escolhido para alcançar os fins pretendidos – a lei complementar – revela-se adequado.

Outrossim, mostra-se tecnicamente compatível com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis. Ressalva-se, contudo, a utilização do termo “promulgação” como marco para o início da vigência, em dissonância com a boa técnica legislativa, que preconiza o termo “publicação” para tal finalidade.

Do ponto de vista orçamentário, o projeto não implica renúncia direta de receita, pois trata apenas da prorrogação do vencimento de tributos, sem dispensá-los. Contudo, a postergação da arrecadação pode reduzir temporariamente a receita primária do governo, o que representa um risco ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Ainda assim, essa medida não configura aumento de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

despesa pública ou diminuição de receita de forma definitiva, o que tornaria seu impacto financeiro ou orçamentário limitado.

Quanto ao mérito, o que se discute é a conveniência de estender o prazo de recolhimento de tributos para micro e pequenas empresas em situações de calamidade pública devidamente caracterizadas, que são sazonais e recorrentes em determinadas regiões do País devido a condições climáticas.

De acordo com a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDC), **estado de calamidade pública** consiste na *situação anormal provocada por desastre causadora de danos e prejuízos que implicam o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido, de tal forma que a situação somente pode ser superada com o auxílio dos demais entes da Federação* (art. 1º, parágrafo único, VI). Trata-se de situação mais grave do que a referente à **situação de emergência**, que implica o *comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido e da qual decorre a necessidade de recursos complementares dos demais entes da Federação para o enfrentamento da situação* (art. 1º, parágrafo único, XIV).

Conforme entendimento do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR), a situação de emergência “permite acesso a recursos federais para socorro, assistência humanitária, restabelecimento e recuperação de pequenas ou médias obras de infraestrutura”. No estado de calamidade pública, contudo, além do acesso a recursos federais, as localidades afetadas fazem jus à adoção de políticas públicas e à atribuição de efeitos jurídicos específicos. Para que o governo federal possa atuar, uma das duas situações deve ser oficializada por meio de decreto municipal ou estadual, registrado no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres – S2iD e reconhecido pelo MIDR.

Embora a lei regule a possibilidade e a forma de atuação da União, desastres afetam, por óbvio, não apenas a capacidade de resposta dos entes federados, mas também a vida e o patrimônio das pessoas, bem como o funcionamento e a capacidade operacional de empresas, sobretudo as empresas de micro e pequeno porte (MPE) sediadas nas localidades afetadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Por definição, desastres provocam danos e prejuízos que demandam gastos imprevistos tanto para governos como para famílias e empresas. Convém, nessas situações, que haja uma política de Estado, amparada em lei, que incentive e ordene a adoção de medidas mitigadoras dos efeitos deletérios sobre a atividade econômica. Diferir obrigações tributárias no tempo ou simplesmente adiar sua incidência são medidas relevantes no combate aos efeitos do desastre sobre a população.

É desnecessário repisar a importância das MPE para a economia brasileira. Segundo dados do SEBRAE, elas respondem por cerca de 30% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro e 55% dos empregos formais, tendo sido responsáveis, em 2023, por mais de 70% dos novos postos de trabalho no País.

Medidas moratórias sobre tributos já foram implementadas em passado recente, por ocasião da pandemia de Covid-19, quando o CGSN editou resoluções que regulamentaram o adiamento no recolhimento dos tributos devidos por micro e pequenas empresas em todo o País. A Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, por exemplo, prorrogou por seis meses os prazos para pagamento de tributos federais no âmbito do Simples Nacional, abrangendo inclusive o Microempreendedor Individual (MEI).

A moratória é admitida pela legislação tributária – arts. 152 e 155 do Código Tributário Nacional –, podendo ser concedida por prazo certo e em caráter geral ou individual. Não há moratória sem respaldo legal e sua concessão depende de lei específica do ente federativo competente. Como a Lei Complementar nº 123, de 2006, disciplina dispositivo constitucional que determina a existência de regime tributário especial para microempresas e empresas de pequeno porte que já abrange o ICMS e o ISSQN, entendemos que moratória que venha a ser estabelecida por meio dessa lei complementar oferece respaldo legal para que o CGSN a estenda a todos os tributos, inclusive os estaduais e municipais, como já ocorreu na época da Covid-19.

Quanto à forma, é importante deixar explícito na proposição que a inserção do art. 21-C ocorra dentro da seção IV do Capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, que disciplina o recolhimento dos tributos devidos, e não na seção V, que trata do repasse do produto da arrecadação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Por fim, convém ressaltar que a menção expressa ao órgão federal responsável pelo reconhecimento da situação de calamidade pública é desnecessária e desaconselhável, dadas as frequentes mudanças em sua denominação ou, ainda pior, a eventual necessidade de realocar competências dentro da estrutura organizacional do Poder Executivo, competência privativa do Presidente da República. Por essa razão, propõe-se a substituição da expressão “reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional” por “reconhecido pelo Poder Executivo federal”, expressão consagrada na legislação federal de proteção e defesa civil.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 223, de 2023, com o acréscimo das seguintes emendas de redação:

EMENDA N° - CAE (de redação)

Promova-se o seguinte ajuste redacional de modo a explicitar que a inserção do art. 21-C ocorre dentro da seção IV do Capítulo IV da Lei Complementar n.º 123, de 2006, que disciplina o recolhimento dos tributos devidos, além de substituir-se a expressão “reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional” por “reconhecido pelo Poder Executivo federal”:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2026, no Capítulo IV, Seção IV, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-C:

“Art. 21-C. A data de vencimento dos tributos devidos pelos sujeitos passivos com matriz nos Municípios abrangidos por decreto de calamidade pública estadual ou distrital, reconhecido pelo Poder Executivo Federal, será prorrogada por 6 (seis) meses subsequentes à data do vencimento original, e o recolhimento dos referidos tributos será regulamentado por resolução do CGSN.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - CAE (de redação)

Substitua-se o termo “promulgação” por “publicação” da futura lei oriunda da aprovação da matéria.

Art. 2º A Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 223, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a fim de dispor sobre a prorrogação do prazo para o recolhimento de impostos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, em razão de decretação de estado de calamidade pública estadual ou distrital.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2347654&filename=PLP-223-2023



Página da matéria

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a fim de dispor sobre a prorrogação do prazo para o recolhimento de impostos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, em razão de decretação de estado de calamidade pública estadual ou distrital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-C:

"Art. 21-C. A data de vencimento dos tributos devidos pelos sujeitos passivos com matriz nos Municípios abrangidos por decreto de calamidade pública estadual ou distrital, reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, será prorrogada por 6 (seis) meses subsequentes à data do vencimento original, e o recolhimento dos referidos tributos será regulamentado por resolução do CGSN."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua promulgação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Of. nº 34/2025/SGM-P

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 223, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a fim de dispor sobre a prorrogação do prazo para o recolhimento de impostos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, em razão de decretação de estado de calamidade pública estadual ou distrital”.

Atenciosamente,

A signature in blue ink, appearing to read "Hugo Motta".
HUGO MOTTA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

3

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2025, da Senadora Ivete da Silveira, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar os valores de enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI) e permitir a contratação de até dois empregados.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 60, de 2025, da Senadora Ivete da Silveira, que propõe significativas alterações no regime do Microempreendedor Individual (MEI), elevando o limite de faturamento anual e ampliando as possibilidades de contratação de empregados.

O PLP nº 60, de 2025, compõe-se de três artigos principais.

O art. 1º altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, modificando o art. 18-A para elevar o limite de receita bruta anual do MEI de R\$ 81.000,00 para R\$ 140.000,00, com atualização automática pelo IPCA. Estabelece também uma faixa intermediária de contribuição para MEIs com receita entre R\$ 81.000,00 e R\$ 140.000,00, com alíquota de 8% sobre o salário mínimo mensal.

O mesmo artigo altera o art. 18-C para permitir que o MEI mantenha contrato com até 2 empregados, ampliando o limite atual de 1 empregado, além de prever regras para contratação temporária em casos de afastamento legal.

O art. 2º estabelece o mecanismo de atualização anual dos limites pela variação acumulada do IPCA dos 12 meses anteriores, com divulgação até o último dia útil de janeiro de cada ano.

O art. 3º determina a vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cujo Relatório foi favorável, com as Emendas nºs 1 a 3-CAS, as quais suprimem os dispositivos relacionados à atualização automática do limite de receita bruta e à contratação de dois empregados e adequam sua ementa, seguindo à CAE.

Nesta Comissão de Assuntos Econômicos, não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar o PLP nº 60, de 2025, está prevista no inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui à CAE competência para opinar sobre o “aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente”.

A competência do legislador federal para dispor sobre normas gerais aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de projeto de lei complementar, advém dos arts. 146, III, "d", e 179 da Constituição Federal, que determinam tratamento jurídico diferenciado para esse segmento.

Em relação à juridicidade, não há óbice à regular tramitação do projeto, que utiliza instrumento legislativo adequado e inova a legislação sem ofender princípios constitucionais. A técnica legislativa empregada está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante às exigências de responsabilidade fiscal, o projeto não compromete diretamente as receitas da União, uma vez que o MEI é regime simplificado que já possui carga tributária reduzida. A ampliação dos limites pode, inclusive, favorecer a formalização de atividades econômicas, com impacto positivo na arrecadação a médio prazo.

No mérito, o PLP nº 60, de 2025, apresenta proposta equilibrada e necessária para atualização do regime do MEI, que não sofre alterações substanciais desde 2018.

Quanto à elevação do limite de faturamento, a medida se justifica pela defasagem acumulada dos valores frente à inflação do período. O limite atual de R\$ 81.000,00 foi fixado pela Lei Complementar nº 155, de 2016, com vigência a partir de 2018. Considerando a variação do IPCA no período, a atualização proposta para R\$ 140.000,00 representa adequação necessária para manutenção do poder aquisitivo dos limites originalmente estabelecidos.

A criação de faixa intermediária de contribuição, com alíquota de 8% sobre o salário mínimo para MEIs com receita entre R\$ 81.000,00 e R\$ 140.000,00, segue precedente já estabelecido pela Lei Complementar nº 188, de 2021, para transportadores autônomos de cargas. Esta graduação evita descontinuidade abrupta na carga tributária e mantém a atratividade do regime.

Cabe registrar que, com a Reforma Tributária (EC nº 132, de 2023), o regime do MEI deverá ser adaptado ao novo sistema tributário. Contudo, as alterações propostas mantêm compatibilidade com a transição prevista e podem facilitar a adaptação futura.

Quanto à ampliação do número de empregados, permitir até 2 empregados representaria, sem dúvida, evolução natural do instituto, considerando que muitas atividades econômicas demandam suporte mínimo para operação eficiente.

A instituição de correção automática pelo IPCA constituiria também avanço significativo, evitaria a necessidade de intervenções legislativas periódicas e asseguraria manutenção do valor real dos limites ao longo do tempo.

Contudo, não obstante o elevado mérito da matéria como um todo, foi trazido ao conhecimento deste Relator que a correção automática do valor de enquadramento, bem como a possibilidade de contratação de até dois empregados, teriam impactos previdenciários significativos.

Assim, considerando que os avanços devem respeitar a responsabilidade fiscal e o limite do possível, a Comissão de Assuntos Sociais

apresentou emendas que suprimem esses dispositivos, as quais serão mantidas nesse relatório.

No mais, a proposta preserva os princípios fundamentais do MEI: simplicidade, baixa carga tributária e facilidade de cumprimento de obrigações. A ampliação gradual, tanto de limites quanto de empregados, evita rupturas no sistema e permite adaptação progressiva.

A medida alinha-se às políticas públicas de formalização da economia e pode contribuir significativamente para redução da informalidade, especialmente em atividades que naturalmente demandam pequeno quadro de funcionários.

Por fim, registra-se a emenda de redação proposta pela CAS que adequa a ementa da matéria e inclui a expressão “Super MEI”, pela qual a iniciativa legislativa ficou conhecida, a qual será mantida neste relatório.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2025, com as três emendas apresentadas pela Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar os valores de enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI) e permitir a contratação de até dois empregados.

AUTORIA: Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar os valores de enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI) e permitir a contratação de até dois empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), limite que será anualmente atualizado pelo IPCA, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça:

.....
 § 3º

.....
 VII – para o MEI, com receita bruta anual superior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e igual ou inferior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), serão adotadas as seguintes regras:

- a) no caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º do art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 11.666,62 (onze mil reais, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), valor que será anualmente atualizado pelo IPCA, multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como 1 (um) mês inteiro;



- b) o valor mensal da contribuição de que trata o inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre o salário-mínimo mensal.

.....” (NR)

“Art. 18-C. Observado o disposto no caput e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, sendo-lhe permitido manter contrato com até 2 (dois) empregados, desde que eles recebam, cada um, exclusivamente a quantia equivalente a 1 (um) salário-mínimo ou a do piso salarial da categoria profissional.

.....
§ 2º Para os casos de afastamento legal de qualquer empregado do MEI, será permitida a contratação de empregados em número equivalente ao dos que foram afastados, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º

I - de entrega à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada dos empregados e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;

.....” (NR)

Art. 2º A data inicial para a contagem da atualização anual do limite de receita bruta mencionada no art. 1º será 1º de janeiro de cada ano-calendário, utilizando-se a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) referente aos 12 meses imediatamente anteriores.

§ 1º O novo limite atualizado deverá ser divulgado até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano pelo órgão competente, sendo aplicável para todo o ano-calendário subsequente.



§ 2º Na hipótese de extinção ou substituição do IPCA, será adotado o índice oficial que vier a substituí-lo ou, na ausência de substituição direta, o índice que melhor reflete a variação dos preços no mercado nacional, a ser definido por ato do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, pode-se enquadrar como MEI o empresário individual que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e observe as demais condições legais. Uma dessas condições adicionais encontra-se prevista no art. 18-C do referido diploma legal, e permite o enquadramento como MEI apenas do empresário que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

Nossa proposta é elevar para R\$ 140.000,00 (cento de quarenta mil reais) o limite de faturamento e possibilitar a contratação de até dois empregados.

Entendemos que essa ampliação resultará em mais benefícios sociais e econômicos, entre os quais o impulsionamento à atividade econômica e o incentivo à redução da informalidade.

A figura do MEI foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e previa inicialmente um limite máximo de receita bruta de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) anuais para fins de enquadramento na classificação, admitida a contratação de um único empregado, regra que não foi alterada desde então.

Por outro lado, o limite de receita bruta sofreu as revisões ao longo dos últimos anos: para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por meio da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, que produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012; e para os atuais R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) por meio da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, que produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018. Além disso, a Lei Complementar nº



188, de 31 de dezembro de 2021, estabeleceu um limite diferenciado de receita bruta para o transportador autônomo de cargas inscrito como MEI de até R\$ 251.600,00 (duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais).

A projeto continuará preservando a principal vantagem do enquadramento como MEI, qual seja, a possibilidade de pagamento de carga tributária reduzida, por meio de um sistema de recolhimento único (Documento de Arrecadação Simplificada – DAS), de valor fixo, em comparação às alíquotas do Simples Nacional, que incidem sobre a receita bruta e são progressivas conforme a faixa de faturamento. Contudo, ao ampliar a faixa de contribuição, este Projeto promove uma adequação para aqueles que faturarem acima de R\$ 81 mil e até R\$ 140 mil.

É preciso registrar que a simplicidade e a carga tributária reduzida têm servido como incentivo à formalização de muitos empreendedores. A formalização como microempreendedor individual permite, por exemplo, a emissão de notas fiscais, a dispensa de documentos fiscais em determinadas hipóteses e o acesso a coberturas previdenciárias.

A segunda inovação deste Projeto é permitir a correção automática dos limites acima propostos, anualmente, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

A terceira inovação é criar uma faixa intermediária, com valores de contribuição similares aos criados para os transportadores autônomos de cargas – categoria instituída pela Lei Complementar nº 188, de 31 de dezembro de 2021. Para essa faixa, foi o valor de contribuição mensal fica atribuído alíquota de 8% (oito por cento) sobre o salário mínimo mensal.

Entendemos que os novos patamares destacados no Projeto não possuem impacto financeiro e orçamentário, pois é preciso que a legislação mantenha valores atualizados, sob pena de esfacelamento do princípio constitucional, especialmente porque os valores previstos na norma sem a devida atualização já não representam a totalidade dos contribuintes para os quais se destinou o regime.

A possibilidade de elevar o número de empregados traz formalização, não apenas de vínculos empregatícios, mas dos próprios micros empreendimentos que não se mostrariam viáveis com as maiores exigências decorrentes da formalização como Microempresas, em especial a tributação do Simples Nacional em valores proporcionais à receita bruta mensal.



Portanto, quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, seja incentivando a formalização de empreendimentos ainda informais, seja incentivando a manutenção da formalidade de empreendimentos já formalizados, ou mesmo, e principalmente, atualizando os limites para que os verdadeiros destinatários continuem enquadrados no dispositivo constitucional, entendemos que os novos requisitos de enquadramento como Microempreendedor Individual propostos possuem efeito fiscal liquidamente positivo.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora IVETE DA SILVEIRA



Assinado eletronicamente por Sen. Ivete da Silveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7535940861>

Avulso do PLP 60/2025 [6 de 7]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
 - art1
- Lei Complementar nº 128, de 19 de Dezembro de 2008 - LCP-128-2008-12-19 - 128/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2008;128>
- Lei Complementar nº 139, de 10 de Novembro de 2011 - LCP-139-2011-11-10 , Lei do Supersimples - 139/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;139>
- Lei Complementar nº 155, de 27 de Outubro de 2016 - LCP-155-2016-10-27 - 155/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2016;155>
- Lei Complementar nº 188, de 31 de Dezembro de 2021 - LCP-188-2021-12-31 - 188/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;188>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
 - art966



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 71, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2025, da Senadora Ivete da Silveira, que Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar os valores de enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI) e permitir a contratação de até dois empregados.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo

22 de outubro de 2025

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2025, da Senadora Ivete da Silveira, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar os valores de enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI) e permitir a contratação de até dois empregados.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 60, de 2025, da Senadora Ivete da Silveira, que propõe significativas alterações no regime do Microempreendedor Individual (MEI), elevando o limite de faturamento anual e ampliando as possibilidades de contratação de empregados.

O PLP nº 60, de 2025, compõe-se de três artigos principais.

O art. 1º altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, modificando o art. 18-A para elevar o limite de receita bruta anual do MEI de R\$ 81.000,00 para R\$ 140.000,00, com atualização automática pelo IPCA. Estabelece também uma faixa intermediária de contribuição para MEIs com receita entre R\$ 81.000,00 e R\$ 140.000,00, com alíquota de 8% sobre o salário mínimo mensal.

O mesmo artigo altera o art. 18-C para permitir que o MEI mantenha contrato com até 2 empregados, ampliando o limite atual de 1 empregado, além de prever regras para contratação temporária em casos de afastamento legal.

O art. 2º estabelece o mecanismo de atualização anual dos limites pela variação acumulada do IPCA dos 12 meses anteriores, com divulgação até o último dia útil de janeiro de cada ano.

O art. 3º determina a vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

Não foram apresentadas emendas até o momento neste colegiado.

Destaque-se que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 67, de 2025, de autoria do Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), que possui teor semelhante e propõe limite de R\$150.000,00.

Uma vez instruído, deliberado e votado o Relatório por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), este PLP seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente o projeto seguirá para apreciação pelo Plenário do Senado Federal.

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar o PLP nº 60, de 2025, está prevista no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui à CAS competência para opinar sobre matérias que digam respeito a: “relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social”.

A competência do legislador federal para dispor sobre normas gerais aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de projeto de lei complementar, advém dos arts. 146, III, "d", e 179 da Constituição Federal, que determinam tratamento jurídico diferenciado para esse segmento.

Em relação à juridicidade, não há óbice à regular tramitação do projeto, que utiliza instrumento legislativo adequado e inova a legislação sem ofender princípios constitucionais. A técnica legislativa empregada está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante às exigências de responsabilidade fiscal, o projeto não compromete diretamente as receitas da União, uma vez que o MEI é regime simplificado que já possui carga tributária reduzida. A ampliação dos limites

pode, inclusive, favorecer a formalização de atividades econômicas, com impacto positivo na arrecadação a médio prazo.

No mérito, o PLP nº 60, de 2025, apresenta proposta equilibrada e necessária para atualização do regime do MEI, que não sofre alterações substanciais desde 2018.

Quanto à elevação do limite de faturamento, a medida se justifica pela defasagem acumulada dos valores frente à inflação do período. O limite atual de R\$ 81.000,00 foi fixado pela Lei Complementar nº 155, de 2016, com vigência a partir de 2018. Considerando a variação do IPCA no período, a atualização proposta para R\$ 140.000,00 representa adequação necessária para manutenção do poder aquisitivo dos limites originalmente estabelecidos.

A criação de faixa intermediária de contribuição, com alíquota de 8% sobre o salário mínimo para MEIs com receita entre R\$ 81.000,00 e R\$ 140.000,00, segue precedente já estabelecido pela Lei Complementar nº 188, de 2021, para transportadores autônomos de cargas. Esta graduação evita descontinuidade abrupta na carga tributária e mantém a atratividade do regime.

Quanto à ampliação do número de empregados, permitir até 2 empregados representa evolução natural do instituto, considerando que muitas atividades econômicas demandam suporte mínimo para operação eficiente. A manutenção da limitação salarial (salário-mínimo ou piso da categoria) preserva o caráter social do regime e evita distorções competitivas.

A instituição de correção automática pelo IPCA constitui avanço significativo, eliminando a necessidade de intervenções legislativas periódicas e assegurando manutenção do valor real dos limites ao longo do tempo. O mecanismo proposto, com divulgação até janeiro de cada ano, oferece previsibilidade aos contribuintes e segurança jurídica.

A proposta preserva os princípios fundamentais do MEI: simplicidade, baixa carga tributária e facilidade de cumprimento de obrigações. A ampliação gradual, tanto de limites quanto de empregados, evita rupturas no sistema e permite adaptação progressiva.

A medida alinha-se às políticas públicas de formalização da economia e pode contribuir significativamente para redução da informalidade,

especialmente em atividades que naturalmente demandam pequeno quadro de funcionários.

Cabe registrar que, com a Reforma Tributária (EC nº 132, de 2023), o regime do MEI deverá ser adaptado ao novo sistema tributário. Contudo, as alterações propostas mantêm compatibilidade com a transição prevista e podem facilitar a adaptação futura.

Não obstante o elevado mérito da matéria como um todo, foi trazido ao conhecimento deste Relator que a correção automática do valor de enquadramento, bem como a possibilidade de contratação de até dois empregados, teriam impactos previdenciários significativos.

Considerando que os avanços devem respeitar a responsabilidade fiscal e o limite do possível, apresentamos emendas que suprimem esses dispositivos.

Por fim, achamos oportuno registrar na ementa da proposição a expressão “Super MEI”, pela qual a iniciativa legislativa ficou conhecida. Para tanto, apresentamos singela emenda de redação ao texto.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2025, com as Emendas a seguir.

EMENDA Nº 1- CAS

(De Redação)

Altere-se a ementa do Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2025, para a seguinte redação:

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar os valores de enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI) – “Super MEI”.

EMENDA N° 2- CAS

Modifique-se o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2025, para a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18-A

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça:

§ 3º

VII – para o MEI, com receita bruta anual superior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e igual ou inferior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), serão adotadas as seguintes regras:

- a) no caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º do art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 11.666,62 (onze mil reais, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como 1 (um) mês inteiro;
 - b) o valor mensal da contribuição de que trata o inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar corresponderá

ao valor resultante da aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre o salário-mínimo mensal.

.....”(NR)

EMENDA N° 3- CAS

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2025, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

56ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
EDUARDO BRAGA		2. ALAN RICK
EFRAIM FILHO		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA		5. STYVENSON VALENTIM
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO		4. NELSINHO TRAD
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
DRA. EUDÓCIA		1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
EDUARDO GIRÃO		2. ROGERIO MARINHO
ROMÁRIO		3. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. TERESA LEITÃO
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. MECIAS DE JESUS PRESENTE
DR. HIRAN	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
WEVERTON
AUGUSTA BRITO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLP 60/2025)

NA 56^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CAS, 2-CAS E 3-CAS.

22 de outubro de 2025

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.443, de 2025, do Senador Renan Calheiros, que *dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

O Presidente do Senado submete à consideração desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 4.443, de 2025, do Senador Renan Calheiros, que dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

A proposição que analisamos traz ao debate do Congresso Nacional a criação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) no intuito de preparar o Brasil para se posicionar como país diante da crescente demanda mundial por minerais essenciais à transição energética e à economia de alta tecnologia.

O PL nº 4.443, de 2025, é composto por nove artigos articulados da seguinte forma:

O art. 1º estabelece o objetivo da proposição, que é *estabelecer a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, com o objetivo principal de garantir a segurança no suprimento desses minerais.*

O art. 2º determina que o poder público elabore e mantenha atualizada a Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE), definindo quais substâncias serão priorizadas pela política, revisando-a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

periodicamente sob bases técnicas, tecnológicas, de risco de suprimento, e de relevância econômica e essencialidade.

O art. 3º estabelece os princípios norteadores dessa política de minerais críticos e estratégicos, destacadamente a soberania nacional, a transição energética sustentável, a segurança no suprimento, a agregação de valor no território brasileiro, o estímulo à pesquisa e à inovação, e a integração com outras políticas públicas vigentes.

O art. 4º, por sua vez, traz seus objetivos para fomentar sua produção no território nacional, para diversificar suas fontes de suprimento, para reduzir dependências externas, para incentivar o desenvolvimento tecnológico e para fortalecer cadeias produtivas ligadas à energia limpa e à indústria de alta tecnologia.

O art. 5º elenca os instrumentos que serão utilizados para atingimento dos objetivos da política de minerais críticos, como o Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, incentivos fiscais e financeiros, criação das Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), parcerias público-privadas e integração de dados geológicos e industriais.

O art. 6º, por fim, dá organicidade à estruturação de ZPTM no País, por meio de autorização para que o poder executivo a regulamente, e sujeitando os projetos dentro dessas zonas ao licenciamento ambiental especial de que trata a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

Os arts. 7º e 8º alteram, respectivamente, o Decreto-Lei nº 227 (Código de Minas), de 28 de fevereiro de 1967, e a Lei nº 13.575 (Lei da Agência Nacional de Mineração), de 26 de dezembro de 2017, para incorporar à legislação vigente a PNMCE.

Por derradeiro, o art. 9º estabelece vigência na data de sua publicação, e implicitamente os efeitos imediatos.

Em sua justificação, o autor lembra da posição privilegiada nossa, com grandes reservas de minerais críticos, como nióbio, grafita, níquel, e terras raras, podendo figurar como fornecedor estratégico para parceiros e podendo promover desenvolvimento econômico, tecnológico e sustentável nacional. Adicionalmente, retoma o devido destaque à cadeia



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

mineral de fertilizantes, uma vez que há alta dependência das cadeias nacionais desses insumos.

Além disso, argumenta que os instrumentos previstos no PL buscam alinhar a atividade da cadeia de minerais críticos e estratégicos à sustentabilidade ambiental, em consonância com as metas do Acordo de Paris e os planos nacionais de energia e mineração. Por meio dela, propõe a criação de ZPTMs para agregar valor aos recursos minerais do território nacional, para estimular inovação, e para gerar empregos e reduzir exportação de matérias-primas brutas.

A proposição foi distribuída para manifestação desta Comissão de Assuntos Econômicos, e seguirá à Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o nosso Regimento Interno, o RISF, nos compete opinar quanto ao aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente. É esse o caso do PL nº 4443, de 2025, aqui sob análise.

Nos ateremos aos quesitos técnicos sob ótica econômico-financeiro da proposição, considerando que na Comissão de Serviços de Infraestrutura os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa serão apreciados de forma detalhada, a despeito não nos furtarmos de apontar ou reparar problemas ou adequação redacional.

Antes, nos cabe destacar que a proposição legislativa não possui impacto fiscal nem orçamentário, vez que incorpora nos instrumentos vigentes questões pontuais voltadas para a temática em debate, e não trata de isenções diversas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Passemos, pois, ao mérito.

Ao trazermos à discussão do parlamento o termo minerais críticos ou estratégicos, incluímos quesitos para além do econômico em sentido amplo.

A criticidade de uma determinada *commodity* ou recurso mineral está intrinsecamente ligada ao risco de desabastecimento ou suprimento dentro da economia nacional, em especial àquelas cadeias cuja falta de um determinado insumo, e, nesse caso, os minerais, acarrete problemas para o fornecimento de bens e serviços esperados para o bom funcionamento da economia. Ou seja, o bem considerado crítico está dentro da espinha dorsal de outras cadeias produtivas, e seu desabastecimento causa efeito deletério em setores considerados relevantes para a economia nacional.

Dessa forma, podemos inferir que o conjunto de minerais críticos, em termos conceituais, difere de país para país, e entre cadeias produtivas envolvidas, havendo um conjunto de minerais que pode ser considerado crítico em relevante conjunto de países ou economias, e, em geral, em cadeias industriais definidas.

Citemos como exemplo os Estados Unidos, um país com o qual o Brasil possui relações diplomáticas seculares. Eles, os Estados Unidos, possuem pelo menos duas listas de minerais considerados críticos.

O primeiro grupo é gerenciado pelo Ministério do Interior (*Department of the Interior*), por meio do Serviço Geológico americano (USGS), e conta com cinquenta *commodities* minerais incluídas ou mantidas em seu rol de criticidade devido à avaliação de impacto que a quebra de fornecimento teria sobre a economia americana, e outros quatro bens incluídos por outros fatores, em um total de oitenta e quatro minerais.

Na avaliação do Serviço Geológico americano, consta grupo relevante cuja importação é a principal fonte de insumo para suas cadeias produtivas. Um grupo de doze *commodities*, na hipótese de restrições dessa importação, pode impactar o Produto Interno Bruto (PIB) em aproximadamente US\$ 90 bilhões. Destaco dessa lista o domínio da China em dez *commodities* (samário, lutécio, tório, disprósio, gálio, germânio,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

gadolínio, tungstênio, magnésio e ítrio), a África do Sul com ródio, e o Brasil com nióbio. A título de exemplo, o USGS aponta impacto da ordem de US\$ 10 bilhões no PIB para restrição ao nióbio, e de US\$ 64 bilhões para restrições ao ródio.

O segundo grupo de minerais críticos daquele país está sob o guarda-chuva do Ministério de Energia (*Department of Energy*). Ele se vincula a cadeia de suprimentos para competitividade do setor de energia, e implicitamente voltado para transição energética, e principalmente a cadeias de suprimento com elevado risco de interrupção de abastecimento, ou que desempenham função essencial para tecnologias energéticas. A lista para essa finalidade inclui alumínio, cobalto, cobre, disprósio, flúor, gálio, irídio, lítio, magnésio, carvão metalúrgico, grafite natural, neodímio, níquel, platina, praseodímio, silício, carboneto de silício e tório.

Ainda que sejam independentes diversos minerais são importantes tanto para fins de cadeias econômicas não energéticas, como para o setor de energia e seu futuro dentro da transição em curso.

Do outro lado do mundo, a União Europeia e diversos de seus países membros possuem arcabouço similar sobre materiais críticos, assim como a China, a Rússia, a Austrália e o Japão.

Na América Latina, há, de alguma forma, países com política ou estratégia voltada para minerais que considerem essenciais, como o lítio no Chile e na Argentina.

O que temos, dessa forma, são estruturas públicas e arcabouços jurídico-legais voltados para desenvolvimento de resiliência para fins de suprimento de *commodities* essenciais para suas próprias economias, para futuras tecnologias, e para o desenvolvimento do setor de energia, sendo praticamente consenso considerações e adaptações às peculiaridades nacionais e regionais e às instituições de seus territórios.

Portanto, a iniciativa do PL nº 4.443, de 2025, é meritória nesse sentido, de organizar os esforços nacionais para que, a partir da lista de minerais críticos e estratégicos, o Brasil possa se organizar internamente na defesa de suas cadeias produtivas e de seus interesses presentes e futuro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Como proposta de inovações à proposição, aponto a necessidade de avançar em pontos chave da cadeia mineral e de transformação para fins de tornar mais célere e com menos incerteza, e, assim, posicionar o país com maior protagonismo na pauta mineral.

A pesquisa mineral é etapa crucial para descoberta de novas jazidas. Atualmente, o Código de Minas permite a prorrogação da autorização de pesquisa por até igual período (4 anos), admitida mais de uma prorrogação. Como aperfeiçoamento não apenas para os minerais críticos, mas para o setor mineral, é essencial inserir efeitos regulatórios compatíveis com a atividade para que não haja a manutenção de áreas propícias à prospecção mineral sem a devida atenção do poder público. Nesse sentido, proponho que a cada prorrogação seja a área de autorização de pesquisa reduzida no mínimo em cinquenta por cento (50%) daquela outorgada, e, também, que as áreas consideradas livres (devolvidas para União, aguardando licitação), tenham prazo máximo para serem ofertadas aos potenciais mineradores. Além disso, é necessário estabelecer preço mínimo para o acesso as áreas sob o risco de haver “corrida ao pote no final do arco-íris”.

Saliento que esse modelo de devolução parcial de área outorgada é uma recomendação de organismos multilaterais, como o Banco Mundial, para que não haja retenção especulativa de áreas potencialmente mineráveis, dando ao poder concedente, o hospedeiro, capacidade de gerenciar suas políticas minerais de forma eficiente, e de instrumentalizar seus contratos. É uma proteção para ambos os lados, aumentando a estabilidade do sistema como um todo.

Posso citar rapidamente exemplos que seguem tal mecanismo O Peru, país que tem atraído capital de forma eficiente para fins de exploração mineral, e Angola.

Outro exemplo relevante está no sistema de províncias da Austrália, em que cada uma delas pode estabelecer seu próprio sistema. Apesar dessa possibilidade de diversidade de modelos de gerenciamento de recursos minerais pelos entes subnacionais australiano, eles possuem, de alguma forma, regras rígidas ou flexíveis para implementar a redução da área quando da prorrogação de período exploratório pelas empresas sob licença, outorga ou concessão.



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Dessa forma, não se trata de um instrumento novo, mas necessário para fins de arcabouço legal voltado para atividade de minerais críticos e estratégicos.

No tocante aos incentivos para implementação de projetos de minerais críticos e estratégicos, proponho emenda para que os fundos de desenvolvimento, que cito: Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), e Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) possam ser utilizados para desenvolvimento de projetos de mineração e transformação mineral dentro das ZPTMs, inclusive para extração mineral fora delas, mas que sejam destinadas à transformação mineral em projetos e empreendimentos em seus territórios.

Proponho também a utilização do Fundo de Desenvolvimento de Infraestrutura Regional Sustentável de que trata o art. 32 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para desenvolvimento de projetos de mineração e transformação mineral vinculados à transição energética.

Adicionalmente, sugiro que os projetos habilitados pela política mineral de que trata a proposição legislativa, especificamente quanto à transição energética, possam fazer uso dos instrumentos previstos na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre as debêntures de infraestrutura.

Por fim, como pequeno ajustes para fins de implementação da política pública, sugiro que: (i) seja o Ministério de Minas e Energia o responsável pela implementação das políticas de mineração em questão, em consonância com as demais políticas implementadas pelas pastas envolvidas, como Ministérios da Fazenda (MF); do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), e do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA); e (ii) sejam separados os conceitos de minerais considerados críticos e estratégicos.

Como derivação da separação em grupos de minerais críticos e minerais estratégicos, podemos avançar na definição da primeira Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE) enquanto o Poder Executivo não a regulamenta. Para tanto, podemos ponderar para a economia brasileira que:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- i. A elevada dependência de importação de fertilizantes minerais e carvão metalúrgico faz com que tais *commodities* sejam consideradas, de alguma forma, críticas para economia nacional. Dessa forma, a LBMCE nacional abarca como críticos os minerais de potássio, rochas utilizadas como remineralizadores, e carvão metalúrgico
- ii. As atuais jazidas em avaliação ou já avaliadas para os bens minerais cujo país possua elevada reserva comparativa a outras economias, ainda que não estejam em lavra (produção), e que a demanda esperada está em trajetória crescente podem ser consideradas estratégicas para fins de geopolítica. Entre esses minerais estratégicos podemos destacar os portadores de nióbio (pirocloro), a grafita, o lítio, os classificados como elementos ou metais do grupo da platina – EGP (correspondente à platina, ao paládio, ao ródio, o rutênio, o ósmio e o íridio), a cassiterita, o níquel, o cobalto. Destaque ainda para os elementos terras raras, conhecidos como família dos lantanídeos (lantânio, cério, praseodímio, neodímio, promécio, samário, európio, gadolínio, térbio, disprósio, hólvio, érbio, túlio, itérbio, lutécio) somados ao escândio ou ítrio, ou seja, 16 elementos.

A partir desse sistema, acredito ser razoável aplicar sistema de rastreabilidade ao longo da cadeia envolvida na mineração e na transformação mineral de que trata esta lei, de forma proporcional ao porte da empresa. Ou seja, o Poder Público deve garantir sua aplicabilidade, e adequar as regras para que entidades de todo porte possam segui-las e fazer uso de forma racional, com ganhos para todos os envolvidos, inclusive os compradores, que terão em mãos produto de origem limpa.

Dessa forma, acredito que a proposição legislativa se encontra com maior robustez para além daquela já entregue pelo autor, ilustre Senador Renan Calheiros, combinando no longo prazo segurança nacional, reinustrialização verde, soberania tecnológica e sustentabilidade, consolidando o Brasil como ator-chave na cadeia global de minerais para a transição energética e para a indústria de alta tecnologia.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – VOTO

Face ao que expusemos, certo de que o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.443, de 2025, na forma da emenda substitutiva que segue:

EMENDA N° -CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 4443, DE 2025

Dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, com o objetivo principal de garantir a segurança no suprimento desses minerais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – minerais críticos: recursos minerais em que o risco de desabastecimento por restrições de importação ou por escassez de suprimento podem afetar setores importantes da economia do país;

II – minerais estratégicos: recursos minerais considerados essenciais para o desenvolvimento nacional, para a transição energética e para a soberania tecnológica do País.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE MINERAIS CRÍTICOS E ESTRATÉGICOS

Art. 2º A Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos será elaborada e revisada periodicamente pelo órgão formulador da política minerária, com base em critérios de essencialidade, relevância econômica e tecnológica e risco de suprimento:

§ 1º A atualização da Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE) será realizada na forma do regulamento.

§ 2º A LBMCE de que trata o *caput* será composta pelas seguintes *commodities* minerais ou pelos minerais portadores até sua regulamentação:

I – minerais críticos: minerais de potássio de fosfato, rochas utilizadas como remineralizadores e carvão metalúrgico;

II – minerais estratégicos: nióbio (pirocloro), grafita, lítio, elementos ou metais do grupo da platina – EGP, cassiterita, níquel, cobalto, elementos terras raras (lantânio, cério, praseodímio, neodímio, promécio, samário, európio, gadolínio, térbio, disprósio, hólvio, érbio, túlio, itérbio, lutécio), escândio ou ítrio.

§ 3º A LBMCE deverá ser utilizada para indicação das etapas dos processos tecnológicos vinculados aos minerais sob sua classificação que condicionarão a aplicação dos instrumentos de fomento e priorização de que tratam esta Lei.

Art. 3º A Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos observará os seguintes princípios:

I – soberania nacional sobre os recursos minerais;

II – fortalecimento da política de transição energética;



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – incentivo à atividade de mineração;

IV – segurança no suprimento de minerais essenciais ao desenvolvimento;

V – agregação de valor aos bens minerais no território nacional;

VI – estímulo à pesquisa, inovação e tecnologia no setor mineral;

VII – integração com as políticas industrial, energética, ambiental, científica e de defesa nacional; e

VIII – simplificação e priorização dos processos técnicos e administrativos relacionados à atividade de mineração.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos:

I – identificar e monitorar os minerais considerados críticos e estratégicos para o Brasil;

II – promover a produção nacional e a diversificação de fontes desses minerais;

III – fomentar investimentos em pesquisa mineral e em tecnologias de exploração, beneficiamento e reaproveitamento;

IV – mitigar riscos de desabastecimento e de dependência externa;

V – incentivar a formação de cadeias produtivas associadas a minerais críticos e estratégicos;

VI – articular-se com políticas públicas de desenvolvimento econômico, inovação, meio ambiente e defesa nacional;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

VII – promover a produção mineral voltada à transição energética sustentável e à redução das emissões de gases de efeito estufa; e

VIII – incentivar a economia circular no processo de produção mineral.

Art. 5º Constituem instrumentos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos:

I – o Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos;

II – os incentivos à pesquisa, lavra, beneficiamento e reciclagem de minerais críticos e estratégicos;

III – as Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM);

IV – as parcerias público-privadas e consórcios de pesquisa e produção; mineral;

V – as linhas de financiamento específicas;

VI – os incentivos fiscais e creditícios conforme legislação aplicável;

VII – a integração de bases de dados geológicas e de mercado; e

VIII – regulamentação conforme às melhores práticas internacionais.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a criar, nas regiões do território nacional onde ocorra intensa atividade de mineração de minerais críticos e estratégicos, Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei.

§ 1º As ZPTMs caracterizam-se como áreas destinadas à instalação de empresas para a produção de bens minerais constantes da



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

LBMCE, nos termos desta Lei, bem como para a prestação de serviços e obtenção de produtos relacionados ao beneficiamento e à transformação industrial dos minerais críticos e estratégicos extraídos nessas regiões, objetivando o adensamento das cadeias produtivas e o desenvolvimento socioeconômico regional.

§ 2º A criação de ZPTM far-se-á por decreto, que delimitará sua área a partir de proposta dos Estados ou dos Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar propostas para a criação de ZPTM.

§ 4º A solicitação de instalação de empresa em ZPTM será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Os projetos localizados na ZPTM ficam sujeitos ao licenciamento ambiental especial para atividades ou empreendimentos estratégicos, nos termos do art. 24 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

CAPÍTULO II

DA PESQUISA DE MINERAIS CRÍTICOS E ESTRATÉGICOS

Art. 7º Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e altere os seguintes arts. 6º-B, 22 e 26:

“Art. 6º-B As políticas públicas e ações do Estado, no âmbito das atividades de mineração, observarão os princípios, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, nos termos de sua Lei de criação e de seu regulamento.”

“Art.

22.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

...
a) o prazo de validade da autorização será prorrogável por igual período admitida mais de uma prorrogação exclusivamente nas hipóteses previstas em regulamento, e o titular é obrigado a realizar renúncia parcial mínima de cinquenta por cento (50%) da área sob autorização de pesquisa a cada solicitação de prorrogação;

.....
(NR)

“Art. 26. A área desonerada ou aquele decorrente de qualquer forma de extinção de direito mineral ficará em disponibilidade para fins de pesquisa ou lavra, por meio de leilão a ser realizado pela Agência Nacional de Mineração (ANM) no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir do evento que lhe deu causa à disponibilidade, conforme regulamento.

...
§ 5º As áreas de que trata o *caput* serão ofertados por meio de leilão eletrônico público.

§ 6º Os agentes habilitados poderão solicitar inclusão prioritária de áreas com potencial de minerais componentes da Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE) para fins de realização do leilão de que trata o *caput*, consonante às políticas desenvolvidas para fins de atendimento de demanda das Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM).

§ 7º A área de que trata o *caput* será considerada área livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea *a* do art. 11 quando mantida em disponibilidade por prazo superior a 2 (dois) anos.

§ 8º O Poder Executivo deverá estabelecer preço mínimo para as áreas de que trata o *caput* e para aquelas consideradas livres.

§ 9º As informações, as licenças e os dados geológicos das áreas de que trata o *caput* deverão ser remetidas ao poder público para fins de Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, e para o novo titular, conforme regulamento.” (NR)

Art. 8º Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 3º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017:

“Art. 3º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

IV – implementar a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, em consonância com as diretrizes do Poder Executivo e seus conselhos setoriais no que lhe couber.” (NR)

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS À CADEIA DE MINERAIS CRÍTICOS E ESTRATÉGICOS

Art. 9º Acrescente-se à Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, o seguinte inciso III ao art. 3º:

“**Art. 3º**

III – em infraestrutura e empreendimentos componentes de Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), inclusive extractiva mineral para fins de fornecimento de *commodities* mesmo que a localização da jazida esteja fora da área da ZPTM.

”

(NR)

Art. 10. Acrescente-se à Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, o seguinte inciso III ao art. 3º:

“**Art. 3º**

III – em infraestrutura e empreendimentos componentes de Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), inclusive extractiva mineral para fins de fornecimento de *commodities* mesmo que a localização da jazida esteja fora da área da ZPTM.

”

(NR)

Art. 11. Acrescente-se à Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, o seguinte inciso III ao art. 16:

“**Art. 16**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

.....
 III – em infraestrutura e empreendimentos componentes de Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), inclusive extractiva mineral para fins de fornecimento de *commodities* mesmo que a localização da jazida esteja fora da área da ZPTM.

”

(NR)

Art. 12. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 32 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012:

“**Art. 32**

.....
 IV – para a finalidade de implementar a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos voltados exclusivamente para transição energética, o fundo de que trata o *caput* poderá aplicar recursos por meio de:

- a) concessão de garantias para fins de cobertura de crédito, de risco técnico e ambiental, e de risco cambial;
- b) de participação em sociedades de propósito específico ou fundos de investimento vinculados às atividades de que trata a PNMCE; e
- c) estruturação de dívida e financiamento reembolsável.

”

(NR)

Art. 13. O art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

§ 1º Os recursos captados por meio da emissão de debêntures de que trata o *caput* deste artigo serão destinados à implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura, na área de mineração e transformação mineral para fins de transição energética habilitados pela Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal.

”

(NR)



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

CAPÍTULO IV

DA RASTREABILIDADE DOS MINERAIS CRÍTICOS E ESTRATÉGICOS

Art. 14 Os empreendimentos vinculados à política de que trata esta Lei deverão ser submetidas a sistema de rastreabilidade e de diligência em sua cadeia de suprimento para fins de rastreabilidade de origem, incluindo a pesquisa, a lavra, a produção, o beneficiamento, a separação ou refino, a importação e a comercialização de minerais críticos e estratégicos.

§ 1º As empresas deverão publicar relatório anual público com base em padrões internacionais de rastreabilidade reconhecidos pelo ente regulador, incluindo no mínimo:

I – origem, volume, agentes envolvidos e data de extração ou aquisição dos bens minerais;

II – avaliação dos riscos ambientais, sociais e de governança envolvidos;

III – medidas de mitigação a serem adotadas em caso de necessidade futura, e de monitoramento.

§ 2º Os critérios de proporcionalidade das regras de que trata o caput deverão ser adequadas ao porte das empresas envolvidas, inclusive por meio de simplificação de processos e de obrigações regulatórias pertinentes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – em até três anos para o art. 7º, conforme cronograma a ser regulamentado pelo Poder Executivo; e

II – imediatos para os demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4443, DE 2025

Dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

AUTORIA: Senador Renan Calheiros (MDB/AL)



Página da matéria



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, com o objetivo principal de garantir a segurança no suprimento desses minerais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se minerais críticos e estratégicos aqueles cuja disponibilidade é essencial para o desenvolvimento nacional, a transição energética e a soberania tecnológica do País e cujo suprimento possa estar sujeito a riscos significativos.

Art. 2º A Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos será elaborada e revisada periodicamente pelo órgão formulador da política minerária, com base em critérios de essencialidade, relevância econômica e tecnológica e risco de suprimento.

Parágrafo único. A atualização da Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE) será realizada na forma do regulamento.

Art. 3º A Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos observará os seguintes princípios:

- I – soberania nacional sobre os recursos minerais;
- II – fortalecimento da política de transição energética;
- III – incentivo à atividade de mineração;



IV – segurança no suprimento de minerais essenciais ao desenvolvimento;

V – agregação de valor aos bens minerais no território nacional;

VI – estímulo à pesquisa, inovação e tecnologia no setor mineral;

VII – integração com as políticas industrial, energética, ambiental, científica e de defesa nacional; e

VIII – simplificação e priorização dos processos técnicos e administrativos relacionados à atividade de mineração.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos:

I – identificar e monitorar os minerais considerados críticos e estratégicos para o Brasil;

II – promover a produção nacional e a diversificação de fontes desses minerais;

III – fomentar investimentos em pesquisa mineral e em tecnologias de exploração, beneficiamento e reaproveitamento;

IV – mitigar riscos de desabastecimento e de dependência externa;

V – incentivar a formação de cadeias produtivas associadas a minerais críticos e estratégicos;

VI – articular-se com políticas públicas de desenvolvimento econômico, inovação, meio ambiente e defesa nacional;

VII – promover a produção mineral voltada à transição energética sustentável e à redução das emissões de gases de efeito estufa;

VIII – incentivar a economia circular no processo de produção mineral.



Art. 5º Constituem instrumentos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos:

I – o Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos;

II – os incentivos à pesquisa, lavra, beneficiamento e reciclagem de minerais críticos e estratégicos;

III – as Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM);

IV – as parcerias público-privadas e consórcios de pesquisa e produção;

V – as linhas de financiamento específicas;

VI – os incentivos fiscais e creditícios conforme legislação aplicável;

VII – a integração de bases de dados geológicas e de mercado mineral; e

VIII – regulamentação conforme às melhores práticas internacionais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões do território nacional onde ocorra intensa atividade de mineração de minerais críticos e estratégicos, Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei.

§ 1º As ZPTM caracterizam-se como áreas destinadas à instalação de empresas para a produção de bens minerais constantes da LBMCE, nos termos desta Lei, bem como para a prestação de serviços e obtenção de produtos relacionados ao beneficiamento e à transformação industrial dos minerais críticos e estratégicos extraídos nessas regiões, objetivando o adensamento das cadeias produtivas e o desenvolvimento socioeconômico regional.

§ 2º A criação de ZPTM far-se-á por decreto, que delimitará sua área a partir de proposta dos Estados ou dos Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.



§ 3º O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar propostas para a criação de ZPTM

§ 4º A solicitação de instalação de empresa em ZPTM será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Os projetos localizados na ZPTM ficam sujeitos ao licenciamento ambiental especial para atividades ou empreendimentos estratégicos, nos termos do art. 3º, inciso XXV, e do art. 24 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

Art. 7º Acrescente-se o seguinte Artigo 6º-B ao Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

“**Art. 6º-B.** As políticas públicas e ações do Estado, no âmbito das atividades de mineração, observarão os princípios, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, nos termos de sua Lei de criação e de seu regulamento.”

Art. 8º Acrescente-se o seguinte inciso XLI ao art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017:

“**Art. 2º**

.....

XLI –implementar a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos no que lhe couber.” (NR)

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acelerado processo de transição para uma economia de baixo carbono e alta tecnologia tem ampliado significativamente a demanda por certos minerais considerados críticos e estratégicos. Esses minerais são insumos essenciais para tecnologias modernas – desde baterias de veículos elétricos até turbinas eólicas, painéis solares, semicondutores e equipamentos de defesa.



Diversos países e blocos econômicos têm criado estratégias específicas para garantir o suprimento desses minerais, diante do risco de escassez, concentração da oferta global em poucos fornecedores e disruptão das cadeias produtivas. O Brasil, na condição de detentor de vastos recursos minerais, precisa se antecipar a esses desafios e aproveitar as oportunidades que surgem, estruturando uma Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) que alinhe o desenvolvimento do setor mineral com objetivos de transição energética, soberania tecnológica, sustentabilidade ambiental, desenvolvimento econômico e segurança no fornecimento.

Como afirmado acima, a transição energética global é intensiva em minerais. Tecnologias de energia limpa tipicamente requerem mais insumos minerais do que suas equivalentes convencionais, baseadas em combustíveis fósseis. Por exemplo, um veículo elétrico utiliza, em média, seis vezes mais minerais (como lítio, níquel, cobalto, grafite e terras raras) em sua bateria e motor do que um automóvel a combustão interna. De forma similar, usinas eólicas e solares demandam quantidades muito superiores de cobre, alumínio, níquel e outros metais em comparação a usinas termelétricas convencionais. Esse fenômeno faz com que lítio, níquel, cobre, cobalto, grafita, terras raras, entre outras substâncias minerais, tornem-se insumos cada vez mais críticos para viabilizar a geração e o armazenamento de energia renovável em escala mundial.

As projeções internacionais confirmam um crescimento exponencial na demanda desses minerais. A Agência Internacional de Energia (IEA) estima que, para cumprir as metas do Acordo de Paris, a demanda¹ de lítio poderá aumentar mais de 40 vezes até 2040, e a de grafita cerca de 25 vezes, em relação aos níveis de 2020. Entre 2017 e 2022, impulsionada sobretudo pela expansão de tecnologias de energia limpa, a demanda global de lítio já triplicou. Em 2022, 56% do lítio consumido no mundo foi destinado a aplicações em energias limpas.

Ainda segundo as projeções da IEA, a demanda agregada pelos minerais críticos em conjunto deverá mais que dobrar até 2030 e triplicar até 2050, acompanhando a intensificação dos esforços globais de descarbonização². O

¹ Ministério de Minas e Energia. **Nota Técnica nº 11/2024/DTTM/SNGM**, de 6 jun. 2024. Disponível em: https://antigo.mme.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=fdfc17a1-b167-25e7-e13f-8de24ea3fa92&groupId=36108#:~:text=Internacional%20de%20Energia%20,por%20esses%20minerais%20mais%20que. Acesso em: 15 mai. 2025.

² IEA – International Energy Agency. **Outlook for key minerals. Global Critical Minerals Outlook 2024**. Disponível em: <https://www.iea.org/reports/global-critical-minerals-outlook-2024/outlook-for-key-minerals>. Acesso em: 15 mai. 2025.



Banco Mundial³, por sua vez, prevê que a produção de minerais como grafite, lítio e cobalto terá de crescer quase 500% até 2050 para suprir a demanda de tecnologias de energia limpa compatíveis com as metas climáticas.

O Brasil possui potencial geológico favorecido nesse contexto, figurando entre os países com as maiores reservas de diversos minerais necessários à transição energética. De acordo com dados da Agência Nacional de Mineração (ANM), o Brasil detém cerca de 16% das reservas mundiais de níquel (3^a maior reserva global), 22% das reservas de grafita (2^a maior), 9% das reservas de elementos de terras raras (3^a maior). No caso de nióbio, usado em ligas especiais e estudado para aplicações em baterias avançadas, o Brasil concentra 94% das reservas conhecidas no mundo e responde por cerca de 90% da oferta global.

Aproveitar de forma estratégica e sustentável essa dotação de recursos pode transformar o Brasil em um ator-chave na cadeia mundial de suprimentos para energia renovável, contribuindo tanto para a segurança das cadeias globais quanto para a geração de emprego, renda e desenvolvimento tecnológico no país. Por isso, a PNMCE enfatiza a necessidade de fomentar a pesquisa geológica, a lavra e a transformação desses minerais no território nacional, inserindo o Brasil como fornecedor confiável e inovador de matérias-primas e produtos de base mineral para a transição energética.

De igual importância para o Brasil são os minerais ditos estratégicos, isto é, aqueles cujo fornecimento é essencial para setores vitais da economia. Um exemplo evidente está na produção de fertilizantes: substâncias minerais como fósforo (fosfato), potássio e gás natural (para a produção de amônia para a obtenção de fertilizantes nitrogenados) são insumos estratégicos para a agricultura e a segurança alimentar. Hoje, o país importa grande parte dos fertilizantes que consome. O volume importado do principal fertilizante utilizado no país, o potássio⁴, supera os 90% do consumo interno. A presente iniciativa legislativa abre espaço para a inclusão de potássio, fósforo e outros minerais fertilizantes na estratégia de minerais críticos.

³ World Bank Group. *Mineral Production to Soar as Demand for Clean Energy Increases*. 2020. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/news/press-release/2020/05/11/mineral-production-to-soar-as-demand-for-clean-energy-increases#:~:text=Increases%20www,by%202050>. Acesso em: 15 mai. 2025

⁴ Ministério da Agricultura e Pecuária. Plano Nacional de Fertilizantes. Estatísticas do Setor. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/fertilizantes/plano-nacional-de-fertilizantes/estatisticas-do-setor>. Acesso em: 21 mai. 2025



No âmbito da indústria de alta tecnologia e defesa, o Brasil não detém, atualmente, produção importante de diversos materiais avançados necessários em eletrônicos, sistemas de energia e equipamentos militares. Muitos desses insumos precisam ser importados total ou majoritariamente, o que acarreta fragilidade para programas estratégicos nacionais, por exemplo, na fabricação de satélites, na indústria de defesa ou mesmo na implementação de energias renováveis em território brasileiro.

A criação de uma Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos não pode prescindir do compromisso com a sustentabilidade ambiental e as melhores práticas de mineração. A extração e o beneficiamento de recursos minerais críticos devem ocorrer com a menor pegada ecológica e de carbono possível, sob pena de comprometer os próprios benefícios que tais minerais trazem à transição energética. Nesse sentido, o Projeto de Lei e suas diretrizes enfatizam a mineração sustentável, o incentivo à economia circular e a redução dos impactos ambientais em todo o ciclo de vida dos materiais.

Atualmente, a reciclagem de muitos minerais com aplicações de alta tecnologia é incipiente – globalmente, recicla-se menos de 1% do lítio, e porcentagens ainda baixas de terras raras e grafite presentes em baterias e equipamentos eletrônicos. No Brasil, é preciso fomentar pesquisas e investir em processos de reciclagem de baterias de íon-lítio, ímãs de terras raras, sucatas eletrônicas e outros resíduos que contenham minerais valiosos. Recuperar esses materiais ao fim da vida útil de equipamentos reduz a necessidade de mais extração, diminui resíduos perigosos e cria oportunidades industriais (por exemplo, indústrias de reciclagem e refino de materiais secundários). A PNMCE propõe integrar a economia mineral com a política nacional de resíduos sólidos, estimulando cadeias de reutilização e reciclagem. Na forma do regulamento, isso poderia incluir desde exigências para planos de fechamento de mina que considerem o reaproveitamento de rejeitos, até incentivos fiscais ou de crédito para instalações de reciclagem de baterias e outros produtos de alta tecnologia.

A proposição da PNMCE está em plena consonância com as políticas públicas vigentes e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no contexto de descarbonização da economia e reinustrialização sustentável. Em primeiro lugar, a política dialoga com a Política Mineral e Energética Nacional de longo prazo. O Plano Nacional de Energia 2050, elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), já reconhece que a transição energética exige transformações estruturais e cita a necessidade de estratégias específicas para a obtenção dos recursos minerais adequados a essa



transição. A PNMCE vem materializar essa orientação, fornecendo um arcabouço legal e institucional para integrar a política mineral ao esforço de transição energética. Da mesma forma, o Plano Nacional de Mineração (em elaboração para horizonte 2050) deverá incorporar as diretrizes de minerais estratégicos.

No âmbito ambiental e climático, a proposta reforça o compromisso do Brasil com a descarbonização, conforme expresso em sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), assumida no âmbito do Acordo de Paris. O Brasil se comprometeu com metas ambiciosas de redução de emissões de CO₂ e neutralidade de carbono até 2050. A promoção de energias renováveis e de veículos limpos é parte fundamental desse esforço – e, por conseguinte, demanda viabilizar o acesso aos minerais críticos.

Importante mencionar que, ao estruturar sua política interna de minerais críticos, o Brasil se qualifica melhor para dialogar nas diversas instâncias internacionais, podendo propor cooperações e demonstrar liderança responsável. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) tem estudos e recomendações sobre governança mineral e redução de restrições comerciais nesse setor, aos quais o Brasil poderá aderir.

A instituição da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos alinha-se com os objetivos maiores de desenvolvimento do Brasil no século XXI. Ela reforça a segurança nacional e econômica, promove a transição para uma matriz energética limpa, estimula a reinustrialização em bases modernas e sustenta compromissos ambientais. Trata-se de uma iniciativa estruturante, de caráter transversal e de longo prazo, cuja aprovação pelo Congresso Nacional e posterior implementação configurará um marco na história da política mineral e industrial brasileira.

Por sua vez, a criação das Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM) responde à necessidade estratégica de agregar valor aos minerais críticos extraídos no território nacional, reduzindo a dependência de exportações de matérias-primas em estado bruto e fortalecendo a posição do Brasil nas cadeias produtivas globais. Nesse sentido, a criação da ZPTM permite que regiões com intensa atividade mineradora se tornem polos industriais especializados em beneficiamento, transformação mineral, fabricação de equipamentos e pesquisa tecnológica, além de criarem um ambiente favorável à inovação, à geração de empregos qualificados e à difusão de conhecimento científico, estimulando o desenvolvimento socioeconômico regional e nacional.



Além disso, a adoção das ZPTM alinha o Brasil às melhores práticas internacionais de incentivo à industrialização mineral, como observado em países que utilizam zonas de processamento para impulsionar a competitividade e a integração das cadeias produtivas. O regime jurídico especial, aliado a mecanismos simplificados de licenciamento, permitirá maior agilidade para instalação de empreendimentos, sem comprometer a segurança regulatória, ao mesmo tempo em que fomentará a criação de arranjos produtivos locais de base tecnológica. Dessa forma, as ZPTM contribuirão para acelerar a transição energética, ampliar a segurança de suprimento de minerais críticos e consolidar o país como fornecedor confiável de produtos minerais de maior valor agregado.

A criação do regime das ZPTM possui especial relevância ao autorizar a criação de mecanismo simplificado de licenciamento ambiental para instalação de projetos nessas áreas. Essa medida representa um avanço para reduzir a burocracia e conferir maior celeridade à implantação de empreendimentos estratégicos voltados à transformação de minerais críticos, sem afastar a observância das exigências técnicas essenciais à proteção ambiental.

Por todos esses motivos, solicita-se o apoio dos parlamentares e gestores envolvidos para a célere aprovação e execução desta política, certos de que seus impactos positivos repercutirão tanto na presente quanto nas futuras gerações de brasileiros, assegurando prosperidade com soberania e sustentabilidade.

Sala das Sessões,

Senador **RENAN CALHEIROS – MDB/AL**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967 - Código de Mineração (1967) - 227/67
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;227>
- Lei nº 13.575, de 26 de Dezembro de 2017 - LEI-13575-2017-12-26 - 13575/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13575>
 - art2
- Lei nº 15.190 de 08/08/2025 - LEI-15190-2025-08-08 , Lei Geral do Licenciamento Ambiental - 15190/25
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025;15190>
 - art3_cpt_inc25
 - art24

5



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 74, de 2025, da Presidência da República (Mensagem nº 1.541, de 20 de outubro de 2025, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 80,000,000.00 (oitenta milhões dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará - PROFISCO III - CE.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará - PROFISCO III - CE.

O Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará (PROFISCO III – CE) integra uma iniciativa do Governo do Estado em cooperação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com o objetivo de aperfeiçoar os instrumentos de gestão fiscal, financeira e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

patrimonial, promovendo maior eficiência, transparência e sustentabilidade das contas públicas. Trata-se de uma continuidade dos programas anteriores (PROFISCO I e II), que já haviam contribuído para avanços na arrecadação, no controle do gasto público e na modernização dos sistemas de informação fiscal. O PROFISCO III consolida essa trajetória, introduzindo novas dimensões tecnológicas e de governança orientadas às boas práticas internacionais.

O programa tem como foco principal o fortalecimento institucional da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ-CE), abrangendo o aprimoramento da administração tributária, da gestão contábil e financeira, e do controle interno. As ações incluem a atualização e integração de plataformas digitais de arrecadação e fiscalização, a ampliação do uso de inteligência artificial e análise de dados para o combate à evasão fiscal, e o aperfeiçoamento dos mecanismos de planejamento e execução orçamentária. Busca-se, com isso, uma gestão mais ágil e orientada por resultados, capaz de otimizar o uso dos recursos públicos e assegurar maior equidade tributária.

Além da vertente tecnológica, o PROFISCO III – CE também contempla medidas de fortalecimento da capacidade técnica e gerencial dos servidores públicos, por meio de capacitações, certificações e desenvolvimento de competências em áreas como finanças públicas, governança de dados e compliance. Tais iniciativas têm o propósito de assegurar a sustentabilidade institucional das inovações implementadas, evitando a obsolescência de processos e garantindo a continuidade das políticas de modernização fiscal. Essa dimensão humana e institucional é essencial para que os ganhos tecnológicos se traduzam efetivamente em melhorias estruturais na administração pública.

Do ponto de vista jurídico e administrativo, o PROFISCO III – CE enquadra-se nas diretrizes do Programa de Apoio à Gestão dos Fiscos do Brasil, autorizado pelo Senado Federal e executado em conformidade com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e os regulamentos do BID. O financiamento internacional é realizado sob a forma de empréstimo com contrapartida estadual, obedecendo a critérios de elegibilidade, controle e prestação de contas rigorosos. Nesse contexto, o programa representa não apenas um investimento em tecnologia e eficiência administrativa, mas também uma reafirmação do compromisso do Estado do Ceará com a governança fiscal responsável, a transparência pública e a melhoria contínua dos serviços prestados à sociedade.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI nº 3432/MF, aprovado em 16 de setembro de 2025. No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

o Tesouro Nacional. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e a análise efetuada ao longo do referido Parecer, o Estado do Ceará cumpre os requisitos para a formalização do empréstimo. Ademais, informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito sob o código TB172475.

A Lei Estadual nº 18.920, de 16 de julho de 2024, autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Cabe ainda enfatizar que a PGFN atestou, em seu parecer, que o contrato negociado não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem compensação automática de débitos e créditos.

Fica amplamente evidenciada não só a importância do empréstimo cuja aprovação iremos propor nesta data, como a sua extrema relevância. Trata-se de iniciativa que, com certeza, trará enormes ganhos ao Estado do Ceará.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2025

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará - PROFISCO III - CE.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará - PROFISCO III - CE.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado do Ceará;

II - Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da operação: US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

V - Valor da contrapartida no mínimo 10% do valor do financiamento;

VI – Juros e atualização monetária: Taxa SOFR acrescida de *funding margin e spread* divulgados periodicamente pelo Banco;

VII – Destinação: Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará - PROFISCO III - CE;

VIII – Liberações previstas: US\$ 8.268.425,00 (oito milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América), em 2025; US\$ 22.947.394,00 (vinte e dois milhões, novecentos e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro dólares dos Estados Unidos da América), em 2026; US\$ 19.703.547,00 (dezenove milhões, setecentos e três mil, quinhentos e quarenta e sete dólares dos Estados Unidos da América), em 2027; US\$ 12.432.529,00 (doze milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quinhentos e vinte e nove dólares dos Estados Unidos da América), em 2028; US\$ 11.422.725,00, em 2029 (onze milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América), e US\$ 5.225.380,00 (cinco milhões, duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta dólares dos Estados Unidos da América), em 2030;

IX – Aportes estimados de contrapartida: US\$ 802.354,00 (oitocentos e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América), em 2025; US\$ 1.765.179,00 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, cento e setenta e nove dólares dos Estados Unidos da América), em 2026; US\$ 1.765.179,00 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, cento e setenta e nove dólares dos Estados Unidos da América), em 2027; US\$ 2.215.666,00 (dois milhões, duzentos e quinze mil, seiscentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América), em 2028; US\$ 939.285,00 (novecentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América), em 2029; e US\$ 512.337,00, quinhentos e doze mil, trezentos e trinta e sete dólares dos Estados Unidos da América) em 2030;

X - Prazo total: até 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;

XI - Prazo de carência: até 72 (setenta e dois) meses;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

XII - Prazo de amortização: 222 (duzentos e vinte e dois) meses;

XIII - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XIV - Sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

XV - Lei autorizadora: Lei nº 18.920, de 16 de julho de 2024;

XVI - Demais encargos e comissões: i. Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; e ii. Despesas de Inspeção e Vigilância, dentro do prazo original de desembolso, até 1% (um porcento) do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos, caso seja cobrado.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Fazenda a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Docusign Envelope ID: CA5A858E-19FC-4278-893C-63F28F22A8FE

**ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO
PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA
PROMESSA DE CONTRATO**

**Minuta de 26 de junho de 2025
Negociada em 22 de julho de 2025**

Resolução DE-__ / __

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-BR**

entre o

ESTADO DO CEARÁ

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará – PROFISCO III – CE

Empréstimo da Linha de Crédito Condisional (CCLIP) No. BR-O0016
PROFISCO III

(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZIDB0000366-620307903-46455
BR-L1643

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o ESTADO DO CEARÁ, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em _____ de _____ de _____ no âmbito do Acordo para o Estabelecimento de uma Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento (CCLIP) Nº BR-O0016, assinado entre a República Federativa do Brasil e o Banco em_____.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia Nº _____/OC-BR.

**CAPÍTULO I
Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares**

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará – PROFISCO III - CE, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de setembro de 2023) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 21, 74 e 88 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

- “21. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”
- “74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”
- “88. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas

- 2 -

Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

(b) “CCLIP” é uma Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento que consta do Documento GN-2246-1, aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 16 de julho de 2003 e reformulado pelo Documento GN 2246-13, de 16 de outubro de 2019;

(c) “CCLIP PROFISCO III” é a CCLIP para o Programa de Modernização da Gestão Fiscal no Brasil - PROFISCO III (BR-O0016), aprovada pela Diretoria Executiva do Banco por meio da Resolução DE- ____/____, em ____ de ____ de 202_____, da qual o Empréstimo objeto deste Contrato constitui uma Operação Individual;

(d) “IA” significa Inteligência Artificial;

(e) “IPVA” significa Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;

(f) “ITCD” significa Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de bens e direitos;

(g) “PcD” significa pessoas com deficiência;

(h) “PEP” significa Plano de Execução Plurianual;

(i) “PGE” significa Procuradoria Geral do Estado do Ceará;

(j) “POA” significa Plano Operacional Anual;

(k) “ROP” significa o Regulamento Operacional do Programa, aprovado pelo Banco para todas as operações individuais de empréstimo da CCLIP-PROFISCO III;

(l) “REDESIM” significa Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

(m) “RTC” significa a Reforma Tributária sobre o Consumo, que alterou o Sistema Tributário Nacional, por meio da Emenda Constitucional Nº 132, de 20 de dezembro de 2023;

(n) “SEFAZ” significa Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará;

(o) “SEPLAG” significa Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará;

(p) “TI” significa Tecnologia de Informação;

(q) “UCP” significa a Unidade de Coordenação do Programa.

CAPÍTULO II **O Empréstimo**

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização na data de vencimento do prazo de 72 (setenta e dois) meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para o pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da primeira prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo. Se a Data Final de Amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

- 4 -

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro e julho de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros, de Conversão de Commodity ou de Conversão para Proteção contra Catástrofes, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de um Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

CAPÍTULO III

Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (a) Adesão por parte do Mutuário ao ROP, previamente aprovado pelo Banco para todas as operações individuais no âmbito da CCLIP-PROFISCO III; e
- (b) Constituição da UCP e designação de seus membros.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Projeto e estejam em consonância com seus objetivos; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), cujos processos de contratações tenham sido revisados e acordados entre as Partes durante a preparação do Projeto, até o equivalente a US\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 18 de julho de 2024¹ e _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, que os procedimentos de contratação guardem conformidade com os Princípios Básicos de Aquisições.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(ii) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

CLÁUSULA 3.04. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou

¹ Esta data não poderá anteceder a data de aprovação do Empréstimo em mais de 18 meses.

- 6 -

(ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuênciam escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Programa**

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$ 8.000.000,00 (oito milhões de Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Projeto e que estejam em consonância com seus objetivos; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Projeto, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Projeto.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. O Mutuário, atuando por intermédio da SEFAZ, será o Órgão Executor do Programa.

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(86) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2349-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, estará sujeita ao disposto no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e

a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos sejam consistentes com os Princípios Básicos de Aquisições e sejam compatíveis, de maneira geral, com a Seção I das Políticas de Aquisições, levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) No que se refere à utilização do método de licitação pública nacional, este poderá ser utilizado desde que as contratações ou aquisições sejam realizadas em conformidade com o documento ou documentos de licitação acordados entre o Mutuário e o Banco.

(f) O Mutuário se compromete a obter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor obtenha, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Projeto, caso haja obras, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização, assim como os direitos sobre as águas exigidos para a obra em questão.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(87) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2350-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, estará sujeita ao disposto no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

CLÁUSULA 4.06. Outros documentos que regem a execução do Programa. O Mutuário se compromete a executar o Programa utilizando o ROP previamente aprovado pelo Banco para todas as operações individuais de empréstimo da CCLIP-PROFISCO III. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tal documento.

CLÁUSULA 4.07. Manutenção. Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário se compromete a conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada não é adequada, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas.

CLÁUSULA 4.08. Outra obrigação especial de execução. Antes de iniciar a execução das atividades do Programa cujos produtos sejam destinados à PGE e à SEPLAG, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá apresentar evidência de que haja firmado acordos de cooperação com tais entidades, nos termos acordados com o Banco, a fim de estabelecer suas responsabilidades na execução e manutenção das respectivas atividades do Programa.

CLÁUSULA 4.09. Gestão Ambiental e Social. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.”

CAPÍTULO V

Supervisão e Avaliação do Programa

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Programa. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

- (a) POA, que será apresentado ao Banco durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações. O primeiro POA deverá ser apresentado ao Banco antes da missão de arranque. O segundo e seguintes POA deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. Os POA devem ser atualizados segundo as necessidades de execução do Programa e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco;

- 9 -

- (b) PEP, que deverá ser apresentado ao Banco durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações. O PEP será atualizado sempre que necessário e compreenderá o planejamento completo das atividades do Programa;
- (c) Relatórios Semestrais de Progresso, que deverão ser apresentados ao Banco, com cópia para a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
- (d) Os planos e relatórios mencionados nos incisos anteriores deverão observar o conteúdo previsto no ROP.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Programa. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, por meio do Órgão Executor, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios fiscais, e durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará ou por uma empresa de auditoria independente elegível para o Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Programa é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

- (a) **Avaliação intermediária:** Deverá ser apresentada ao Banco dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que tenha sido desembolsado 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo ou de quando tenham transcorrido 36 (trinta e seis) meses desde a assinatura deste Contrato, o que ocorrer primeiro.
- (b) **Avaliação final:** Deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias contados da data do último desembolso dos recursos do Empréstimo.
- (c) As avaliações mencionadas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula deverão observar o conteúdo previsto no ROP.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem

- 10 -

como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI **Disposições Diversas**

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. [Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.]² [Este Contrato entrará em vigor na data em que o Fiador e o Banco tenham assinado o Contrato de Garantia e este tenha entrado em vigor.]³

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Projeto, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:
Av. Alberto Nepomuceno, 02 – Centro
CEP: 60055-000
Fortaleza – CE

E-mail: gabinete@sefaz.ce.gov.br e cedip@sefaz.ce.gov.br

Do Órgão Executor:

Endereço postal: Secretaria da Fazenda – SEFAZ
Av. Alberto Nepomuceno, 02 – Centro
CEP: 60055-000
Fortaleza – CE

E-mail: gabinete@sefaz.ce.gov.br e cedip@sefaz.ce.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil

² Redação caso as assinaturas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia ocorram simultaneamente.

³ Redação caso as assinaturas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia não ocorram simultaneamente.

Docusign Envelope ID: CA5A858E-19FC-4278-893C-63F28F22A8FE

- 11 -

SEN Quadra 802 Cj. F, Lote 39
CEP 70800-400
Brasília – DF – Brasil

Fax: + 55(61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Projeto, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:
Av. Alberto Nepomuceno, 02 – Centro
CEP: 60055-000
Fortaleza – CE

E-mail: gabinete@sefaz.ce.gov.br e cedip@sefaz.ce.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento – SEAID, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Endereço Postal:

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP 70040-906

- 12 -

Brasília, DF

E-mail: seaid@economia.gov.br; cofiex@economia.gov.br

Endereço Postal:

Ministério da Fazenda
 Secretaria do Tesouro Nacional
 Coordenação Geral de Controle da Dívida Pública
 Esplanada dos Ministérios – Bloco P, Edifício Anexo – Ala A
 1º Andar, Sala 121
 CEP 70048-900
 Brasília, DF – Brasil

E-mail: codiv.df.stn@tesouro.gov.br; geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

Docusign Envelope ID: CA5A858E-19FC-4278-893C-63F28F22A8FE

- 13 -

- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis; e
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

ESTADO DO CEARÁ

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado] *[Nome e título do representante autorizado]*

_____/OC-BR

Avulso da MSF 74/2025 [43 de 197]

Docusign Envelope ID: CA5A858E-19FC-4278-893C-63F28F22A8FE

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO

**Minuta de 26 de junho de 2025
Negociada em 22 de julho de 2025**

LEG/SGO/CSC/EZIDB0000366-620307903-46457

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará –
PROFISCO III - CE

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo geral de desenvolvimento é contribuir para a sustentabilidade fiscal do Estado do Ceará, por meio dos objetivos específicos de desenvolvimento de: (i) melhorar a efetividade da gestão da receita e (ii) melhorar a efetividade da gestão do gasto público.

II. Descrição

- 2.01** Para atingir o objetivo indicado no parágrafo 1.01, o Programa compreende os seguintes componentes:

Componente 1. Recursos estratégicos da gestão fiscal

- 2.02** Este componente tem como objetivo melhorar os instrumentos de gestão, modernizar a infraestrutura tecnológica e ampliar a educação e a transparência fiscal junto à sociedade, potencializando o desempenho institucional da SEFAZ, e financiará:
- a. **Implementação do Modelo de Governança Verde e de Inovação**, incluindo: (i) reformulação da estrutura e competências da SEFAZ para atender às diretrizes da RTC e da transformação digital; (ii) Gestão Corporativa Integrada da SEFAZ baseada em dados, considerando o pilar estratégico da sustentabilidade ambiental; (iii) Plano Institucional de Gestão de Riscos e ações de mitigação, considerando os riscos da RTC, a transição ecológica e as mudanças climáticas; e (iv) Plano de Ação de Infraestrutura e Logística Sustentável (SEFAZ Verde), com inventário de emissões de carbono e instalação de painéis solares em menor quantidade em espaços públicos sem impactos;
 - b. **Implementação do Modelo de Gestão de Pessoas Sustentável e Inclusivo para a RTC**, incluindo: (i) redesenho da estratégia de gestão de pessoas alinhada à RTC e à transição ecológica; (ii) plano corporativo de educação para a gestão do conhecimento,

- 2 -

inclusive plataforma virtual e Centro de Aprendizagem inclusivo para PCD; e (iii) Plano de Saúde e Qualidade de Vida, gênero, diversidade e inclusão da organização;

- c. **Implementação do Modelo de Gestão de TI Verde**, incluindo: (i) Plano de Governança Tecnológica e Segurança da Informação orientado ao uso e proteção de dados, abrangendo medidas de cibersegurança; (ii) Plano de Gestão de Demandas e Contratos de TI; (iii) parque tecnológico atualizado e energeticamente eficiente; e (iv) adaptação do atual Centro de Dados para atender aos critérios de eficiência energética com o objetivo de se tornar um Centro de Dados Verde;
- d. **Implementação do Modelo de Transparência e Participação Social**, incluindo: (i) reestruturação do controle interno e da unidade de atendimento ao cidadão; (ii) novo Programa de Educação Fiscal, alinhado às novas demandas da RTC; e (iii) ferramentas de comunicação organizacional sensíveis a gênero.

Componente 2. Administração tributária e contencioso fiscal

2.03 Este componente tem como objetivo fortalecer a capacidade da SEFAZ na operacionalização da RTC e melhorar a efetividade na geração de receitas do Estado, e financiará:

- a. **Implementação do Modelo de Política Fiscal e Gestão da Informação**, incluindo: (i) novo sistema de política fiscal alinhado à RTC e à transição energética sustentável; (ii) interoperabilidade dos sistemas da Administração Tributária, abrangendo cadastro nacional e evolução do REDESIM; e (iii) portal de gestão de benefícios fiscais e financeiros;
- b. **Implementação do Modelo de Fiscalização Baseada em Dados**, incluindo: (i) ferramentas para gestão de fraude estruturada; (ii) estratégia e processos centrados no uso de dados e no cumprimento tributário, com monitoramento virtual de contribuintes e portal de autorregularização; (iii) planejamento, monitoramento e fiscalização do cumprimento tributário para a RTC, abordando modelos de risco do contribuinte e novos processos de restituição; (iv) modernização da infraestrutura e do processo de fiscalização de trânsito com uso de dados e controle de mercadorias, inclusive com impacto ambiental; e (v) sistema de controle de operações de comércio exterior para a RTC;
- c. **Implementação do Modelo de Contencioso Administrativo Tributário e Dívida Ativa**, incluindo: (i) modernização do contencioso administrativo tributário com monitoramento automatizado por IA e divulgação de sessões de julgamento; (ii) sistema de gestão da dívida ativa; e (iii) sistema de gestão de processos judiciais e administrativos com uso de IA;

- 3 -

- d. **Implementação do Modelo de Atendimento ao Contribuinte Ágil e Baseado em IA**, incluindo: (i) automação e uso de IA nos serviços ao contribuinte; (ii) sistema de cumprimento do ITCD simplificado e com foco no contribuinte; (iii) declaração assistida para cumprimento tributário do Simples Nacional; e (iv) sistema informatizado para pesquisa e gestão da norma tributária com uso de IA, e produção de materiais orientativos;
- e. **Implementação do Modelo de Gestão da Arrecadação e do IPVA**, incluindo: (i) adaptação do sistema de receitas para a RTC; (ii) automação de processos de arrecadação; e (iii) automação de processos relacionados ao IPVA, inclusive isenções para PcD.

Componente 3. Orçamento, gestão financeira e gasto público

- 2.04** Este componente tem como objetivo contribuir para a disciplina fiscal e fortalecer a gestão do gasto público, e financiará:
- a. **Implementação do Sistema Integrado de Planejamento e Administração Financeira do Estado do Ceará (SIAFE-CE) baseado em dados**, incluindo novos módulos: (i) fluxo de caixa automatizado; (ii) conciliação bancária automatizada; (iii) acompanhamento das contas da administração indireta; (iv) metodologia e sistema de custos; (v) sistema da dívida pública; e (vi) avaliação e controle sistematizado da folha de pagamento;
 - b. **Implementação do Modelo de Gestão de Ativos do Estado**, incluindo: (i) Sistema de Gestão de Ativos, Direitos e Patrimônio; e (ii) estudos técnicos de viabilidade de investimentos e cenários para a gestão de ativos, considerando critérios de sustentabilidade ambiental;
 - c. **Implementação da Plataforma Analítica de Dados**, incluindo: (i) automação da extração e manipulação de dados fiscais, contábeis, financeiros, econômicos e sociais para a tomada de decisão; (ii) análise, cotação e fechamento eletrônico do câmbio; (iii) metodologia e painel de projeções fiscais, inclusive a avaliação do impacto das mudanças climáticas na gestão fiscal; e (iv) capacitação em ciência de dados.

- 2.05 Gestão do Programa.** Também serão financiadas atividades de apoio à gestão da administração e execução do Programa, incluindo os custos de auditoria contábil e financeira, bem como de monitoramento e avaliação, além de capacitação dos servidores públicos nas políticas de aquisições do Banco.

III. Plano de financiamento

- 3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e dos recursos da Contrapartida Local:

Custo e financiamento
(em US\$)

Componentes	Banco	Contrapartida Local	Total
1. Recursos estratégicos da gestão fiscal	31.000.000	2.140.000	33.140.000
2. Administração tributária e contencioso fiscal	39.870.000	1.280.000	41.150.000
3. Orçamento, gestão financeira e gasto público	8.800.000	4.580.000	13.380.000
Gestão do Programa	330.000	0	330.000
TOTAL	80.000.000	8.000.000	88.000.000

IV. Execução

- 4.01** Para a execução do Programa, a SEFAZ estabelecerá uma UCP, que contará com um coordenador e especialistas em aquisições, administração financeira, monitoramento e planejamento (com experiência em gestão de projetos). A UCP coordenará as atividades relacionadas ao planejamento, acompanhamento, avaliação e auditoria do projeto.
- 4.02** A SEFAZ firmará acordos de cooperação com a PGE e a SEPLAG para a execução das atividades relacionadas aos produtos “Modelo de Contencioso Administrativo Tributário e Dívida Ativa” e “SIAFI-CE baseado em dados”, respectivamente. Essas instituições nomearão co-líderes para a execução dessas atividades, cuja execução será liderada pela SEFAZ, e garantirão conjuntamente seu desenvolvimento técnico e implementação.
- 4.03** O ROP detalhará a execução da operação e incluirá: objetivos; descrição da CCLIP; arranjo institucional e governança; mecanismos de execução dos projetos individuais, incluindo as principais funções da UCP; diretrizes de monitoramento; bem como controle interno e auditoria.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

NORMAS GERAIS Fevereiro de 2025

CAPÍTULO I

Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais.** Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. **Interpretação.** (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. **Definições.** Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

- 2 -

1. “Administrador da SOFR” significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.
2. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
3. “Agência de Contratações” significa a entidade especializada na gestão de contratações, a qual mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, pode ser empregada para a realização, no todo ou em parte, das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
4. “Agência Especializada” significa uma agência filiada as organizações públicas internacionais que pode ser contratada pelo Mutuário, ou conforme o caso, pelo Órgão Executor, como Agência de Contratações, consultor, ou fornecedor de acordo com as Políticas de Aquisições e/ou as Políticas de Consultores, financiada com recursos do Banco ou com recursos administrados por este.
5. “Agente de Cálculo” significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
6. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
7. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
8. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
9. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

- 3 -

10. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).
11. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.
12. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.
13. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
14. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
15. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
16. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
17. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

- 4 -

18. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
19. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
20. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
21. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
22. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
23. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.
24. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
25. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
26. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
27. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

- 5 -

28. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
29. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.
30. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
31. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
32. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
34. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
35. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
36. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.

- 6 -

37. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
38. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
39. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
40. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável ao Empréstimo, a ser determinada periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.
41. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
42. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.
43. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
44. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
45. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.

- 7 -

46. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
47. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.
48. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
49. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
50. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.
51. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
52. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuam liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
53. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
54. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
55. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
56. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
57. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma

Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

58. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
59. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.
60. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
61. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
62. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
63. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.

- 9 -

64. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.
65. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
66. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
67. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
68. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
69. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
70. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
71. “Montante Liquidável em Moeda” (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
72. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
73. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
74. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental e Social.

- 10 -

75. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
76. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.
77. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.
78. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
79. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
80. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
81. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
82. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
83. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
84. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
85. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.

- 11 -

86. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
87. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
88. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
89. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.
90. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.
91. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
92. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
93. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
94. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.

- 12 -

95. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparéncia e integridade.
96. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
97. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
98. “Quantidade Nocial” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
99. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
100. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.
101. “Semestre” significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.
102. “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu site, atualmente na página <http://www.newyorkfed.org>, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.
103. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao Empréstimo, mais uma margem que reflete o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflete o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.

- 13 -

104. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
105. “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.
106. “Taxa de Juros SOFR” significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[\left(\frac{\text{Índice SOFR}_{Final}}{\text{Índice SOFR}_{Início}} \right) - 1 \right] \times 360/d_c$$

onde:

- i) "d_c" significa o número de dias no período de cálculo correspondente.
- ii) “Índice SOFR_{Início}” significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.
- iii) “Índice SOFR_{Final}” significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.
- iv) “Índice SOFR” significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da SOFR em seu site em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu site nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.07(e) destas Normas Gerais.

- v) “Índice SOFR Projetado” significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.
- vi) “Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA” significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores

- 14 -

Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.

107. “Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal” significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.
108. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
109. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
110. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
111. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:
 - (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), definidos como:
 - (A) o montante de cada pagamento de amortização;
 - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;
 - e
 - (ii) a soma dos pagamentos de amortização.
 A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

- 15 -

onde:

- VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.
- m é o número total de tranches do Empréstimo.
- n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.
- A_{ij} é o montante da amortização referente ao pagamento i da tranche j , calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.
- DP_{ij} é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j .
- DA é a data de assinatura deste Contrato.
- AT é a soma de todos os A_{ij} , calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

112. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem accordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasiona uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não

cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal.
(a) Uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente, deverá ser paga pelo Mutuário sobre o Saldo Devedor.

- 19 -

O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir de doze (12) meses antes da data de vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou sessenta (60) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos, o que ocorrer mais tarde; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Empréstimo; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;
- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e

(iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respetiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

- 21 -

ARTIGO 3.07. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado de juros calculado com base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Mutuário será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam apropriadas para efetuar a Conversão; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração

- 22 -

necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Mutuário e ao Fiador, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.08. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.09. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.10. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.11. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.12. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR em uma data de pagamento de juros, mediante

- 23 -

apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.

Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes. O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.13. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.14. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.15. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV **Desembolsos, renúncia e cancelamento automático**

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.

- 25 -

- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário

- 26 -

ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

- 27 -

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.04 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos

- 29 -

documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nesses casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

- 30 -

- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.
- (v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancária em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.
- (c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.
- (d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de

- 31 -

Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.
- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.

- 33 -

- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.
- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.
- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o

Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que refletira as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o

Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (ii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa

- 39 -

(*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes. Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.

- 40 -

- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).
- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável

em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.

- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:
 - (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.
 - (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:
 - (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.
 - (D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o

- 42 -

cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.

- (iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Mutuário ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.
- (d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

ARTIGO 5.14. Eventos de interrupção das cotações. As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

ARTIGO 5.15. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

- 43 -

ARTIGO 5.16. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.18. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

CAPÍTULO VI **Execução do Projeto**

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como

- 45 -

qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

- 46 -

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Agências Especializadas. Sem prejuízo do disposto nos Artigos 6.01 e 6.04 das Normas Gerais, uma Agência Especializada contratada pelo Mutuário, ou conforme o caso, pelo Órgão Executor, poderá aplicar suas políticas e procedimentos de aquisições e gestão financeira para realizar as aquisições de bens, ou as contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria financiados com recursos do Empréstimo, de acordo com os temos e condições estabelecidos no acordo correspondente assinado entre a Agencia Especializada e o Banco, ou suas posteriores modificações.

ARTIGO 6.06. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.07. Gestão ambiental e social. (a) O Mutuário se compromete a, ele próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais e Sociais, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.08. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão

Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII **Supervisão e avaliação do Projeto**

ARTIGO 7.01. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

(a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;

- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos

- 49 -

satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.

- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas

- 51 -

(inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.

- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX **Práticas Proibidas**

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao

Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

- 53 -

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma Agência Especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal Agência Especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal Agência Especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com Agências Especializadas, disposições exigindo que estas conheckam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma Agência Especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII

Arbitragem

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos,

Docusign Envelope ID: CA5A858E-19FC-4278-893C-63F28F22A8FE

- 56 -

por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

Docusign Envelope ID: CA5A858E-19FC-4278-893C-63F28F22A8FE

**ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO
PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA
PROMESSA DE CONTRATO**

**Minuta de 26 de junho de 2025
Negociada em 22 de julho de 2025**

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DÉ-____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará – PROFISCO III – CE

Empréstimo Individual da Linha de Crédito Condisional (CCLIP) No. BR-O0016
PROFISCO III

Data de Assinatura

LEG/SGO/CSC/EZIDB0000366-620307903-46458

**NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA
PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS
DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO
INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO**

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada “Fiador”) e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado “Banco”).

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo Individual No. ____ /OC-BR (a seguir denominado “Contrato de Empréstimo”), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Estado do Ceará (a seguir denominado “Mutuário”), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto:(a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão “bens ou receitas fiscais” refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

- 2 -

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer:(a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

- 3 -

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Fiador:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP 70.048-900
Brasília - DF - Brasil

E-mail: apoiohof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A
1º andar, sala 121
Brasília – DF – Brasil
70048-900

E-mail: gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br; codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Docusign Envelope ID: CA5A858E-19FC-4278-893C-63F28F22A8FE

- 4 -

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	221.809,8	243.998,9	22.189,1	10,0%	10.598,9	4,5%	1.531.263,2	1.667.634,0	136.370,8	8,9%	57.492,4	3,5%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	144.394,4	160.807,3	16.412,8	11,4%	8.867,9	5,8%	990.652,1	1.093.407,0	102.754,9	10,4%	52.049,4	4,9%
1.1.1 Imposto sobre a Importação	6.654,9	7.506,6	851,7	12,8%	503,9	7,2%	40.089,4	52.918,1	12.828,6	32,0%	10.898,4	25,6%
1.1.2 IPI	8.926,8	7.050,3	-1.876,4	-21,0%	-2.342,9	-24,9%	45.818,5	49.589,3	3.770,9	8,2%	1.439,6	3,0%
1.1.2.1 IPI - Fumo	709,4	958,6	249,2	35,1%	212,2	28,4%	4.501,0	6.730,2	2.229,2	49,5%	2.015,3	42,1%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	310,7	303,5	-7,2	-2,3%	-23,4	-7,2%	1.941,4	2.151,6	210,2	10,8%	110,6	5,4%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	2.293,6	575,7	-1.717,9	-74,9%	-1.837,7	-76,1%	6.170,3	4.297,2	-1.873,0	-30,4%	-2.196,2	-33,6%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.524,2	2.660,5	136,4	5,4%	4,5	0,2%	15.427,6	18.719,7	3.292,0	21,3%	2.528,7	15,4%
1.1.2.5 IPI - Outros	3.088,9	2.552,0	-537,0	-17,4%	-698,4	-21,5%	17.778,2	17.690,6	-87,6	-0,5%	-1.018,8	-5,4%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	65.040,9	73.255,3	8.212,6	12,6%	4.814,1	7,0%	478.636,8	527.266,6	48.629,7	10,2%	24.091,2	4,7%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	5.489,9	6.305,1	815,2	14,8%	528,4	9,1%	45.050,3	50.586,1	5.535,8	12,3%	3.167,6	6,6%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	32.795,8	38.645,4	5.849,6	17,8%	4.135,9	12,0%	189.152,5	204.607,1	15.454,6	8,2%	5.869,2	2,9%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	26.755,2	28.303,0	1.547,8	5,8%	149,8	0,5%	244.434,0	272.073,3	27.639,3	11,3%	15.054,4	5,8%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	8.425,2	8.819,1	393,9	4,7%	-46,3	-0,5%	105.812,9	118.965,4	13.152,5	12,4%	7.808,5	6,9%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	9.369,7	10.227,2	857,5	9,2%	367,9	3,7%	83.370,2	86.753,2	3.380,3	4,1%	-1.095,8	-1,2%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	6.853,5	7.126,1	272,6	4,0%	-85,5	-1,2%	42.259,7	51.410,7	9.151,0	21,7%	7.051,1	15,7%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	2.106,8	2.130,5	23,7	1,1%	-86,3	-3,9%	12.991,3	14.944,1	1.952,8	15,0%	1.290,6	9,3%
1.1.4 IOF	5.342,3	6.502,5	1.160,2	21,7%	881,1	15,7%	37.425,6	43.340,5	5.914,9	15,8%	3.971,7	10,0%
1.1.5 Cofins	26.739,1	31.952,7	5.223,6	19,5%	3.826,4	13,6%	204.257,9	213.930,3	9.672,4	4,7%	-955,2	-0,4%
1.1.6 PIS/Pasep	9.522,5	9.020,6	-501,9	-5,3%	-999,5	-10,0%	60.919,1	60.769,4	-149,7	-0,2%	-3.345,2	-5,2%
1.1.7 CSLL	18.944,6	21.348,5	2.404,0	12,7%	1.414,1	7,1%	109.053,2	117.497,0	8.443,8	7,7%	2.923,5	2,5%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	650,3	258,6	-391,7	-60,2%	-425,7	-62,2%	2.098,2	1.792,9	-305,4	-14,6%	-416,8	-18,7%
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	2.573,1	3.904,0	1.330,8	51,7%	1.196,4	44,2%	12.353,3	26.303,0	13.949,7	112,9%	13.442,2	102,1%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	50.919,6	55.214,8	4.295,2	8,4%	1.634,5	3,1%	350.808,0	384.154,5	33.346,5	9,5%	15.153,6	4,1%
1.3.1 Urbana	50.119,7	54.429,8	4.310,1	8,6%	1.691,3	3,2%	345.233,3	374.957,7	29.724,5	8,6%	11.813,1	3,2%
1.3.2 Rural	799,9	785,0	-15,0	-1,9%	-56,7	-6,7%	5.574,8	9.196,8	3.622,0	65,0%	3.340,5	56,4%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	26.495,8	27.976,8	1.481,1	5,6%	96,6	0,3%	189.803,0	190.072,4	269,4	0,1%	-9.710,6	-4,8%
1.4.1 Concessões e Permissões	471,4	498,0	26,5	5,6%	1,9	0,4%	3.423,0	3.503,9	80,9	2,4%	-90,1	-2,5%
1.4.2 Dividendos e Participações	0,0	0,1	0,1	-	0,1	-	35.357,0	23.698,9	-11.658,1	-33,0%	-13.600,0	-36,3%
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.701,7	3.052,0	-649,6	-17,5%	-854,9	-21,7%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	155,3	195,8	40,6	26,1%	34,2	20,7%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	10.083,2	6.560,7	-3.522,4	-34,9%	-4.079,1	-38,2%
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	2.792,6	2.771,0	-21,7	-0,8%	-188,7	-6,3%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	268,7	1.174,3	905,6	337,0%	910,7	320,2%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	16.073,9	7.911,6	-8.162,3	-50,8%	-9.054,1	-53,1%

Discriminação			Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	0,0	0,1	0,1	-	0,1	-	2.281,7	2.033,4	-248,3	-10,9%	-368,0	-15,2%		
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.407,2	1.559,4	152,2	10,8%	28,6	5,3%	10.154,8	9.665,6	-489,3	-4,8%	-1.054,4	-9,8%		
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	15.948,2	16.386,6	438,4	2,7%	-394,9	-2,4%	72.067,8	81.805,9	9.738,0	13,5%	6.086,4	7,9%		
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	2.001,7	2.099,9	98,2	4,9%	-6,4	-0,3%	13.721,1	13.840,7	119,6	0,9%	-593,2	-4,1%		
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.598,7	2.694,0	95,3	3,7%	-40,5	-1,5%	17.652,3	19.641,3	1.989,0	11,3%	1.080,0	5,8%		
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	9,6	0,0	-9,6	-100,0%	-10,1	-100,0%	51,9	28,4	-23,5	-45,2%	-26,2	-47,8%		
1.4.8 Demais Receitas	4.058,8	4.738,8	680,0	16,8%	467,9	11,0%	37.375,0	37.887,7	512,8	1,4%	-1.513,1	-3,8%		
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	37.853,8	42.808,2	4.954,4	13,1%	2.976,5	7,5%	294.912,9	327.867,3	32.954,4	11,2%	17.734,1	5,7%		
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	32.291,2	34.971,1	2.679,9	8,3%	992,7	2,9%	240.060,3	263.585,8	23.525,5	9,8%	11.112,7	4,4%		
2.2 Fundos Constitucionais	1.081,1	1.637,1	556,0	51,4%	499,5	43,9%	6.749,4	9.764,3	3.014,9	44,7%	2.691,1	37,5%		
2.2.1 Repasse Total	1.480,3	1.887,7	407,3	27,5%	330,0	21,2%	15.237,2	17.300,3	2.063,1	13,5%	1.284,5	7,9%		
2.2.2 Superávit dos Fundos	-399,2	-250,5	148,6	-37,2%	169,5	-40,4%	-8.487,7	-7.535,9	951,8	-11,2%	1.406,6	-15,6%		
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.546,5	1.793,9	247,4	16,0%	166,6	10,2%	11.626,2	13.037,3	1.411,1	12,1%	820,6	6,6%		
2.4 Exploração de Recursos Naturais	2.688,9	4.134,4	1.445,5	53,8%	1.305,0	46,1%	35.231,1	39.992,8	4.761,7	13,5%	2.929,0	7,8%		
2.5 CIDE - Combustíveis	206,8	233,1	26,3	12,7%	15,5	7,1%	635,8	672,1	36,3	5,7%	3,8	0,6%		
2.6 Demais	39,3	38,6	-0,7	-1,7%	-2,7	-6,6%	610,0	815,0	204,9	33,6%	176,9	27,2%		
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	183.956,1	201.190,7	17.234,6	9,4%	7.622,5	3,9%	1.236.350,3	1.339.766,7	103.416,4	8,4%	39.758,3	3,0%		
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	192.823,7	206.315,1	67.491,4	35,0%	57.415,9	28,3%	1.312.590,7	1.410.036,9	97.446,2	7,4%	28.531,9	2,0%		
4.1 Benefícios Previdenciários	73.375,9	97.899,0	24.523,1	33,4%	20.689,0	26,8%	571.485,7	630.493,1	59.007,4	10,3%	29.177,3	4,8%		
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	58.105,5	77.169,4	19.063,9	32,8%	16.027,7	26,2%	451.934,1	495.745,1	43.810,9	9,7%	20.198,2	4,2%		
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.636,2	16.479,6	14.843,4	907,2%	14.757,9	857,2%	10.196,8	24.343,6	14.146,9	138,7%	13.601,6	125,5%		
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	15.270,4	20.729,7	5.459,2	35,8%	4.661,3	29,0%	119.551,5	134.748,0	15.196,5	12,7%	8.979,1	7,1%		
Sentenças Judiciais e Precatórios	434,8	4.471,7	4.036,9	928,5%	4.014,2	877,4%	2.748,2	6.669,9	3.921,7	142,7%	3.775,3	129,2%		
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	36.604,0	45.419,6	8.815,7	24,1%	6.903,0	17,9%	209.781,4	228.924,6	19.143,2	9,1%	8.173,3	3,7%		
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	216,1	5.900,1	5.684,1	-	5.672,8	-	2.225,2	7.249,1	5.024,0	225,8%	4.896,7	206,7%		
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	30.633,1	68.104,6	37.471,5	122,3%	35.870,8	111,3%	221.280,1	248.740,7	27.460,5	12,4%	15.633,3	6,6%		
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	9.478,6	9.340,9	-137,8	-1,5%	-633,1	-6,3%	56.096,6	60.781,1	4.684,6	8,4%	1.758,0	3,0%		
Abono	4.524,5	5.060,2	535,7	11,8%	299,3	6,3%	23.878,8	25.208,7	1.330,0	5,6%	56,0	0,2%		
Seguro Desemprego	4.954,1	4.280,6	-673,5	-13,6%	-932,4	-17,9%	32.217,8	35.572,4	3.354,6	10,4%	1.702,0	5,0%		
d/q Seguro Defeso	367,6	291,2	-76,4	-20,8%	-95,6	-24,7%	3.574,0	5.418,9	1.844,9	51,6%	1.688,1	44,4%		
4.3.2 Anistiados	20,0	22,1	2,2	10,8%	1,1	5,3%	103,5	115,6	12,1	11,6%	6,7	6,1%		
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	124,5	124,5	-	124,5	-	1.045,4	3.350,1	2.304,7	220,5%	2.293,5	206,1%		
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	64,8	69,5	4,7	7,3%	1,4	2,0%	459,4	487,7	28,3	6,2%	4,5	0,9%		
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	9.392,4	10.991,5	1.599,1	17,0%	1.108,3	11,2%	63.152,9	73.659,5	10.506,6	16,6%	7.290,8	10,9%		
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	467,0	913,1	446,1	95,5%	421,7	85,8%	2.649,2	3.316,0	666,8	25,2%	532,2	18,9%		
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	9,6	0,0	-9,6	-100,0%	-10,1	-100,0%	51,9	28,4	-23,5	-45,2%	-26,2	-47,8%		
4.3.7 Créditos Extraordinários	3.183,5	1.292,7	-1.890,8	-59,4%	-2.057,2	-61,4%	11.666,7	2.877,9	-8.788,9	-75,3%	-9.434,9	-76,5%		
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	426,8	360,9	-65,9	-15,4%	-88,2	-19,6%	572,5	527,7	-44,8	-7,8%	-74,4	-12,3%		
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	3.485,6	4.591,7	1.106,2	31,7%	924,0	25,2%	27.687,5	35.584,6	7.897,1	28,5%	6.575,0	22,3%		
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	539,3	458,5	-80,7	-15,0%	-108,9	-19,2%	2.574,3	2.994,2	419,9	16,3%	286,4	10,5%		

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.493,7	1.753,5	259,8	17,4%	181,8	11,6%	10.201,4	10.447,3	246,0	2,4%	-295,8	-2,7%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,1	332,1	-0,1	0,0%	-17,4	-5,0%	2.325,0	2.324,4	-0,6	0,0%	-123,1	-5,0%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	297,4	35.927,4	35.630,0	-	35.614,5	-	31.630,5	37.901,8	6.271,4	19,8%	4.123,9	12,2%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.568,6	2.472,8	904,1	57,6%	822,2	49,8%	11.337,2	15.287,9	3.950,6	34,8%	3.376,9	28,0%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.068,0	2.474,0	1.406,0	131,6%	1.350,2	120,1%	7.009,3	12.342,4	5.333,1	76,1%	5.003,7	67,0%
Equalização do custeio agropecuário	17,9	141,7	123,8	691,8%	122,9	652,5%	335,2	1.140,3	805,1	240,2%	796,3	223,0%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	399,4	757,1	357,7	89,6%	336,8	80,1%	1.746,2	3.545,7	1.799,5	103,1%	1.721,8	92,6%
Política de preços agrícolas	10,4	4,6	-5,8	-55,7%	-6,3	-57,9%	64,7	76,7	12,0	18,5%	9,0	13,1%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	1,2	1,2	-	1,2	-	0,6	9,5	9,5	8,9	-	8,9
Equalização Aquisições do Governo Federal	10,4	3,4	-7,0	-67,4%	-7,5	-69,0%	64,1	67,2	3,1	4,8%	0,0	0,1%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-
Pronaf	309,2	1.041,9	732,6	236,9%	716,5	220,2%	2.921,1	5.750,4	2.829,3	96,9%	2.697,3	86,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	281,2	971,8	690,6	245,6%	675,9	228,5%	2.789,4	5.512,4	2.723,0	97,6%	2.597,3	87,3%
Concessão de Financiamento ^{5/}	28,1	70,1	42,0	149,6%	40,5	137,2%	131,7	238,0	106,3	80,7%	100,0	71,5%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-
Proex	125,5	102,0	-23,5	-18,7%	-30,0	-22,7%	443,7	347,7	-96,0	-21,6%	-117,8	-25,0%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	84,3	81,2	-3,1	-3,7%	-7,5	-8,5%	372,9	344,3	-28,7	-7,7%	-47,7	-12,0%
Concessão de Financiamento ^{5/}	41,2	20,8	-20,3	-49,4%	-22,5	-51,9%	70,8	3,5	-67,3	-95,1%	-70,1	-94,2%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	14,5	5,0	-9,4	-65,3%	-10,2	-67,0%	759,6	34,7	-724,9	-95,4%	-772,8	-95,6%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	72,4	240,2	167,7	231,6%	163,9	215,1%	233,2	859,7	626,5	268,6%	616,6	248,6%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	94,8	98,6	3,7	3,9%	-1,2	-1,2%	226,3	193,5	-32,8	-14,5%	-45,0	-18,6%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	1,1	1,0	-0,2	-14,7%	-0,2	-19,0%	6,5	6,1	-0,4	-6,1%	-0,7	-10,8%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	23,0	77,9	54,9	239,0%	53,7	222,2%	376,6	387,8	11,3	3,0%	-11,5	-2,9%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	7,8	5,7	-2,1	-26,5%	-2,5	-30,1%	17,5	12,9	-4,7	-26,6%	-5,6	-30,0%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	0,0	-100,0%
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-8,0	-1,6	6,4	-80,0%	6,8	-81,0%	-121,4	-13,1	108,3	-89,2%	116,2	-89,7%
Proagro	450,0	0,0	-450,0	-100,0%	-473,5	-100,0%	4.313,2	2.916,0	-1.397,2	-32,4%	-1.642,5	-35,8%
PNAFE	-0,8	-0,9	-0,2	22,3%	-0,1	16,2%	22,1	-58,4	-80,5	-	-82,1	-
Demais Subsídios e Subvenções	51,4	-0,3	-51,7	-	-54,4	-	-7,3	87,8	95,2	-	97,8	-
4.3.16 Transferências ANA	20,3	15,7	-4,6	-22,5%	-5,6	-26,4%	21,0	31,2	10,1	48,2%	9,1	41,1%

Discriminação			Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	197,9	181,8	-16,1	-8,1%	-26,4	-12,7%	1.357,6	1.162,4	-195,2	-14,4%	-266,0	-18,4%		
4.3.18 Impacto Primário do FIES	122,5	169,0	46,5	37,9%	40,1	31,1%	996,9	1.179,0	182,1	18,3%	128,9	12,1%		
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	52.210,7	48.891,8	-3.318,9	-6,4%	-6.047,0	-11,0%	310.043,5	301.878,6	-8.164,9	-2,6%	-24.452,0	-7,4%		
4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	31.540,6	31.348,7	-191,9	-0,6%	-1.840,0	-5,5%	203.948,2	213.609,8	9.661,6	4,7%	-956,1	-0,4%		
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.676,5	1.903,5	227,1	13,5%	139,5	7,9%	10.049,7	11.874,3	1.824,7	18,2%	1.319,6	12,4%		
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.945,0	13.132,4	-812,6	-5,8%	-1.541,2	-10,5%	98.243,6	95.343,5	-2.900,1	-3,0%	-8.109,3	-7,8%		
4.4.1.3 Saúde	14.350,3	14.465,3	115,0	0,8%	-634,8	-4,2%	86.596,3	96.468,6	9.872,3	11,4%	5.442,8	5,9%		
4.4.1.4 Educação	962,7	707,0	-255,7	-26,6%	-306,0	-30,2%	4.714,8	5.166,6	451,8	9,6%	207,5	4,2%		
4.4.1.5 Demais	606,2	1.140,5	534,3	88,1%	502,6	78,8%	4.343,8	4.756,7	412,9	9,5%	183,3	4,0%		
4.4.2 Discricionárias	20.670,0	17.543,1	-3.126,9	-15,1%	-4.207,0	-19,3%	106.095,3	88.268,8	-17.826,5	-16,8%	-23.496,0	-20,9%		
4.4.2.1 Saúde	5.757,4	6.165,1	407,7	7,1%	106,8	1,8%	35.960,6	23.311,4	-12.649,1	-35,2%	-14.637,8	-38,4%		
4.4.2.2 Educação	2.145,8	2.584,8	438,9	20,5%	326,8	14,5%	16.666,0	15.501,7	-1.164,3	-7,0%	-2.043,3	-11,5%		
4.4.2.3 Defesa	1.312,7	912,9	-399,7	-30,5%	-468,3	-33,9%	6.051,8	5.481,3	-570,6	-9,4%	-893,5	-13,9%		
4.4.2.4 Transporte	1.746,3	1.576,4	-169,9	-9,7%	-261,2	-14,2%	8.770,9	7.252,1	-1.518,8	-17,3%	-1.988,4	-21,4%		
4.4.2.5 Administração	493,3	602,9	109,6	22,2%	83,8	16,2%	3.419,7	3.897,1	477,4	14,0%	301,8	8,3%		
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	402,4	1.068,6	666,3	165,6%	645,2	152,4%	3.206,4	5.048,4	1.842,0	57,4%	1.688,7	49,5%		
4.4.2.7 Segurança Pública	240,7	337,0	96,4	40,0%	83,8	33,1%	1.765,0	1.879,1	114,2	6,5%	21,6	1,2%		
4.4.2.8 Assistência Social	656,4	603,9	-52,5	-8,0%	-86,8	-12,6%	4.741,7	3.870,1	-877,0	-18,5%	-1.136,1	-22,5%		
4.4.2.9 Demais	7.915,1	3.691,4	-4.223,6	-53,4%	-4.637,2	-55,7%	25.507,9	22.027,5	-3.480,3	-13,6%	-4.809,0	-17,8%		
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	-8.867,6	-59.124,4	-50.256,8	566,7%	-49.793,4	533,6%	-76.240,4	-70.270,2	5.970,2	-7,8%	11.226,5	-14,1%		
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	55,1						-71,9							
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU^{9/}	0,0						0,0							
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA^{10/}	55,1						-71,9							
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126)	0,0						0,0							
6.4 Ajuste Metodológico Compensações LC nº 194/2022 (pré-Acordo Uni)	0,0						0,0							
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	194,6						-2.945,4							
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	-8.617,9						-79.257,7							
9. JUROS NOMINAIS^{13/}	-72.751,1						-478.442,4							
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9)^{14/}	-81.368,9						-557.700,2							
Memorando														
Arrecadação Líquida para o RGPS	50.919,6	55.214,8	4.295,2	8,4%	1.634,5	3,1%	350.808,0	384.154,5	33.346,5	9,5%	11.044,8	8,9%		
Arrecadação Ordinária	50.919,6	55.214,8	4.295,2	8,4%	1.634,5	3,1%	350.808,0	384.154,5	33.346,5	9,5%	11.044,8	8,9%		

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Custeio Administrativo	5.245,7	5.992,1	746,4	14,2%	472,3	8,6%	31.690,1	38.079,0	6.388,9	20,2%	4.414,7	19,0%
Investimento	12.103,4	9.118,4	-2.985,0	-24,7%	-3.617,4	-28,4%	43.764,0	37.629,6	-6.134,3	-14,0%	-8.741,2	-13,2%
PAC^{15/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	2.741,2	2.301,0	-440,2	-16,1%	-583,4	-20,2%	6.769,2	7.222,9	453,7	6,7%	57,7	6,3%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistematica de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia acima 12/ Refere-se aos valores das compensações pelas perdas do ICMS no âmbito da LC nº 194/2022 compensados por liminares antes do acordo celebrado entre a União e os Estados e o DF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191. Nas estatísticas acima da linha, esses valores foram registrados retroativamente, nos respectivos meses nos quais as parcelas das dívidas efetivamente deixaram de ser pagas à União. Já nas estatísticas abaixo da linha, tal montante impactou em sua totalidade o mês de dezembro/2023, mês no qual ocorreu a baixa dos ativos da União em decorrência das referidas compensações.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Julho 2024	Julho 2025	Variação Nominal R\$ Milhões	Variação Real R\$ Milhões	Acumulado Jan-Jul 2024	Acumulado Jan-Jul 2025	Variação Nominal R\$ Milhões	Variação Real R\$ Milhões
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA								
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	38.234,4	43.804,8	4.770,4	12,5%	2.772,5	6,9%	294.007,2	326.611,7
1.2 Fundos Constitucionais	32.291,2	34.971,1	2.679,9	8,3%	992,7	2,9%	240.060,3	263.585,8
1.2.1 Repasse Total	1.081,1	1.637,1	556,0	51,4%	499,5	43,9%	6.749,4	9.764,3
1.2.2 Superávit dos Fundos	1.480,3	1.887,7	407,3	27,5%	330,0	21,2%	15.237,2	17.300,3
1.3 Contribuição do Salário Educação	-	399,2	250,5	-37,2%	169,5	-40,4%	-8.487,7	-7.535,9
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	1.546,5	1.793,9	247,4	16,0%	166,6	10,2%	11.626,2	13.037,3
1.5 CIDE - Combustíveis	3.069,5	4.330,9	1.261,4	41,1%	1.101,1	34,1%	34.325,4	38.737,2
1.6 Demais	206,8	233,1	26,3	12,7%	15,5	7,1%	635,8	672,1
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	39,3	38,6	-	0,7	-1,7%	-	2,7	-6,6%
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0
1.6.3 IOF Ouro	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0
1.6.4 ITR	0,8	2,5	1,7	217,8%	1,7	202,0%	6,1	24,3
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	38,5	36,1	-	2,4	-6,3%	-	4,4	-10,9%
1.6.6 Outras	-	-	-	-	-	-	164,4	129,8
	1/	-	-	-	-	-	0,0	0,0
2. DESPESA TOTAL	192.952,0	260.285,3	67.333,3	34,9%	57.251,1	28,2%	1.312.018,0	1.409.746,4
2.1 Benefícios Previdenciários	73.351,2	97.793,0	24.441,8	33,3%	20.609,0	26,7%	571.346,0	630.310,1
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	36.628,9	45.382,5	8.753,6	23,9%	6.839,7	17,7%	209.014,9	228.283,3
2.2.1 Ativo Civil	14.547,0	16.385,4	1.838,4	12,6%	1.078,3	7,0%	92.755,2	101.233,8
2.2.2 Ativo Militar	3.473,1	3.816,8	343,7	9,9%	162,3	4,4%	20.084,1	20.788,7
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	10.985,1	11.666,5	681,4	6,2%	107,4	0,9%	58.113,7	61.927,2
2.2.4 Reformas e pensões militares	7.419,3	7.615,2	195,8	2,6%	-	191,8	-2,5%	36.345,2
2.2.5 Sentenças e Precatórios	204,4	5.898,7	5.694,2	-	5.683,5	-	1.716,6	7.210,5
2.2.6 Outros	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0
2.3 Outras Despesas Obrigatorias	30.654,9	68.102,7	37.447,8	122,2%	35.845,9	111,1%	221.156,8	248.787,3
2.3.1 Abono e seguro desemprego	9.478,6	9.340,9	-	137,8	-1,5%	-	633,1	-6,3%
2.3.2 Anistiados	-	20,0	22,1	2,2	10,8%	1,1	5,3%	103,6
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	124,5	124,5	-	124,5	-	1.045,4	3.350,1
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	61,6	61,3	-	0,4	-0,6%	-	3,6	-5,5%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	9.392,1	10.991,5	1.599,4	17,0%	1.108,6	11,2%	63.152,5	73.659,9
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	8.925,4	10.078,4	1.153,0	12,9%	686,6	7,3%	60.503,6	70.344,0
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	466,7	913,1	446,4	95,6%	422,0	85,9%	2.648,9	3.315,9
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	9,6	-	9,6	-100,0%	-	10,1	-100,0%	51,9
2.3.7 Créditos Extraordinários	3.172,5	1.302,7	1.869,7	-58,9%	-	2.035,5	-61,0%	11.524,2
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	426,8	360,9	-	65,9	-15,4%	-	88,2	-19,6%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	3.485,6	4.591,7	1.106,2	31,7%	924,0	25,2%	27.687,5	35.584,6
2.3.11 Fundo Constitucional DF	539,3	458,4	-	80,9	-15,0%	-	109,1	-19,2%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.495,2	1.695,3	200,2	13,4%	122,1	7,8%	10.052,4	10.230,3
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,1	332,1	-	0,1	0,0%	-	17,4	-5,0%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	332,2	35.982,0	35.649,8	-	35.632,4	-	31.834,2	38.185,8
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Progrog	1.568,6	2.472,8	904,1	57,6%	822,1	49,8%	11.337,2	12.287,9
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	17,9	141,7	123,8	691,8%	122,9	652,5%	335,2	1.140,3
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	399,4	757,1	357,7	89,6%	336,8	80,1%	1.746,2	3.545,7

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real				
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %			
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	1,2	-	-	-	-	0,6	9,5	8,9	-	-	-			
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-	-	-	-	-	-	6,0	0,0	-6,0	-100,0%	-6,5	-100,0%			
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	8,3	3,4	-	4,9	-59,2%	-	5,3	-61,2%	49,9	67,2	17,3	34,6%			
2.3.15.6 Pronaf	311,3	1.041,9	730,5	234,7%	714,3	218,0%	2.929,3	5.750,4	2.821,1	96,3%	2.686,8	86,0%			
2.3.15.7 Proex	125,5	102,0	23,5	-18,7%	30,0	-22,7%	443,7	347,7	-96,0	-21,6%	-117,8	-25,0%			
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	14,5	5,0	-	9,4	-65,3%	-	10,2	-67,0%	759,6	34,7	-724,9	-95,4%			
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-			
2.3.15.10 Fundo da terra/INCRA	72,4	240,2	167,7	231,6%	163,9	215,1%	233,2	859,7	626,5	268,6%	616,6	248,6%			
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-			
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-			
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	94,8	98,6	3,7	3,9%	-	1,2	-1,2%	226,3	193,5	-32,8	-14,5%	-45,0	-18,6%		
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	1,1	1,0	-	0,2	-14,7%	-	0,2	-19,0%	6,5	6,1	-0,4	-6,1%	-0,7	-10,8%	
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	23,0	77,9	54,9	239,0%	53,7	222,2%	376,6	387,8	11,3	3,0%	-11,5	-2,9%			
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-			
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	7,8	5,7	-	2,1	-26,5%	-	2,5	-30,1%	17,5	12,9	-4,7	-26,6%	-5,6	-30,0%	
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	8,0	-	1,6	6,4	-80,0%	6,8	-81,0%	-121,4	-13,1	108,3	-89,2%	116,2	-89,7%	
2.3.15.19 Proagro	450,0	-	450,0	-100,0%	-	473,5	-100,0%	4.313,2	2.916,0	-1.397,2	-32,4%	-1.642,5	-35,8%		
2.3.15.20 PNAFE	-	0,8	-	0,9	-	0,2	22,3%	-	0,1	16,2%	22,1	-58,4	-80,5	-	
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	0,8	-	0,9	-	0,2	22,3%	-	0,1	16,2%	22,1	-58,4	-80,5	-	
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.26 - Caçau	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	51,4	-	0,3	-	51,7	-	-	54,4	-	-7,3	87,8	95,2	-	97,8	-
2.3.16 Transferências ANA	20,3	15,7	-	4,6	-22,5%	-	5,6	-26,4%	21,0	31,2	10,1	48,2%	9,1	41,1%	
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	197,9	181,8	-	16,1	-8,1%	-	26,4	-12,7%	1.357,6	1.162,4	-195,2	-14,4%	-266,0	-18,4%	
2.3.18 Impacto Primário do FIES	122,5	169,0	46,5	37,9%	-	40,1	31,1%	996,9	1.179,0	182,1	18,3%	128,9	12,1%		
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	52.317,0	49.007,1	-	3.309,9	-6,3%	-	6.043,6	-11,0%	310.500,4	302.365,8	-8.134,6	-2,6%	-24.450,6	-7,4%	
2.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	31.632,2	31.414,1	-	218,1	-0,7%	-	1.870,9	-5,6%	204.051,1	213.540,1	9.488,9	4,7%	-1.134,6	-0,5%	
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.681,3	1.907,5	-	226,2	13,5%	138,3	7,8%	10.056,5	11.871,0	1.814,6	18,0%	1.309,1	12,2%		
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.985,4	13.159,8	-	825,6	-5,9%	-	1.556,4	-10,6%	98.291,3	95.309,8	-2.981,5	-3,0%	-8.193,4	-7,8%	
2.4.1.3 Saúde	14.391,9	14.495,5	-	103,6	0,7%	-	648,5	-4,3%	86.640,4	96.437,4	9.797,0	11,3%	5.365,0	5,8%	
2.4.1.4 Educação	965,5	708,5	-	257,0	-26,6%	-	307,5	-30,3%	4.717,6	5.165,6	448,0	9,5%	203,5	4,1%	
2.4.1.5 Demais	608,0	1.142,9	-	534,9	88,0%	-	503,1	78,6%	4.345,4	4.756,2	410,8	9,5%	181,1	3,9%	
2.4.2 Discretoriarías	20.684,8	17.593,0	-	3.091,8	-14,9%	-	4.172,6	-19,2%	106.449,2	88.825,7	-17.623,5	-16,6%	-23.316,0	-20,6%	
2.4.2.1 Saúde	5.761,5	6.182,6	-	421,1	7,3%	-	120,0	2,0%	35.993,1	23.440,8	-12.552,3	-34,9%	-14.544,2	-38,1%	
2.4.2.2 Educação	2.147,4	2.592,1	-	444,7	20,7%	-	332,5	14,7%	16.748,3	15.593,8	-1.154,6	-6,9%	-2.038,9	-11,5%	
2.4.2.3 Defesa	1.313,6	915,5	-	398,1	-30,3%	-	466,7	-33,8%	6.081,0	5.512,9	-568,1	-9,3%	-892,9	-13,8%	
2.4.2.4 Transporte	1.747,6	1.580,9	-	166,7	-9,5%	-	258,0	-14,0%	8.814,5	7.295,1	-1.519,4	-17,2%	-1.991,8	-21,3%	
2.4.2.5 Administração	493,6	604,6	-	111,0	22,5%	-	85,2	16,4%	3.439,1	3.914,2	475,1	13,8%	298,4	8,2%	
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	402,6	1.071,7	-	669,0	166,2%	-	648,0	152,9%	3.224,9	5.074,5	1.849,6	57,4%	1.695,1	49,4%	
2.4.2.7 Segurança Pública	240,8	338,0	-	97,2	40,3%	-	84,6	33,4%	1.774,7	1.889,3	114,6	6,5%	21,5	1,1%	
2.4.2.8 Assistência Social	656,9	605,7	-	51,2	-7,8%	-	85,5	-12,4%	4.771,7	3.898,7	-873,0	-18,3%	-1.133,8	-22,4%	
2.4.2.9 Demais	7.920,7	3.701,9	-	4.218,8	-53,3%	-	4.632,7	-55,6%	25.602,0	22.206,5	-3.395,5	-13,3%	-4.729,4	-17,4%	

Discriminação Memorando	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real		
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
m. Créditos Extraordinários	3.172,5	1.302,7	-	1.869,7	-58,9%	-	2.035,5	-61,0%	11.524,2	2.911,6	-8.612,6	-74,7%	
m.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	78,9	911,2	832,4	-	828,2	997,8%	348,6	974,1	625,5	179,4%	606,7	164,6%	
m.1.1 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	0,9	-	0,9	-100,0%	1,0	-100,0%	1,0	0,0	-1,0	-95,5%	-1,0	-95,7%	
m.1.2 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
m.1.3 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	70,1	1,1	-	69,0	-98,4%	-	72,6	-98,5%	297,5	33,4	-264,0	-88,8%	
m.1.4 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	0,4	0,6	0,2	70,7%	0,2	62,2%	32,6	28,9	-3,8	-11,6%	-4,9	-14,1%	
m.1.5 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	7,5	909,5	902,0	-	901,6	-	17,5	911,8	894,3	-	893,3	-	
m.2 - Discretionárias (Créditos Extraordinários)	3.093,6	391,5	-	2.702,1	-87,3%	-	2.863,7	-88,0%	11.175,6	1.937,5	-9.238,1	-82,7%	
m.2.1 - Discretionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	4,9	7,7	2,8	57,7%	2,6	49,9%	21,3	98,2	76,9	361,0%	76,1	333,9%	
m.2.2 - Discretionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	2,5	8,3	5,8	230,4%	5,6	214,0%	2,7	27,9	25,2	921,9%	25,2	877,4%	
m.2.3 - Discretionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	133,6	36,2	-	97,4	-72,9%	-	104,4	-74,2%	241,3	348,3	107,0	44,3%	
m.2.4 - Discretionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	10,8	77,8	67,1	622,2%	66,5	586,3%	47,5	362,0	314,5	662,0%	315,0	627,5%	
m.2.5 - Discretionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	30,4	2,2	28,2	-92,8%	-	29,8	-93,2%	30,4	5,3	-25,1	-82,6%	-26,6	-83,3%
m.2.6 - Discretionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	-	0,9	0,9	-	0,9	-	0,0	0,9	0,9	-	0,9	-	
m.2.7 - Discretionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	158,4	105,1	-	53,3	-33,7%	-	61,6	-36,9%	2.747,8	481,8	-2.266,0	-82,5%	
m.2.8 - Discretionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	38,3	66,4	28,1	73,3%	26,1	64,7%	242,6	172,3	-70,4	-29,0%	-83,8	-32,5%	
m.2.9 - Discretionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	2.714,6	86,8	-	2.627,8	-96,8%	-	2.769,7	-97,0%	7.841,9	440,9	-7.401,0	-94,4%	

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 74, DE 2025

(nº 1541/2025, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 80,000,000.00 (oitenta milhões dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará - PROFISCO III - CE.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- Texto da mensagem



Página da matéria

MENSAGEM N^o 1.541

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 80,000,000.00 (oitenta milhões dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará - PROFISCO III - CE, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 20 de outubro de 2025.



EXM nº 437/2025

Brasília, 06 de outubro de 2025.

Senhor Presidente da República,

1 O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares norte-americanos), destinada ao financiamento parcial do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará - PROFISCO III - CE.

2 A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3 O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEC, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

4 A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos.

5 A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

6 Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos observadas as

ressalvas acima.

109

Respeitosamente,



110

Documento assinado com Certificado Digital por **Fernando Haddad, Ministro de Estado da Fazenda**, em 06/10/2025, às 22:10, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Nº de Série do Certificado: 19974352012689286517883723539



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7047866** e o código CRC **522DCE9D** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00333.000793/2025-61

SEI nº 7047736



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1809/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 80,000,000.00 (oitenta milhões dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará - PROFISCO III - CE.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 21/10/2025, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7084279** e o código CRC **F6DD2EAE** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.000799/2025-39

SEI nº 7084279

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

**ESTADO DO CEARÁ
x
BID**

Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do
Ceará – PROFISCO III CE

PROCESSO SEI/ME N° 17944.003840/2025-33



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal, Financeira e Societária

Coordenação-Geral de Operações Financeiras

PARECER SEI Nº 3529/2025/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares norte-americanos), destinada ao financiamento parcial do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará - PROFISCO III - CE.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.003840/2025-33

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Ceará

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares norte-americanos), de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará - PROFISCO III - CE.

2. 114 Preliminarmente, cumpre-nos informar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea “a”, combinado com o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores, partindo-se da premissa, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).

3. Do ponto de vista jurídico, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; na Portaria Normativa MF nº 500 de 2 de junho de 2023; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI nº 3432/MF, aprovado em 16/09/2025 (SEI nº 53856978). No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

5. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023.

6. Segundo informa a STN, o Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM (Portaria STN nº 1349/2022), ressaltando-se a apresentação dos seguintes documentos: a) Lei Estadual nº 18.920, de 16/07/2024 (SEI 52893910), que autoriza a operação; (b) Parecer técnico (SEI nº 53292554); (c) Parecer jurídico (SEI nº 53291981); (d) Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI nº 53742898).

7. O mencionado Parecer da STN concluiu no seguinte sentido:

CONCLUSÃO

43. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o EF CUMPRE os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

44. Em relação à concessão de garantia da União à operação de crédito pleiteada, tomado-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o EF CUMPRE os requisitos legais e normativos.

45. O prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia da União é de **270 dias, contados a partir da data da primeira assinatura deste Parecer**, uma vez que a operação é excepcionalizada dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001. Entretanto, caso a operação não seja contratada neste exercício e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN. (Portaria Normativa MF 500/2023: art. 2º)

46. Não obstante, ressalta-se que o presente pleito deverá ser encaminhado ao ¹¹⁵Secretário do Tesouro Nacional, para sua manifestação conclusiva acerca da oportunidade e conveniência da concessão de garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

Aprovação do projeto pela COFIEX

8. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Resolução COFIEX nº 7, de 14/03/2024 (SEI 52893940).

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

9. A Lei Estadual nº 18.920, de 16/07/2024 (SEI 52893910), autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

10. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, mediante o Ofício SEI nº 53863/2025/MF, de 15.09.2025 (SEI 53891958), as contragarantias oferecidas pelo ente foram consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

11. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Análise do contrato de financiamento e demais documentos

12. No que tange às cláusulas contratuais, a Secretaria do Tesouro Nacional, registrou, em seu Parecer, o quanto segue:

41. No que tange às competências desta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destaca-se que as cláusulas contratuais das minutas refletem condições usualmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em contratos de operação de crédito externo, com garantia da União, de entes subnacionais com organismos multilaterais.

13. Além disso, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica n.3279/2025/MF, de 27.08.2025 (SEI 52895201), detalhou sua análise sobre as cláusulas contratuais, verbis:

II. ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

4. No que tange às competências da STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destaca-se que as cláusulas contratuais das minutas refletem condições usualmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em contratos de operação de crédito externo, com garantia da União, de entes subnacionais com instituições multilaterais, nos termos a seguir:

Prazo e condições de elegibilidade

5. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 52894388, fl. 06) e nos Artigos 4.01 e 4.03 das Normas Gerais (SEI 52894455, fls. 24-25). O ente terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso, conforme Cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI 52894455, fl. 25).
6. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

7. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos Artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais (SEI 52894455, fls. 49-51).
8. Adicionalmente, destaca-se que a minuta do contrato prevê o *cross default* com outros contratos do ente da Federação com o BID, conforme estabelecido nos itens "a" e "c" do Artigo 8.01 combinados com o item "a" do Artigo 8.02, todos das Normas Gerais (SEI 52894455, fls. 49-50).
9. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. Entretanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que o risco de se materializarem não é gerenciável por parte da STN.
10. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no Capítulo VII das Normas Gerais (SEI 52894455, fls. 47-49), que o BID acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de lhes assegurar um desenvolvimento satisfatório, acompanhamento esse que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que o mutuário apresente relatórios a respeito da execução do Projeto em seus aspectos técnicos e financeiros. Cumpre informar, entretanto, que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

11. A minuta do contrato prevê, conforme Artigo 11.01 das Normas Gerais (SEI 52894455, fl. 54), as hipóteses em que haverá cessão de direitos e de obrigações.
12. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR), segundo a Resolução GECGR nº 15, de 23/02/2024 (SEI 52895174), deliberou que:

Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vele expressamente a securitização.

[...]

§2º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica à operação de crédito externo cujo credor seja organismo multilateral ou agência governamental estrangeira.

13. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização da operação, mas que, conforme a citada Resolução, trata-se de operação excepcionada por ter como financiador organismo multilateral.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

14. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, a, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

15. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer 05/2025-GAB/PGE, de 18.09.2025 (SEI 54018959), onde concluiu pela legalidade e viabilidade do contrato de empréstimo a ser celebrado com o Mutuante.

Registro de Operações Financeiras do Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - (SCE-Crédito)

16. A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF/RDE) sob o código TB172475 (SEI 53858439).

III

17. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, instituição financeira multilateral da qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas do Contrato de Empréstimo, Anexo Único, Normas Gerais e Contrato de Garantia (Doc SEI n º 52894388 e 52894746, 52894455, 52894829).

18. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

19. O mutuário é o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

20. 118 A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo; (b) seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplênciam do Ente); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

MAURICIO CARDOSO OLIVA

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário

Aaprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

FABRICIO DA SOLLER

Subbprocurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 19/09/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 19/09/2025, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 24/09/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 25/09/2025, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53972673** e o código CRC **75F46890**.

**PARECER SEI Nº 3432/2025/MF**

Parecer Público.
Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI).

Processo nº
17944.003840/2025-
33

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID no valor de US\$ 80.000.000,00.

Recursos destinados ao Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará - PROFISCO III - CE.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA PELA UNIÃO

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Estado do Ceará para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001 e da RSF nº 48/2007, com as seguintes características:

- **Valor da operação:** US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos EUA);
- **Valor da contrapartida:** no mínimo 10% do valor do financiamento;
- **Destinação dos recursos:** Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará - PROFISCO III - CE;
- **Juros e atualização monetária:** Taxa SOFR acrescida de *funding margin* e *spread* divulgados periodicamente pelo Banco;
- **Demais encargos e comissões:** i. Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; e ii. Despesas de Inspeção e Vigilância, dentro do prazo original de desembolso, até 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos, caso seja cobrado;
- **Liberações previstas:** US\$ 8.268.425,00, em 2025; US\$ 22.947.394,00, em 2026; US\$ 19.703.547,00, em 2027; US\$ 12.432.529,00, em 2028; US\$ 11.422.725,00, em 2029, e US\$ 5.225.380,00, em 2030;
- **Aportes estimados de contrapartida:** US\$ 802.354,00, em 2025; US\$ 1.765.179,00, em 2026; US\$ 1.765.179,00, em 2027; US\$ 2.215.666,00, em 2028; US\$ 939.285,00, em 2029; e US\$ 512.337,00, em 2030;
- **Prazo de carência:** até 72 (setenta e dois) meses;
- **Prazo de amortização:** 222 (duzentos e vinte e dois) meses;
- **Prazo total:** até 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;
- **Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** semestral;
- **Sistema de amortizações:** constante; e
- **Lei autorizadora:** Lei no. 18.920, de 16/07/2024.

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 1.349, de 8 de abril de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN na forma disposta nos arts. 21 a 25 na RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente da Federação (EF) no SADIPEM, assinado pelo Chefe do Poder Executivo do EF ou documentos anexados:

2.1. Informações preenchidas no SADIPEM:

2.1.1. Dados básicos e Dados complementares, Cronograma financeiro, Declaração do Chefe do Poder Executivo, Informações contábeis, Operações não contratadas, Operações contratadas, Notas Explicativas (SEI [53742615](#))

2.1.2. Informações contábeis, Operações não contratadas e Resumo atualizadas (Cálculo dos limites de endividamento) (SEI [53889919](#))

2.2. Documentos anexados na seção "Documentos" no SADIPEM:

122.2.1. Autorização legislativa (SEI [52893910](#))

- 2.2.2. Parecer do Órgão Técnico (SEI [53292554](#))
- 2.2.3. Parecer do Órgão Jurídico (SEI [53291981](#))
- 2.2.4. Certidão do Tribunal de Contas (SEI [53742898](#))
- 2.2.5. Quadro demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, integrante da lei de orçamento do exercício em curso, conforme inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/1964 (Anexo 1 da LOA) (não se aplica)

3. Além disso, os seguintes documentos são utilizados para fins comprobatórios neste parecer:

3.1. Documentos extraídos do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi:

- 3.1.1. Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) (SEI [53295188](#) e SEI [53295254](#))
- 3.1.2. Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) (SEI [53294955](#) e SEI [53295045](#))
- 3.1.3. Histórico do Siconfi (SEI [53781633](#) e [53792736](#))
- 3.1.4. Consulta ao Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (Consulta ao CAUC) (SEI [53782882](#))
- 3.1.5. RGF da União (SEI [53379485](#))

3.2. Resultado(s) de consulta(s) sobre a violação de acordos com a União (Consultas da adimplênci com a União):

- 3.2.1. Consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres Financeiros junto a Estados e Municípios - SAHEM (Consulta ao SAHEM) (SEI [53781672](#))
- 3.2.2. Consulta ao Espaço Fiscal de Entes com PAF (SEI [53783189](#))
- 3.2.3. Análise sobre a violação de acordos de refinanciamentos com a União (não se aplica)

3.3. Documentos comprobatórios dos requisitos para concessão de garantia da União da Portaria MF 1.583/2023:

- 3.3.1. Análise da capacidade de pagamento (não se aplica)
- 3.3.2. Análise da suficiência de contragarantias (SEI [53891958](#))
- 3.3.3. Análise do custo efetivo (não se aplica)
- 3.3.4. Relatório de Bloqueios de Mutuários (SEI [53783276](#))
- 3.3.5. Comprovação de contrapartida da instituição financeira/agente financiador (Comprovação de contrapartida) (não se aplica)

3.4. Documentos específicos para operações externas:

- 3.4.1. Resolução da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX (Resolução COFIEX) (SEI [52893940](#))
- 3.4.2. Inscrição no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (SCE-Crédito) (SEI [53858439](#))
- 3.4.3. Contratos e condições gerais:
 - 3.4.3.1. Minuta do contrato de empréstimo negociada (SEI [52894388](#) e [52894746](#))
 - 3.4.3.2. Minuta do Contrato de garantia negociada (SEI [52894829](#))
 - 3.4.3.3. Minuta das Condições Gerais negociada (SEI [52894455](#))
 - 3.4.3.4. Ajuda-memória da Pré-Negociação (SEI [52894064](#))
 - 3.4.3.5. Ata de negociação (SEI [52894103](#))
- 3.4.4. Nota Técnica de Negociação (SEI [52895201](#))

-
- 3.5.1. Comprovação do encaminhamento de informações ao Cadastro da Dívida Pública - CDP (Consulta ao CDP) (SEI [53296920](#) e SEI [53783037](#))
 - 3.5.2. Consulta dos intralimits da garantia da União (Consulta intralimits) (SEI [53857872](#))
 - 3.5.3. Comprovação de publicação do Anexo 12 do RREO (SEI [53742898](#))
 - 3.5.4. Comprovação de publicação do Anexo 8 do RREO (Consulta Siope) (SEI [53782882](#))
 - 3.5.5. Declaração do Chefe do Poder Executivo sobre a adoção do Siafic e do cumprimento da obrigação de transparéncia da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico juntamente com comprovante de remessa ao Tribunal de Contas competente (Declaração Siafic) (SEI [53742683](#))
 - 3.5.6. Declaração do Chefe do Poder Executivo sobre o cumprimento do pleno exercício da competência tributária (Declaração sobre competência tributária) (não se aplica)
 - 3.5.7. Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual de 2024-2027 do Estado do Ceará (SEI [53856977](#))

4. Todos esses documentos servem de base para as análises a seguir, sendo citados pelo nome que lhes foi atribuído nesta seção, em especial, para fins de simplificação, os nomes dentro dos parênteses, quando ocorrem.

5. O Manual para Instrução de Pleitos (MIP) publicado no Tesouro Transparente contém informações sobre os requisitos e sua forma de verificação.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

LIMITES DE ENDIVIDAMENTO

Comprovação: Cálculo dos limites de endividamento, Anexo 1 da LOA, RREO, RGF

6. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

- a. receita de operações de crédito menor ou igual à despesa de capital (exercício anterior):
Enquadrado; (RSF 43/2001: art. 6º, § 1º, I)
- b. receita de operações de crédito menor ou igual à despesa de capital (exercício corrente):
Enquadrado(*); (RSF 43/2001: art. 6º, § 1º, II)

(*) O cálculo para apuração do cumprimento do limite de que trata o inciso II, do §1º, do art. 6º, da RSF 43/2001 contempla o entendimento da Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade aplicadas à Federação (CCONF) desta Secretaria (Ofício SEI N.25722/2025/MF, de 14/05/2025, SEI [53866869](#)), exarado em resposta a consulta formulada por esta COPEM quanto à argumentação do EF em Nota Explicativa em processo que trata de outra operação de crédito (Nota explicativa 6, de 23/04/2025 - SEI [53868601](#), fl.28).

"(..) o valor de R\$2.800.000.000,00 (dois bilhões e oitocentos milhões de Reais) registrado pelo Estado do Ceará na linha "AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANCIAMENTO (XI)" de seu Balanço Orçamentário, caso se refira a amortização custeada por contratação de nova operação de crédito, com entrada orçamentária (receita de operação de crédito), cujo objetivo é a quitação de dívida pública preeexistente, classifica-se como despesa orçamentária de capital, a qual pode ser contabilizada para fins da apuração da Regra de Ouro." (SEI [53866869](#), fl. 7).

Tal entendimento é também aplicado ao atual processo, pois se trata do mesmo caso apontado na Nota explicativa 11, de 09/09/2025, com manutenção do texto e atualização de valores (SEI [53742615](#), fl. 33). Desta forma, o valor de R\$2.739.168.661,26 registrado no RREO referente ao 3º bimestre de 2025, homologado no Siconfi, em 30/07/2025 (SEI [53295254](#), fl.

124 03), como "OPERAÇÕES DE CRÉDITO/ REFINANCIAMENTO (IV)", na coluna "PREVISÃO ATUALIZADA (a)", proveniente de "Operações de Crédito - Mercado Externo" deve compor as despesas orçamentárias de capital para o cálculo do cumprimento do limite estabelecido pelo inciso II, do §1º, do art. 6º da RSF 43/2001 (SEI [53742615](#), fl. 41). Cumpre destacar que a receita no exercício corrente relativa à operação de crédito para reestruturação de dívida já está computada nas liberações informadas pelo ente no cronograma de liberações constante do SADIPEM.

REQUISITOS DOCUMENTAIS

7. No que diz respeito aos requisitos documentais aplicáveis à operação, o EF atendeu a todas as exigências previstas na legislação, conforme análise a seguir. (LRF: art. 32, § 1º; RSF nº 43/2001: art. 21)

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Comprovação: Autorização legislativa

8. O EF encaminhou autorização legislativa para a contratação da operação de crédito. (LRF: art. 32 § 1º, I; RSF 43/2001: art. 21, II)

PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO

Comprovação: Parecer do Órgão Técnico

9. O EF encaminhou o parecer do órgão técnico demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação. (LRF: art. 32, § 1º; RSF 43/2001: art. 21, I)

PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Comprovação: Parecer do Órgão Jurídico, Declaração do Chefe do Poder Executivo

10. O Chefe do Poder Executivo do EF declarou que cumpre os requisitos para contratação da operação de crédito e demonstrou, juntamente com seu órgão jurídico: (i) que os recursos provenientes da operação de crédito estão inclusos na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício em curso; (ii) a existência de prévia e expressa autorização para a contratação; (iii) a observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal e LRF; e (iv) o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal. (LRF: art. 32, § 1º; RSF 43/2001: art. 21, I e III)

CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Comprovação: Certidão do Tribunal de Contas, Histórico do Siconfi e Consulta ao CAUC

11. Para o último exercício analisado, o Tribunal de Contas competente atestou: (RSF 43/2001: art. 21, IV, "a")

- a. que não houve a contratação de operações de crédito consideradas nulas; e (LRF: art. 33)
- b. que não houve a contratação de operações de crédito vedadas. (LRF: art. 37)

12. Para o último exercício analisado, e, quando pertinente, para os exercícios não analisados e para o exercício em curso, o Tribunal de Contas atestou: (RSF 43/2001: art. 21, IV, "a", "b")

- a. que o montante previsto para as receitas de operações de crédito não foi superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária ou que a realização de operações de créditos não excedeu o montante das despesas de capital; e (LRF: art. 12 § 2º; Constituição Federal: art. 167, III)
- b. o cumprimento dos limites de despesas com pessoal para fins de contratação de operação de crédito. (LRF: arts. 20, 23 e 66; LC 178/2021: art. 15)

13. Além disso, para o último exercício analisado, para os exercícios não analisados e para o 125º exercício em curso, o Tribunal de Contas atestou que foram publicados os RREOs e RGFs, com exceção dos RGFs da Defensoria Pública, cuja comprovação de publicação foi suprida pela homologação no Siconfi e adimplência no CAUC. (LRF: arts. 52 e 55; RSF 43/2001: art. 21, XI, XII e XIII)

14. Por fim, o Tribunal de Contas atestou que a relação entre despesas correntes e receitas correntes nos últimos 12 meses, apurada no último bimestre exigível, bem como eventual necessidade de tomada de medidas pelos Poderes e órgãos do EF a esse respeito, atendeu ao disposto na Constituição Federal. (Constituição Federal: art. 167-A)

OBRIGAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA

Comprovação: Consulta ao CAUC, Consulta ao CDP, Certidão do Tribunal de Contas, Consulta Siope, Declaração Siafic

15. Quanto ao atendimento das obrigações de transparência, verificou-se que o EF: (LRF: arts. 32 §4º, 48, 51, 52 e 55; RSF 43/2001: art. 27; Portaria STN nº 642/2019; Portaria STN/MF nº 1.536/2024; Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023)

- a. publicou e encaminhou ao Siconfi o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária;
- b. encaminhou ao Siope o Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;
- c. encaminhou ao Siops o Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;
- d. encaminhou ao Siconfi as Contas Anuais, a Matriz de Saldos Contábeis Mensal e a Matriz de Saldos Contábeis de Encerramento;
- e. encaminhou as informações para o Cadastro da Dívida Pública - CDP;
- f. cumpriu com a transparência da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico de acesso público;
- g. adotou o Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle - Siafic; e
- h. encaminhou declaração da adoção do Siafic e do cumprimento da obrigação de transparência da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico juntamente com comprovante de remessa ao Tribunal de Contas competente.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

Comprovação: Consultas de adimplência com a União

16. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em nome do EF nesta data, e, quando aplicável, a operação de crédito não representa violação aos acordos de refinanciamento firmados com a União. (RSF 43/2001: art. 5º, IV e art. 21, VI; Lei nº 9.496/1997; Lei Complementar 178/2021)

DESPESAS COM PESSOAL

Comprovação: Certidão do Tribunal de Contas, Declaração do Chefe do Poder Executivo e RGF

17. Houve o cumprimento dos limites de despesas com pessoal para fins de contratação de operação de crédito. (LRF: arts. 20, 23 e 66; LC 178/2021: art. 15)

CRONOGRAMAS DAS OPERAÇÕES CONTRATADAS E A CONTRATAR

Comprovação: Cronograma financeiro, Operações não contratadas e Operações contratadas

18. Foram encaminhados por meio do SADIPEM os seguintes cronogramas, que foram utilizados para o cálculo dos limites de endividamento: (RSF 43/2001: art. 21, IX, XV e XVI)

- a. de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;
- b. de liberações das operações de crédito contratadas e a contratar; e

REQUISITOS A SEREM VERIFICADOS POR OCASIÃO DA ASSINATURA

19. Por ocasião da assinatura do contrato, é responsabilidade da instituição financeira ou do EF, conforme o caso, a comprovação da adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e a apresentação das certidões de regularidade junto ao PIS, Pasep, Finsocial, Cofins, INSS e FGTS, bem como a observância da adimplência relativa a precatórios, não havendo verificação prévia destes requisitos por parte da STN. (RSF 43/2001: arts. 16, 21, VIII e 32, § 1º; ADCT: art. 97, § 10, IV e art. 104, parágrafo único)

VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

ESCOPO DA ANÁLISE DA GARANTIA

20. Este parecer, no que diz respeito à garantia da União, trata:

- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a concessão de garantia da União; e
- b. da instrução do processo relativamente a seus riscos, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão de garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

Comprovação: RGF da União

21. O montante das garantias concedidas pela União corresponde a 22,69% de sua RCL, abaixo do limite de 60%, havendo margem, portanto, para garantir a operação de que trata este parecer. (RSF 48/2007: art. 9º)

INTRALIMITE ANUAL DAS GARANTIAS

Comprovação: Consulta intralimites

22. Verificou-se que o Senado Federal não definiu o intralímite anual das garantias concedidas pela União para o exercício corrente. Nessa situação, a análise dos limites para a União conceder garantias deve considerar apenas o limite de 60% acima mencionado, não havendo restrição adicional por intralímite anual. (RSF 48/2007: art. 9-A)

AVALIAÇÃO DAS FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

Comprovação: Parecer do Órgão Técnico

23. O EF apresentou a avaliação das fontes alternativas de financiamento, justificando a escolha do financiador. (Portaria MEFP 497/1990: art. 3º, V, "c")

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Comprovação: RGF

24. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se que o EF não possui valores contratados em operações dessa natureza. (RSF 48/2007: art. 10, II, "c")

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

Comprovação: Declaração do Chefe do Poder Executivo, Parecer do Órgão Jurídico

25. O Chefe do Poder Executivo do EF declarou que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA) do EF e que constam da Lei Orçamentária do exercício em curso dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida. Devido a erro material, não foi feita referência ao número correto da Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual de 2024-2027 do Estado do Ceará. Todavia, como a Lei está disponível na internet, não resulta em óbice à análise.(RSF 48/2007: art. 10, I)

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

Comprovação: Autorização legislativa

26. O Poder Executivo do EF está autorizado a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber. (LRF: art. 40, § 1º; RSF 48/2007: art. 10, III; Portaria Normativa MF 1.583/2023)

APLICAÇÃO MÍNIMA COM EDUCAÇÃO E SAÚDE

Comprovação: Certidão do Tribunal de Contas

27. O EF encaminhou Certidão do Tribunal de Contas atestando o cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde. (RSF 48/2007: art. 10, II, "b"; Constituição Federal: arts. 198 e 212)

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Comprovação: Certidão do Tribunal de Contas, Declaração sobre competência tributária

28. O EF encaminhou Certidão do Tribunal de Contas atestando o cumprimento do pleno exercício de sua competência tributária. (LRF: art. 11)

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Comprovação: RREO e Declaração do Chefe do Poder Executivo

29. O EF declarou que cumpre o limite de despesas com Parceria Público-Privada (PPP). (Lei 11.079/2004: art. 28)

ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Comprovação: Análise da capacidade de pagamento

30. A operação de crédito é excepcionalizada da análise da capacidade de pagamento, sendo elegível para a concessão de garantia da União. (RSF 43/2001: art. 23, I; Portaria Normativa MF 1.583/2023)

ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA DE CONTRAGARANTIAS

Comprovação: Análise da suficiência de contragarantias, Consulta ao SAHEM

31. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI/SURIN/STN), as contragarantias oferecidas pelo EF são consideradas suficientes para resarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Também foi verificada a inexistência de ações judiciais em vigor que obstrem a execução de contragarantias do EF. (LRF: art. 40, § 1º; RSF 48/2007: art. 10, III; Portaria Normativa MF 1.583/2023)

CUSTO EFETIVO

Comprovação: Análise do custo efetivo

32. A operação de crédito é dispensada da análise de custo efetivo máximo, por seu credor ser organismo multilateral ou agência governamental estrangeira. (Portaria Normativa MF 1.583/2023)

33. Verificou-se que não há em nome do EF registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União. (Portaria Normativa MF 1.583/2023)

VALOR MÍNIMO DA OPERAÇÃO

Comprovação: Minuta do contrato de empréstimo negociada, Dados básicos

34. O valor da operação atende ao valor mínimo para a concessão de garantia da União. (Portaria Normativa MF 1.583/2023)

PLANO DE EXECUÇÃO DA CONTRAPARTIDA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA / DO AGENTE FINANCIADOR

Comprovação: Comprovação de contrapartida

35. O agente financiador é dispensado do cumprimento do requisito referente à contrapartida à garantia da União, por se tratar de organismo multilateral ou agência governamental estrangeira. (Portaria Normativa MF 1.583/2023; Portaria Normativa MF 808/2023)

RESOLUÇÃO DA COFIEX

Comprovação: Resolução COFIEX

36. A operação de crédito atende aos termos da Resolução da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX) que autorizou a preparação do programa/projeto.

SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CAPITAL ESTRANGEIRO DE CRÉDITO EXTERNO (SCE-CRÉDITO)

Comprovação: SCE-Crédito

37. A operação de crédito está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (antigo ROF/RDE).

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

Comprovação: Contratos e condições gerais

38. Estão presentes no processo as minutas negociadas do contrato de empréstimo e do contrato de garantia, as condições gerais, a ajuda-memória da pré-negociação e a ata da negociação. (Portaria MEFP 497/1990: art. 3º, VIII)

REQUISITOS ANALISADOS NO ESCOPO DA VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

39. Os seguintes requisitos para concessão de garantia da União e seu atendimento foram mencionados na seção anterior deste parecer, relativa à verificação para contratação da operação de crédito: (RSF 48/2007: art. 10, II, "a" e "c"; Portaria MEFP 497/1990: art. 3, V e VII)

- a. adimplência quanto a empréstimos e financiamentos com a União;
- b. cumprimento dos limites das dívidas consolidada e de operações de crédito;
- c. cumprimento dos limites de despesa total com pessoal; e
- d. encaminhamento da análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto e da análise financeira da operação, incluindo cronograma de utilização dos recursos.

REQUISITOS NÃO APLICÁVEIS POR AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO

40. Os seguintes requisitos, apesar de constarem na legislação, por manifestação da PGFN, não são aplicáveis devido à ausência de regulamentação vigente:

INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

ANÁLISE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E DEMAIS DOCUMENTOS

Comprovação: Contratos e condições gerais, Nota Técnica de Negociação

41. No que tange às competências desta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destaca-se que as cláusulas contratuais das minutas refletem condições usualmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em contratos de operação de crédito externo, com garantia da União, de entes subnacionais com organismos multilaterais.

42. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições de efetividade ou prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos, a fim de minimizar probabilidade de pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

CONCLUSÃO

43. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o EF **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

44. Em relação à concessão de garantia da União à operação de crédito pleiteada, tomado-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o EF **CUMPRE** os requisitos legais e normativos.

45. O prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia da União é de **270 dias, contados a partir da data da primeira assinatura deste Parecer**, uma vez que a operação é excepcionalizada dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001. Entretanto, caso a operação não seja contratada neste exercício e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN. (Portaria Normativa MF 500/2023: art. 2º)

46. Não obstante, ressalta-se que o presente pleito deverá ser encaminhado ao Secretário do Tesouro Nacional, para sua manifestação conclusiva acerca da oportunidade e conveniência da concessão de garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente Documento assinado eletronicamente

Auditora Federal de Finanças e Controle

Gerente da GEPEX

De acordo. À consideração do(a) Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador da COPEX

De acordo. À consideração da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Subsecretaria da SURIN/STN/MF

Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Diniz Coelho Arruda, Analista de Finanças e Controle**, em 15/09/2025, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa, Gerente**, em 15/09/2025, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 16/09/2025, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 16/09/2025, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 16/09/2025, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 16/09/2025, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53856978** e o código CRC **1C922569**.

Criado por [juliana.coelho](#), versão 50 por [juliana.coelho](#) em 15/09/2025 18:10:55.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria do Tesouro Nacional
 Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
 Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
 Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 53863/2025/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
RENATO DA MOTTA ANDRADE NETO
 Coordenador-Geral da COPEM
 Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
 70048-900 - Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023. Estado do Ceará.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao OFICIO SEI nº 53589/2025/MF, de 12/09/2025 (SEI nº 53825957), por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da contragarantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado do Ceará.

2. Informamos que a Lei Estadual nº 18.694, de 15/02/2024 (SEI nº 50459245), que alterou a Lei Estadual nº 18.588, de 24/11/2023 (SEI nº 50459156), concedeu ao Estado do Ceará autorização para prestar como contragarantia à União das mencionadas operações, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "*pro solvendo*" as receitas que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

3. Já a Lei Estadual nº 18.896, de 28/06/2024 (SEI nº 46661254), alterada pela Lei nº 18.940, de 18/07/2024 (SEI nº 46661319), bem como as Leis Estaduais nº 18.938, de 18/07/2024 (SEI nº 50459300), nº 18.920, de 16/07/2024 (SEI nº 53506568), nº 19.068 de 19/11/2024 (SEI nº 53508948), nº 19.134, de 19/12/2024 (SEI nº 50459404) e Lei nº 19.385, de 07/08/2025 (SEI nº 53865231) concederam ao Estado do Ceará autorização para prestar como garantia à União das mencionadas operações, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "*pro solvendo*", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

4. Assim, de acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

Margem R\$ 27.457.293.965,86

Ofício 53863 (53865376)

SEI 17944.003161/2024-83 / pg. 1

Avulso da MSF 74/2025 [27 de 197]

5. Tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, pelo Estado do Ceará.

6. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao RREO do sexto bimestre de 2024, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM). As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira, por sua vez, seguiram as orientações contidas no art. 8º, § 2º, da Portaria MF nº 882, 18/12/2018.

7. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstrem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

8. Por fim, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexo:

I - Margem e OG (SEI nº 53865607).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO

AFFC/GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

LUIZ GONZAGA MADRUGA COELHO FILHO

Gerente da GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL SOUZA PENA

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gonzaga Madruga Coelho Filho**, Gerente, em 15/09/2025, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Alves do Nascimento**, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle, em 15/09/2025, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Souza Pena**, Coordenador(a)-Geral Substituto(a), em 15/09/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53865376** e o código CRC **CB32676B**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P
- Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.gov.br/fazenda/pt-br

Processo nº 17944.003161/2024-83.

SEI nº 53865376



2025

Julho

Boletim

Resultado do Tesouro Nacional

Vol. 31, N.7 – Publicado em 28/08/2025



Ministério da Fazenda
Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda
Dario Carnevalli Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional
Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional
Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários

Daniel Cardoso Leal
David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Maria Betânia Gonçalves Xavier
Rafael Rezende Brigolini
Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais
Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais
Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica

Bruno Orsi Teixeira
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Arte: Hugo Pullen
Telefone: (61) 3412-1843
E-mail: ascom@tesouro.gov.br
Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 31, n. 7 (Julho, 2025). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Julho		Variação (2025/2024)		
	2024	2025	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	221.809,8	243.998,9	22.189,1	10,0%	4,5%
2. Transf. por Repartição de Receita	37.853,8	42.808,2	4.954,4	13,1%	7,5%
3. Receita Líquida (I-II)	183.956,1	201.190,7	17.234,6	9,4%	3,9%
4. Despesa Total	192.823,7	260.315,1	67.491,4	35,0%	28,3%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-8.867,6	-59.124,4	-50.256,8	566,7%	533,6%
Resultado do Tesouro Nacional	13.915,8	-16.130,5	-30.046,3	-	-
Resultado do Banco Central	-327,1	-309,7	17,4	-5,3%	-10,0%
Resultado da Previdência Social	-22.456,3	-42.684,2	-20.227,9	90,1%	80,6%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	13.588,6	-16.440,2	-30.028,8	-	-

Em julho de 2025, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 59,1 bilhões frente a um déficit de R\$ 8,9 bilhões em julho de 2024. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R\$ 7,6 bilhões (+3,9%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R\$ 57,4 bilhões (+28,3%), quando comparadas a julho de 2024.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Julho		Variação Nominal		Variação Real	
		2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		221.809,8	243.998,9	22.189,1	10,0%	10.598,9	4,5%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		144.394,4	160.807,3	16.412,8	11,4%	8.867,9	5,8%
1.1.1 Imposto de Importação		6.654,9	7.506,6	851,7	12,8%	503,9	7,2%
1.1.2 IPI	1	8.926,8	7.050,3	-1.876,4	-21,0%	-2.342,9	-24,9%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	65.040,9	73.253,5	8.212,6	12,6%	4.814,1	7,0%
1.1.4 IOF		5.342,3	6.502,5	1.160,2	21,7%	881,1	15,7%
1.1.5 COFINS	3	26.739,1	31.962,7	5.223,6	19,5%	3.826,4	13,6%
1.1.6 PIS/PASEP		9.522,5	9.020,6	-501,9	-5,3%	-999,5	-10,0%
1.1.7 CSLL	4	18.944,6	21.348,5	2.404,0	12,7%	1.414,1	7,1%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		650,3	258,6	-391,7	-60,2%	-425,7	-62,2%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	5	2.573,1	3.904,0	1.330,8	51,7%	1.196,4	44,2%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	6	50.919,6	55.214,8	4.295,2	8,4%	1.634,5	3,1%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		26.495,8	27.976,8	1.481,1	5,6%	96,6	0,3%
1.4.1 Concessões e Permissões		471,4	498,0	26,5	5,6%	1,9	0,4%
1.4.2 Dividendos e Participações		0,0	0,1	0,1	-	0,1	-
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.407,2	1.559,4	152,2	10,8%	78,6	5,3%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		15.948,2	16.386,6	438,4	2,7%	-394,9	-2,4%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		2.001,7	2.099,9	98,2	4,9%	-6,4	-0,3%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.598,7	2.694,0	95,3	3,7%	-40,5	-1,5%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		9,6	0,0	-9,6	-100,0%	-10,1	-100,0%
1.4.8 Demais Receitas		4.058,8	4.738,8	680,0	16,8%	467,9	11,0%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		37.853,8	42.808,2	4.954,4	13,1%	2.976,5	7,5%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE		32.291,2	34.971,1	2.679,9	8,3%	992,7	2,9%
2.2 Fundos Constitucionais		1.081,1	1.637,1	556,0	51,4%	499,5	43,9%
2.2.1 Repasse Total		1.480,3	1.887,7	407,3	27,5%	330,0	21,2%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-399,2	-250,5	148,6	-37,2%	169,5	-40,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.546,5	1.793,9	247,4	16,0%	166,6	10,2%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	7	2.688,9	4.134,4	1.445,5	53,8%	1.305,0	46,1%
2.5 CIDE - Combustíveis		206,8	233,1	26,3	12,7%	15,5	7,1%
2.6 Demais		39,3	38,6	-0,7	-1,7%	-2,7	-6,6%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		183.956,1	201.190,7	17.234,6	9,4%	7.622,5	3,9%
4. DESPESA TOTAL		192.823,7	260.315,1	67.491,4	35,0%	57.415,9	28,3%
4.1 Benefícios Previdenciários	8	73.375,9	97.899,0	24.523,1	33,4%	20.689,0	26,8%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	9	36.604,0	45.419,7	8.815,7	24,1%	6.903,0	17,9%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		30.633,1	68.104,6	37.471,5	122,3%	35.870,8	111,3%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		9.478,6	9.340,9	-137,8	-1,5%	-633,1	-6,3%
4.3.2 Anistiados		20,0	22,1	2,2	10,8%	1,1	5,3%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	124,5	124,5	-	124,5	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		64,8	69,5	4,7	7,3%	1,4	2,0%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	10	9.392,4	10.991,5	1.599,1	17,0%	1.108,3	11,2%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		9,6	0,0	-9,6	-100,0%	-10,1	-100,0%
4.3.7 Créditos Extraordinários	11	3.183,5	1.292,7	-1.890,8	-59,4%	-2.057,2	-61,4%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		426,8	360,9	-65,9	-15,4%	-88,2	-19,6%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		3.485,6	4.591,7	1.106,2	31,7%	924,0	25,2%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		539,3	458,5	-80,7	-15,0%	-108,9	-19,2%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.493,7	1.753,5	259,8	17,4%	181,8	11,6%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,1	332,1	-0,1	0,0%	-17,4	-5,0%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	12	297,4	35.927,4	35.630,0	-	35.614,5	-
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		1.568,6	2.472,8	904,1	57,6%	822,2	49,8%
4.3.16 Transferências ANA		20,3	15,7	-4,6	-22,5%	-5,6	-26,4%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		197,9	181,8	-16,1	-8,1%	-26,4	-12,7%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		122,5	169,0	46,5	37,9%	40,1	31,1%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		52.210,7	48.891,8	-	3.318,9	-6,4%	-
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	13	31.540,6	31.348,7	-191,9	-0,6%	-1.840,0	-5,5%
4.4.2 Discricionárias	14	20.670,0	17.543,1	-3.126,9	-15,1%	-4.207,0	-19,3%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-8.867,6	-59.124,4	-50.256,8	566,7%	-49.793,4	533,6%

Nota 1 – IPI (-R\$ 2.342,9 milhões / -24,9%): redução concentrada em IPI-Outros (-R\$ 698,4 milhões), em parte explicado pela queda na produção industrial (-2,2%), e IPI-Automóveis (-R\$ 1,8 bilhão).

Nota 2 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 4.814,1 milhões / +7,0%): reflete, majoritariamente, o crescimento real do IRPJ (+R\$ 4,1 bilhões), que esteve associado às altas nas arrecadações da estimativa mensal (15,6%) e do lucro presumido (+8,2%) e ao recolhimento atípico de R\$ 3,0 bilhões, especialmente relacionado a empresas do setor financeiro.

Nota 3 – Cofins (+R\$ 3.826,4 milhões / +13,6%): em razão, principalmente, do crescimento do volume de serviços no comparativo interanual do mês de junho (2,8%, segundo a PMS-IBGE), da redução das compensações tributárias e da dinâmica favorável da atividade econômica, em especial empresas do setor financeiro e aquelas afetadas por mudanças na legislação setorial e por encerramento de programas de incentivos fiscais.

Nota 4 – CSLL (+R\$ 1.414,1 milhões / +7,1%): ver explicação da Nota 2 sobre o IRPJ.

Nota 5 – Outras Administradas pela RFB (+R\$ 1.196,4 milhões / +44,2%): explicado, em grande medida, pelos recolhimentos atípicos relacionados a loterias e à dívida ativa.

Nota 6 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 1.634,5 milhões / +3,1%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) crescimento real de 5,0% da massa salarial habitual entre junho de 2024 e junho de 2025; ii) saldo positivo de 166.621 empregos em junho de 2025, segundo o Novo Caged/MTE; iii) aumento real de 0,6% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário em julho de 2025 frente à julho de 2024; e iv) reoneração da contribuição patronal dos Municípios e da folha de pagamentos, conforme Lei nº 14.973/2024. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária, bem como pelo efeito sobre a base de julho de 2024 da postergação de pagamentos da contribuição previdenciária (de abril para julho de 2024) e do Simples Nacional (de junho para julho de 2024) para os municípios do Rio Grande do Sul declarados em estado de calamidade pública.

Nota 7 – Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 1.305,0 milhões / +46,1%): explicado pela dinâmica das receitas que compõem a base para estas transferências.

Nota 8 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 20.689,0 milhões / +26,8%): cerca de 90% desta variação está concentrada no crescimento do item Sentenças Judiciais e Precatórios, cujo cronograma de pagamentos no ano de 2025 se concentrou no mês de julho, enquanto em 2024 se concentrou em fevereiro. Outros fatores que contribuíram, em menor medida neste comparativo, foram o aumento do número de beneficiários do RGPS e a política de reajustes reais do salário-mínimo.

Nota 9 – Pessoal e Encargos Sociais (+R\$ 6.903,0 milhões / +17,9%): aproximadamente 80% desta variação está concentrada no crescimento do item Sentenças Judiciais e Precatórios (explicação similar à Nota 8 sobre o cronograma de pagamentos). Adicionalmente, também reflete o impacto financeiro decorrente dos reajustes concedidos aos servidores civis do Poder Executivo, cujo impacto financeiro iniciou-se a partir de maio de 2025.

Nota 10 – Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R\$ 1.108,3 milhões / +11,2%): resultado reflete o aumento dos pagamentos de Sentenças Judiciais e Precatórios em julho de 2025 (explicação similar à Nota 8 sobre o cronograma de pagamentos), além do crescimento do número de beneficiários e da política de valorização real do salário-mínimo.

Nota 11 – Créditos Extraordinários (-R\$ 2.057,2 milhões / -61,4%): o principal fator explicativo se encontra na realização de despesas com o enfrentamento da calamidade no Rio Grande do Sul em julho de 2024 (R\$ 3,0 bilhões a preços de julho/2025), sem contrapartida de magnitude financeira similar em 2025 com ações de enfrentamento a eventos desta natureza. Em sentido oposto, em julho de 2025 foram pagos R\$ 908,4 milhões (de um total previsto de R\$ 3,3 bilhões) referentes aos resarcimentos aos pensionistas do INSS, conforme previsto na MP nº 1.306/2025, o que atenuou a queda das despesas nesta rubrica.

Nota 12 – Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (+R\$ 35.614,5 milhões): elevação explicada, em grande parte, pelo cronograma de pagamentos de precatórios, que em 2025 foi concentrado em julho, enquanto em 2024 concentrou-se em fevereiro.

Nota 13 – Obrigatorias com Controle de Fluxo (-R\$ 1.840,0 milhões / -5,5%): reflete o decréscimo real de pagamentos do Bolsa Família (-R\$ 1,5 bilhão).

Nota 14 – Discricionárias (-R\$ 4.207,0 milhões / -19,3%): redução concentrada nos pagamentos de ações em Demais funções discricionárias do governo (-R\$ 4,6 bilhões).

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Jul		Variação (2025/2024)		
	2024	2025	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	1.531.263,2	1.667.634,0	136.370,8	8,9%	3,5%
2. Transf. por Repartição de Receita	294.912,9	327.867,3	32.954,4	11,2%	5,7%
3. Receita Líquida (1-2)	1.236.350,3	1.339.766,7	103.416,4	8,4%	3,0%
4. Despesa Total	1.312.590,7	1.410.036,9	97.446,2	7,4%	2,0%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-76.240,4	-70.270,2	5.970,2	-7,8%	-14,1%
Resultado do Tesouro Nacional	145.033,5	176.447,3	31.413,8	21,7%	16,1%
Resultado do Banco Central	-596,3	-379,0	217,3	-36,4%	-39,8%
Resultado da Previdência Social	-220.677,6	-246.338,5	-25.660,9	11,6%	6,0%

Memorando:

Resultado TN e BCB	144.437,2	176.068,3	31.631,1	21,9%	16,3%
--------------------	-----------	-----------	----------	-------	-------

Em relação ao resultado acumulado no período de janeiro a julho de 2025, o Governo Central registrou um déficit de R\$ 70,3 bilhões, frente a um déficit de R\$ 76,2 bilhões em 2024. Em termos reais, a receita líquida apresentou um aumento de R\$ 39,8 bilhões (+3,0%) e a despesa total registrou uma alta de R\$ 28,5 bilhões (+2,0%) em 2025, quando comparadas ao ano anterior.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
		2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		1.531.263,2	1.667.634,0	136.370,8	8,9%	57.492,4	3,5%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		990.652,1	1.093.407,0	102.754,9	10,4%	52.049,4	4,9%
1.1.1 Imposto de Importação	1	40.089,4	52.918,1	12.828,6	32,0%	10.898,4	25,6%
1.1.2 IPI		45.818,5	49.589,3	3.770,9	8,2%	1.439,6	3,0%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	478.636,8	527.266,6	48.629,7	10,2%	24.091,2	4,7%
1.1.4 IOF		37.425,6	43.340,5	5.914,9	15,8%	3.971,7	10,0%
1.1.5 COFINS		204.257,9	213.930,3	9.672,4	4,7%	-955,2	-0,4%
1.1.6 PIS/PASEP		60.919,1	60.769,4	-149,7	-0,2%	-3.345,2	-5,2%
1.1.7 CSLL		109.053,2	117.497,0	8.443,8	7,7%	2.923,5	2,5%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		2.098,2	1.792,9	-305,4	-14,6%	-416,8	-18,7%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	3	12.353,3	26.303,0	13.949,7	112,9%	13.442,2	102,1%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	4	350.808,0	384.154,5	33.346,5	9,5%	15.153,6	4,1%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		189.803,0	190.072,4	269,4	0,1%	-9.710,6	-4,8%
1.4.1 Concessões e Permissões		3.423,0	3.503,9	80,9	2,4%	-90,1	-2,5%
1.4.2 Dividendos e Participações	5	35.357,0	23.698,9	-11.658,1	-33,0%	-13.600,0	-36,3%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		10.154,8	9.665,6	-489,3	-4,8%	-1.054,4	-9,8%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	6	72.067,8	81.805,9	9.738,0	13,5%	6.086,4	7,9%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		13.721,1	13.840,7	119,6	0,9%	-593,2	-4,1%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		17.652,3	19.641,3	1.989,0	11,3%	1.080,0	5,8%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		51,9	28,4	-23,5	-45,2%	-26,2	-47,8%
1.4.8 Demais Receitas		37.375,0	37.887,7	512,8	1,4%	-1.513,1	-3,8%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		294.912,9	327.867,3	32.954,4	11,2%	17.734,1	5,7%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	7	240.060,3	263.585,8	23.525,5	9,8%	11.112,7	4,4%
2.2 Fundos Constitucionais		6.749,4	9.764,3	3.014,9	44,7%	2.691,1	37,5%
2.2.1 Repasse Total		15.237,2	17.300,3	2.063,1	13,5%	1.284,5	7,9%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-8.487,7	-7.535,9	951,8	-11,2%	1.406,6	-15,6%
2.3 Contribuição do Salário Educação		11.626,2	13.037,3	1.411,1	12,1%	820,6	6,6%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		35.231,1	39.992,8	4.761,7	13,5%	2.929,0	7,8%
2.5 CIDE - Combustíveis		635,8	672,1	36,3	5,7%	3,8	0,6%
2.6 Demais		610,0	815,0	204,9	33,6%	176,9	27,2%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		1.236.350,3	1.339.766,7	103.416,4	8,4%	39.758,3	3,0%
4. DESPESA TOTAL		1.312.590,7	1.410.036,9	97.446,2	7,4%	28.531,9	2,0%
4.1 Benefícios Previdenciários	8	571.485,7	630.493,1	59.007,4	10,3%	29.177,3	4,8%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	9	209.781,4	228.924,6	19.143,2	9,1%	8.173,3	3,7%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		221.280,1	248.740,7	27.460,5	12,4%	15.633,3	6,6%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		56.096,6	60.781,1	4.684,6	8,4%	1.758,0	3,0%
4.3.2 Anistiados		103,5	115,6	12,1	11,6%	6,7	6,1%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		1.045,4	3.350,1	2.304,7	220,5%	2.293,5	206,1%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		459,4	487,7	28,3	6,2%	4,5	0,9%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	10	63.152,9	73.659,5	10.506,6	16,6%	7.290,8	10,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		51,9	28,4	-23,5	-45,2%	-26,2	-47,8%
4.3.7 Créditos Extraordinários	11	11.666,7	2.877,9	-8.788,9	-75,3%	-9.434,9	-76,5%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		572,5	527,7	-44,8	-7,8%	-74,4	-12,3%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	12	27.687,5	35.584,6	7.897,1	28,5%	6.575,0	22,3%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		2.574,3	2.994,2	419,9	16,3%	286,4	10,5%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		10.201,4	10.447,3	246,0	2,4%	-295,8	-2,7%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		2.325,0	2.324,4	-0,6	0,0%	-123,1	-5,0%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	13	31.630,5	37.901,8	6.271,4	19,8%	4.123,9	12,2%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		11.337,2	15.287,9	3.950,6	34,8%	3.376,9	28,0%
4.3.16 Transferências ANA		21,0	31,2	10,1	48,2%	9,1	41,1%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		1.357,6	1.162,4	-195,2	-14,4%	-266,0	-18,4%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		996,9	1.179,0	182,1	18,3%	128,9	12,1%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		310.043,5	301.878,6	- 8.164,9	-2,6%	24.452,0	-7,4%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		203.948,2	213.609,8	9.661,6	4,7%	-956,1	-0,4%
4.4.2 Discricionárias	14	106.095,3	88.268,8	-17.826,5	-16,8%	-23.496,0	-20,9%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-76.240,4	-70.270,2	5.970,2	-7,8%	11.226,5	-14,1%

Nota 1 – Imposto de Importação (+R\$ 10.898,4 milhões / +25,6%): crescimento explicado, principalmente, pelos aumentos de 7,4% no valor em dólar (volume) das importações, de 11,0% na taxa média de câmbio e de 10,9% na alíquota média efetiva deste imposto.

Nota 2 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 24.091,2 milhões / +4,7%): explicado, em grande parte, pelo crescimento real nos recolhimentos do IRRF (+R\$ 15,1 bilhões), em especial nos itens Rendimentos do Trabalho (+R\$ 7,8 bilhões) e Rendimentos de Residentes no Exterior (+R\$ 7,1 bilhões). Ainda que em menor medida, vale mencionar que tanto o IRPJ quanto o IRPF registraram aumentos reais nos seus recolhimentos, de R\$ 5,9 bilhões e R\$ 3,2 bilhões, respectivamente.

Nota 3 – Outras Administradas pela RFB (+R\$ 13.442,2 milhões / +102,1%): crescimento explicado, principalmente, pelo crescimento real nos recolhimentos da Cide – Remessas ao Exterior, por pagamentos atípicos de participação da União em receitas de loterias e por ajustes na base de 2024 relacionados a reclassificações de receitas assignadas inicialmente nesta rubrica.

Nota 4 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 15.153,6 milhões / +4,1%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) crescimento real de 6,4% da massa salarial habitual entre dezembro/2023– junho/2024 e dezembro/2024–junho/2025; ii) saldo positivo de 1.222.591 empregos até junho de 2025, segundo o Novo Caged/MTE; iii) aumento real de 4,5% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário nos sete primeiros meses de 2025 frente ao mesmo período de 2024; iv) reoneração da contribuição patronal dos Municípios e da folha de pagamentos, conforme Lei nº 14.973/2024; e v) postergação de pagamentos de contribuições previdenciárias com vencimentos em maio e junho de 2024 para agosto e setembro de 2024, respectivamente. Estes efeitos foram parcialmente mitigados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária.

Nota 5 – Dividendos e Participações (-R\$ 13.600,0 milhões / -36,3%): explicado, principalmente, pelos menores recebimentos da Petrobras (-R\$ 9,1 bilhões) e do BNDES (-R\$ 4,1 bilhões) nos sete primeiros meses de 2025.

Nota 6 – Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 6.086,4 milhões / +7,9%): explicado, em grande parte, pela depreciação da taxa de câmbio e pelo crescimento da arrecadação na área do pré-sal, fatores que compensaram as reduções no preço internacional do barril de petróleo e na produção diária de petróleo.

Nota 7 – Transferências FPM/FPE/IPI-EE (+R\$ 11.112,7 milhões / +4,4%): explicado pela dinâmica dos tributos que compõem a base para estas transferências.

Nota 8 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 29.177,3 milhões / +4,8%): cerca de 60% desta variação está concentrada no crescimento do item Sentenças Judiciais e Precatórios, justificado, parcialmente, pelo fato de que os precatórios relacionados à decisão do STF sobre as ADIs 7.047 e 7.064, devidos em 2024, foram antecipados para dezembro de 2023, o que influenciou a base de comparação. Outros fatores que contribuíram foram o aumento do número de beneficiários do RGPS e a política de reajustes reais do salário-mínimo.

Nota 9 – Pessoal e Encargos Sociais (+R\$ 8.173,3 milhões / +3,7%): cerca de 60% desta variação está concentrada no crescimento do item Sentenças Judiciais e Precatórios (explicação similar à Nota 8 sobre a antecipação de pagamentos em dezembro de 2023). Adicionalmente, também reflete o impacto financeiro decorrente dos reajustes concedidos aos servidores civis do Poder Executivo, cujo impacto financeiro iniciou-se a partir de maio de 2025 (incluso o retroativo ao primeiro quadrimestre).

Nota 10 – Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R\$ 7.290,8 milhões / +10,9%): explicado, majoritariamente, pelo aumento do número de beneficiários e pelos crescimentos reais do salário-mínimo em 2024 e 2025. Outro fator explicativo, em menor medida no resultado acumulado, foi o crescimento do item Sentenças Judiciais e Precatórios, influenciado pela antecipação de pagamentos de precatórios para dezembro de 2023 (ver Nota 8 sobre a antecipação).

Nota 11 – Créditos Extraordinários (-R\$ 9.434,9 milhões / -76,5%): explicado, em grande parte, pela execução de despesas, iniciadas em maio de 2024, para o enfrentamento da calamidade no Rio Grande do Sul (R\$ 10,7 bilhões a preços de julho/2025), sem contrapartida de magnitude financeira similar em 2025 com ações de enfrentamento a eventos desta natureza. No entanto, mencione-se que em julho de 2025 foram iniciados os pagamentos referentes aos resarcimentos aos pensionistas do INSS (R\$ 908,4 milhões, de um total previsto de R\$ 3,3 bilhões), conforme previsto na MP nº 1.306/2025, o que atenuou na margem a queda nas despesas desta rubrica.

Nota 12 - Fundef/Fundeb - Complementação da União (+R\$ 6.575,0 milhões / +22,3%): elevação explicada pelo desempenho dos impostos que compõem a base de cálculos da cesta de recursos do Fundeb, bem como pelos efeitos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020.

Nota 13 – Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (+R\$ 4.123,9 milhões / +12,2%): este aumento em relação à base de 2024 pode ser explicado, em parte, pela antecipação para dezembro de 2023 dos pagamentos de precatórios de 2024 no âmbito da decisão do STF sobre as ADIs 7.047 e 7.064.

Nota 14 - Discricionárias (-R\$ 23.496,0 milhões / -20,9%): decorre, principalmente, dos decréscimos reais de pagamentos de ações nas funções Saúde (-R\$ 14,6 bilhões), Educação (-R\$ 2,0 bilhões) e Demais (-R\$ 4,8 bilhões).

Processo nº 17944.003840/2025-33

Dados básicos

Tipo de Interessado: Estado

Interessado: Ceará

UF: CE

Número do PVL: PVL02.001484/2025-51

Status: Em análise

Data de Protocolo: 09/09/2025

Data Limite de Conclusão: 23/09/2025

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Profisco

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 80.000.000,00

Analista Responsável: Juliana Diniz Coelho Arruda

Vínculos

PVL: PVL02.001484/2025-51

Processo: 17944.003840/2025-33

Situação da Dívida:

Data Base:

Processo nº 17944.003840/2025-33

Checklist

Legenda: AD Adequado (25) - IN Inadequado (2) - NE Não enviado (0) - DN Desnecessário (8)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Campo "Informações sobre o interessado"	-	
IN	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Não informada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
AD	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	
AD	Recomendação da COFIEX	Indeterminada	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
AD	Análise de suficiência de contragarantias pela COAFI/STN	-	
DN	Análise da capacidade de pagamento (CAPAG) pela COREM/STN	-	
DN	Análise do Custo Efetivo pela CODIP/STN	-	
AD	Relatórios de horas e atrasos	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
DN	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
AD	Módulo do ROF	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Resolução da COFIEX	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	

Processo nº 17944.003840/2025-33

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
IN	Certidão do Tribunal de Contas	Não informada	
AD	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
DN	Não violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Não informada	
DN	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
DN	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
DN	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
AD	Limite de operações de ARO	-	
DN	Plano de execução de contrapartida	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

E-mails para contato sobre o processo 17944.100018/2021-96: marcus.coelho@tjce.jus.br; fabio.duarte@sefaz.ce.gov.br; marcio.queiroz@sefaz.ce.gov.br;james.uchoa@sefaz.ce.gov.br; takeshi.koshima@sefaz.ce.gov.br.

E-mails para contato: elmano.freitas@ceara.gov.br (Governador); andreagcsantos@gmail.com; marcio.queiroz@sefaz.ce.gov.br; paulo.rocha@sefaz.ce.gov.br; regis.albuquerque@seplag.ce.gov.br

Processo nº 17944.003840/2025-33

Outros lançamentos**COFEX****Nº da Recomendação:****Data da Recomendação:****Data da homologação da Recomendação:****Validade da Recomendação:****Valor autorizado (US\$):****Contrapartida mínima (US\$):**

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.003840/2025-33

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.003840/2025-33

Processo nº 17944.003840/2025-33

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará - PROFISCO III - CE

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará - PROFISCO III - CE,

Taxa de Juros: destinada a contribuir para a sustentabilidade fiscal do Estado, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Taxa SOFR (Secured Overnight Financing Rate) de 03 meses, acrescida de funding margin e lending spread a serem definidos periodicamente pelo BID - Artigo 3.07 das Normas Gerais.

Demais encargos e comissões (discriminar): - Comissão de Crédito (Comissão sobre saldo não desembolsado): até 0,75% a.a. - de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

Indexador: - Gastos de inspeção e vigilância: em regra, não há previsão inicial para pagamento, exceto no caso do Artigo 3.10 das Normas Gerais, onde poderá ser cobrado, por semestre, um valor de até 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 72

Prazo de amortização (meses): 222

Prazo total (meses): 294

Ano de início da Operação: 2025

Ano de término da Operação: 2050

Processo nº 17944.003840/2025-33

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2025	802.354,00	8.268.425,00	0,00	0,00	0,00
2026	1.765.179,00	22.947.394,00	0,00	801.712,33	801.712,33
2027	1.765.179,00	19.703.547,00	0,00	1.638.673,35	1.638.673,35
2028	2.215.666,00	12.432.529,00	0,00	2.356.943,26	2.356.943,26
2029	939.285,00	11.422.725,00	0,00	2.945.748,39	2.945.748,39
2030	512.337,00	5.225.380,00	0,00	3.532.391,08	3.532.391,08
2031	0,00	0,00	2.105.263,12	3.908.920,00	6.014.183,12
2032	0,00	0,00	4.210.526,32	3.880.698,00	8.091.224,32
2033	0,00	0,00	4.210.526,32	3.765.809,89	7.976.336,21
2034	0,00	0,00	4.210.526,32	3.625.110,11	7.835.636,43
2035	0,00	0,00	4.210.526,32	3.471.221,89	7.681.748,21
2036	0,00	0,00	4.210.526,32	3.300.495,68	7.511.022,00
2037	0,00	0,00	4.210.526,32	3.107.013,89	7.317.540,21
2038	0,00	0,00	4.210.526,32	2.896.978,00	7.107.504,32
2039	0,00	0,00	4.210.526,32	2.672.554,32	6.883.080,64
2040	0,00	0,00	4.210.526,32	2.435.781,26	6.646.307,58
2041	0,00	0,00	4.210.526,32	2.189.671,79	6.400.198,11
2042	0,00	0,00	4.210.526,32	1.939.087,79	6.149.614,11
2043	0,00	0,00	4.210.526,32	1.687.326,00	5.897.852,32
2044	0,00	0,00	4.210.526,32	1.436.633,47	5.647.159,79
2045	0,00	0,00	4.210.526,32	1.188.684,53	5.399.210,85
2046	0,00	0,00	4.210.526,32	956.937,09	5.167.463,41
2047	0,00	0,00	4.210.526,32	735.245,34	4.945.771,66
2048	0,00	0,00	4.210.526,32	507.831,74	4.718.358,06
2049	0,00	0,00	4.210.526,32	282.660,98	4.493.187,30

Processo nº 17944.003840/2025-33

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2050	0,00	0,00	2.105.263,12	56.485,67	2.161.748,79
Total:	8.000.000,00	80.000.000,00	80.000.000,00	55.320.615,85	135.320.615,85

Processo n° 17944.003840/2025-33

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

PVL02.001663/2025-98

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Interna (com garantia da União)

Finalidade: Infraestrutura

Credor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Moeda: Real

Valor: 200.000.000,00

Status: Formalizado

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2026	0,00	200.000.000,00	752.509,41	11.002.502,65	11.755.012,06
2027	0,00	0,00	6.022.594,17	23.435.731,95	29.458.326,12
2028	0,00	0,00	6.022.594,17	22.587.258,02	28.609.852,19
2029	0,00	0,00	6.022.594,17	21.873.036,43	27.895.630,60
2030	0,00	0,00	6.022.594,17	21.158.814,83	27.181.409,00
2031	0,00	0,00	6.022.594,17	20.444.593,23	26.467.187,40
2032	0,00	0,00	6.022.594,17	19.730.371,63	25.752.965,80
2033	0,00	0,00	6.022.594,17	19.016.150,04	25.038.744,21
2034	0,00	0,00	6.022.594,17	18.301.928,44	24.324.522,61
2035	0,00	0,00	6.022.594,17	17.587.706,84	23.610.301,01
2036	0,00	0,00	6.022.594,17	16.873.485,24	22.896.079,41
2037	0,00	0,00	6.022.594,17	16.159.263,65	22.181.857,82

Processo nº 17944.003840/2025-33

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2038	0,00	0,00	6.022.594,17	15.445.042,05	21.467.636,22
2039	0,00	0,00	6.022.594,17	14.730.820,45	20.753.414,62
2040	0,00	0,00	6.022.594,17	14.016.598,85	20.039.193,02
2041	0,00	0,00	6.022.594,17	13.302.377,26	19.324.971,43
2042	0,00	0,00	6.022.594,17	12.588.155,66	18.610.749,83
2043	0,00	0,00	6.022.594,17	11.873.934,06	17.896.528,23
2044	0,00	0,00	6.022.594,17	11.159.712,46	17.182.306,63
2045	0,00	0,00	6.022.594,17	10.445.490,87	16.468.085,04
2046	0,00	0,00	6.022.594,17	9.731.269,27	15.753.863,44
2047	0,00	0,00	6.022.594,17	9.017.047,67	15.039.641,84
2048	0,00	0,00	6.022.594,17	8.302.826,07	14.325.420,24
2049	0,00	0,00	6.022.594,17	7.588.604,47	13.611.198,64
2050	0,00	0,00	6.022.594,17	6.874.382,88	12.896.977,05
2051	0,00	0,00	6.022.594,17	6.160.161,28	12.182.755,45
2052	0,00	0,00	6.022.594,17	5.445.939,68	11.468.533,85
2053	0,00	0,00	6.022.594,17	4.731.718,08	10.754.312,25
2054	0,00	0,00	6.022.594,17	4.017.496,49	10.040.090,66
2055	0,00	0,00	6.022.594,17	3.303.274,89	9.325.869,06
2056	0,00	0,00	6.022.594,17	2.589.053,29	8.611.647,46
2057	0,00	0,00	6.022.594,17	1.874.831,69	7.897.425,86
2058	0,00	0,00	6.022.594,17	1.160.610,10	7.183.204,27
2059	0,00	0,00	6.022.594,17	446.388,50	6.468.982,67
2060	0,00	0,00	501.882,98	4.959,87	506.842,85
Total:	0,00	200.000.000,00	200.000.000,00	402.981.538,84	602.981.538,84

Processo nº 17944.003840/2025-33

PVL02.001547/2025-79

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Interna (com garantia da União)

Finalidade: Infraestrutura

Credor: Banco do Brasil S/A

Moeda: Real

Valor: 860.863.257,49

Status: Formalizado

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2025	0,00	860.863.257,49	0,00	8.608.632,57	8.608.632,57
2026	0,00	0,00	23.912.868,26	122.129.359,19	146.042.227,45
2027	0,00	0,00	95.651.473,05	102.152.964,79	197.804.437,84
2028	0,00	0,00	95.651.473,05	93.273.695,87	188.925.168,92
2029	0,00	0,00	95.651.473,05	84.044.111,46	179.695.584,51
2030	0,00	0,00	95.651.473,05	71.971.206,50	167.622.679,55
2031	0,00	0,00	95.651.473,05	59.114.702,52	154.766.175,57
2032	0,00	0,00	95.651.473,05	44.314.764,74	139.966.237,79
2033	0,00	0,00	95.651.473,05	30.764.438,03	126.415.911,08
2034	0,00	0,00	95.651.473,05	17.304.191,27	112.955.664,32
2035	0,00	0,00	71.738.604,83	4.022.907,74	75.761.512,57
Total:	0,00	860.863.257,49	860.863.257,49	637.700.974,68	1.498.564.232,17

Processo n° 17944.003840/2025-33

17944.006489/2024-51

Dados da Operação de Crédito**Tipo de operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Desenvolvimento rural**Credor:** Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola**Moeda:** Euro**Valor:** 8.000.000,00**Status:** Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2025	195.891,20	783.564,80	0,00	0,00	0,00
2026	507.592,96	2.030.371,84	0,00	97.969,58	97.969,58
2027	520.943,36	2.083.773,44	0,00	159.988,01	159.988,01
2028	554.095,36	2.216.381,44	266.666,67	225.488,36	492.155,03
2029	163.464,96	653.859,84	533.333,33	257.429,05	790.762,38
2030	58.012,16	232.048,64	533.333,33	253.286,31	786.619,64
2031	0,00	0,00	533.333,33	237.785,84	771.119,17
2032	0,00	0,00	533.333,33	219.306,32	752.639,65
2033	0,00	0,00	533.333,33	200.490,09	733.823,42
2034	0,00	0,00	533.333,33	181.602,07	714.935,40
2035	0,00	0,00	533.333,33	162.853,83	696.187,16
2036	0,00	0,00	533.333,33	143.564,91	676.898,24
2037	0,00	0,00	533.333,33	123.867,99	657.201,32
2038	0,00	0,00	533.333,33	103.931,13	637.264,46
2039	0,00	0,00	533.333,33	83.881,90	617.215,23
2040	0,00	0,00	533.333,33	63.837,23	597.170,56
2041	0,00	0,00	533.333,33	43.907,37	577.240,70
2042	0,00	0,00	533.333,33	22.947,04	556.280,37
2043	0,00	0,00	266.666,71	3.593,84	270.260,55

Processo nº 17944.003840/2025-33

Total:	2.000.000,00	8.000.000,00	8.000.000,00	2.585.730,87	10.585.730,87
---------------	--------------	--------------	--------------	--------------	---------------

17944.007071/2024-61

Dados da Operação de Crédito**Tipo de operação:** Operação Contratual Interna (com garantia da União)**Finalidade:** Pró-Moradia**Credor:** Caixa Econômica Federal**Moeda:** Real**Valor:** 117.724.998,00**Status:** Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2025	13.211.247,45	2.151.676,15	0,00	45.092,07	45.092,07
2026	1.204.319,76	45.186.271,08	560.866,44	2.121.991,37	2.682.857,81
2027	3.421.672,22	45.378.530,76	2.229.173,51	5.631.279,45	7.860.452,96
2028	662.079,26	25.008.520,01	3.681.515,05	8.586.897,91	12.268.412,96
2029	0,00	0,00	4.081.650,86	8.751.963,15	12.833.614,01
2030	0,00	0,00	4.290.475,87	8.417.843,14	12.708.319,01
2031	0,00	0,00	4.509.984,75	8.066.628,92	12.576.613,67
2032	0,00	0,00	4.740.724,13	7.697.445,91	12.438.170,04
2033	0,00	0,00	4.983.268,58	7.309.374,80	12.292.643,38
2034	0,00	0,00	5.238.222,06	6.901.449,24	12.139.671,30
2035	0,00	0,00	5.506.219,44	6.472.653,43	11.978.872,87
2036	0,00	0,00	5.787.928,08	6.021.919,61	11.809.847,69
2037	0,00	0,00	6.084.049,46	5.548.125,39	11.632.174,85
2038	0,00	0,00	6.395.320,98	5.050.090,96	11.445.411,94
2039	0,00	0,00	6.722.517,74	4.526.576,15	11.249.093,89
2040	0,00	0,00	7.066.454,50	3.976.277,32	11.042.731,82

Processo nº 17944.003840/2025-33

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2041	0,00	0,00	7.427.987,73	3.397.824,17	10.825.811,90
2042	0,00	0,00	7.808.017,68	2.789.776,25	10.597.793,93
2043	0,00	0,00	8.207.490,68	2.150.619,44	10.358.110,12
2044	0,00	0,00	8.627.401,48	1.478.762,16	10.106.163,64
2045	0,00	0,00	9.068.795,71	772.531,39	9.841.327,10
2046	0,00	0,00	4.706.933,27	110.208,98	4.817.142,25
Total:	18.499.318,69	117.724.998,00	117.724.998,00	105.825.331,21	223.550.329,21

 17944.007210/2024-57

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Desenvolvimento rural

Credor: Instituto de Crédito Oficial

Moeda: Euro

Valor: 92.000.000,00

Status: Em análise

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2025	650.000,00	12.165.000,00	0,00	258.552,48	258.552,48
2026	1.190.000,00	23.715.000,00	0,00	895.759,65	895.759,65
2027	3.450.000,00	27.600.000,00	0,00	1.297.419,01	1.297.419,01
2028	6.900.000,00	23.000.000,00	0,00	1.284.905,86	1.284.905,86
2029	6.900.000,00	4.600.000,00	0,00	1.297.320,34	1.297.320,34
2030	3.910.000,00	920.000,00	0,00	1.317.520,78	1.317.520,78
2031	0,00	0,00	4.717.948,72	1.309.768,26	6.027.716,98
2032	0,00	0,00	4.717.948,72	1.256.564,80	5.974.513,52
2033	0,00	0,00	4.717.948,72	1.198.880,20	5.916.828,92
2034	0,00	0,00	4.717.948,72	1.140.997,62	5.858.946,34
2035	0,00	0,00	4.717.948,72	1.086.811,50	5.804.760,22

Processo nº 17944.003840/2025-33

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2036	0,00	0,00	4.717.948,72	1.024.218,20	5.742.166,92
2037	0,00	0,00	4.717.948,72	954.506,12	5.672.454,84
2038	0,00	0,00	4.717.948,72	879.737,81	5.597.686,53
2039	0,00	0,00	4.717.948,72	801.307,99	5.519.256,71
2040	0,00	0,00	4.717.948,72	720.483,56	5.438.432,28
2041	0,00	0,00	4.717.948,72	638.447,98	5.356.396,70
2042	0,00	0,00	4.717.948,72	556.282,78	5.274.231,50
2043	0,00	0,00	4.717.948,72	475.014,45	5.192.963,17
2044	0,00	0,00	4.717.948,72	399.107,50	5.117.056,22
2045	0,00	0,00	4.717.948,72	335.250,30	5.053.199,02
2046	0,00	0,00	4.717.948,72	271.393,10	4.989.341,82
2047	0,00	0,00	4.717.948,72	207.535,90	4.925.484,62
2048	0,00	0,00	4.717.948,72	143.678,70	4.861.627,42
2049	0,00	0,00	4.717.948,72	79.821,50	4.797.770,22
2050	0,00	0,00	2.358.974,32	15.964,27	2.374.938,59
Total:	23.000.000,00	92.000.000,00	92.000.000,00	19.847.250,66	111.847.250,66

17944.007081/2024-05

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Interna (com garantia da União)

Finalidade: Infraestrutura

Credor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Moeda: Real

Valor: 622.606.000,00

Status: Em apreciação de pendências ao credor (1ª revisão)

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2025	0,00	237.968.165,99	0,00	14.250.803,30	14.250.803,30
2026	0,00	384.637.834,01	12.550.693,07	58.646.457,19	71.197.150,26

Processo nº 17944.003840/2025-33

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2027	0,00	0,00	21.515.473,84	61.754.661,44	83.270.135,28
2028	0,00	0,00	21.515.473,84	58.780.123,31	80.295.597,15
2029	0,00	0,00	21.515.473,84	55.891.284,76	77.406.758,60
2030	0,00	0,00	21.515.473,84	53.788.545,50	75.304.019,34
2031	0,00	0,00	21.515.473,84	51.718.835,37	73.234.309,21
2032	0,00	0,00	21.515.473,84	49.649.125,24	71.164.599,08
2033	0,00	0,00	21.515.473,84	47.579.415,12	69.094.888,96
2034	0,00	0,00	21.515.473,84	45.509.704,99	67.025.178,83
2035	0,00	0,00	21.515.473,84	43.439.994,86	64.955.468,70
2036	0,00	0,00	21.515.473,84	41.370.284,73	62.885.758,57
2037	0,00	0,00	21.515.473,84	39.300.574,60	60.816.048,44
2038	0,00	0,00	21.515.473,84	37.230.864,47	58.746.338,31
2039	0,00	0,00	21.515.473,84	35.161.154,35	56.676.628,19
2040	0,00	0,00	21.515.473,84	33.091.444,22	54.606.918,06
2041	0,00	0,00	21.515.473,84	31.021.734,09	52.537.207,93
2042	0,00	0,00	21.515.473,84	28.952.023,96	50.467.497,80
2043	0,00	0,00	21.515.473,84	26.882.313,83	48.397.787,67
2044	0,00	0,00	21.515.473,84	24.812.603,70	46.328.077,54
2045	0,00	0,00	21.515.473,84	22.742.893,57	44.258.367,41
2046	0,00	0,00	21.515.473,84	20.673.183,45	42.188.657,29
2047	0,00	0,00	21.515.473,84	18.603.473,32	40.118.947,16
2048	0,00	0,00	21.515.473,84	16.533.763,19	38.049.237,03
2049	0,00	0,00	21.515.473,84	14.464.053,06	35.979.526,90
2050	0,00	0,00	18.079.047,72	12.425.195,89	30.504.243,61
2051	0,00	0,00	11.206.195,49	10.910.838,91	22.117.034,40
2052	0,00	0,00	11.206.195,49	9.581.599,65	20.787.795,14
2053	0,00	0,00	11.206.195,49	8.252.360,39	19.458.555,88
2054	0,00	0,00	11.206.195,49	6.923.121,15	18.129.316,64
2055	0,00	0,00	11.206.195,49	5.593.881,88	16.800.077,37

Processo nº 17944.003840/2025-33

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2056	0,00	0,00	11.206.195,49	4.264.642,62	15.470.838,11
2057	0,00	0,00	11.206.195,49	2.935.403,36	14.141.598,85
2058	0,00	0,00	11.206.195,49	1.606.164,10	12.812.359,59
2059	0,00	0,00	7.470.796,97	332.309,82	7.803.106,79
Total:	0,00	622.606.000,00	622.606.000,00	994.674.833,39	1.617.280.833,39

Taxas de câmbio

Foi identificado o uso de moedas estrangeiras nas operações informadas. Para fins de cálculos de limites e condições todos os valores serão transformados para Reais do Brasil. As taxas de câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba de Resumo.

Processo nº 17944.003840/2025-33

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2025	2.863.760.205,87	0,00	4.205.262.280,87	7.069.022.486,74
2026	364.958.242,71	0,00	697.150.015,62	1.062.108.258,33
2027	149.020.267,83	0,00	157.191.567,53	306.211.835,36
2028	47.693.266,73	0,00	71.589.264,98	119.282.531,71
2029	8.032.399,91	0,00	31.238.694,25	39.271.094,16
Total:	3.433.464.383,05	0,00	5.162.431.823,25	8.595.896.206,30

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida". Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2025	1.646.024.567,42	824.705.028,28	1.950.335.564,05	227.392.914,94	3.596.360.131,47	1.052.097.943,22
2026	1.495.229.779,54	752.844.185,03	256.995.354,87	585.893.446,93	1.752.225.134,41	1.338.737.631,96
2027	1.388.624.719,22	688.411.819,96	419.928.652,12	559.225.432,83	1.808.553.371,34	1.247.637.252,79
2028	1.337.339.509,90	630.450.963,67	474.586.155,93	490.970.413,28	1.811.925.665,83	1.121.421.376,95
2029	1.135.363.570,94	574.156.379,57	479.518.730,64	428.360.604,79	1.614.882.301,58	1.002.516.984,36
2030	907.758.011,09	519.884.198,67	470.516.396,37	364.821.374,98	1.378.274.407,46	884.705.573,65

Processo nº 17944.003840/2025-33

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2031	899.310.379,99	467.675.127,17	481.596.354,40	292.625.769,18	1.380.906.734,39	760.300.896,35
2032	838.187.895,31	416.755.024,76	474.663.708,30	226.629.067,55	1.312.851.603,61	643.384.092,31
2033	796.831.406,51	367.985.361,06	463.951.253,68	162.330.904,65	1.260.782.660,19	530.316.265,71
2034	693.091.662,11	323.110.068,63	458.963.422,90	96.211.564,50	1.152.055.085,01	419.321.633,13
2035	559.721.958,82	285.290.030,78	344.747.390,71	75.456.120,04	904.469.349,53	360.746.150,82
2036	525.889.549,81	253.287.375,46	209.508.544,83	102.572.027,54	735.398.094,64	355.859.403,00
2037	496.390.661,02	223.206.616,54	212.298.625,19	88.634.039,93	708.689.286,21	311.840.656,47
2038	498.593.631,51	194.359.900,44	212.423.272,52	75.480.188,62	711.016.904,03	269.840.089,06
2039	377.040.354,41	167.224.014,81	223.018.304,81	58.107.910,19	600.058.659,22	225.331.925,00
2040	379.426.486,37	145.398.666,89	223.154.738,04	43.694.833,52	602.581.224,41	189.093.500,41
2041	342.779.215,76	123.477.300,49	208.855.238,70	34.859.626,19	551.634.454,46	158.336.926,68
2042	992.570.374,61	104.898.912,54	174.878.346,43	33.393.118,01	1.167.448.721,04	138.292.030,55
2043	230.619.081,37	47.685.682,02	216.392.746,28	9.046.835,41	447.011.827,65	56.732.517,43
2044	147.727.181,77	37.212.171,54	122.081.312,93	29.933.921,46	269.808.494,70	67.146.093,00
2045	149.771.391,46	29.429.228,43	107.940.799,13	21.908.742,15	257.712.190,59	51.337.970,58
2046	152.803.549,20	21.531.245,84	101.224.761,33	12.666.094,99	254.028.310,53	34.197.340,83
2047	131.427.369,60	13.691.558,76	92.224.353,65	4.958.319,18	223.651.723,25	18.649.877,94
2048	54.042.927,62	8.423.009,24	59.132.218,81	7.393.988,46	113.175.146,43	15.816.997,70
2049	50.921.053,43	4.913.487,49	40.736.837,43	7.959.426,40	91.657.890,86	12.872.913,89
2050	35.311.682,33	2.216.693,71	23.206.549,55	10.600.091,35	58.518.231,88	12.816.785,06
Restante a pagar	8.007.457,71	2.314.555,65	93.016.572,70	35.196.464,59	101.024.030,41	37.511.020,24
Total:	16.270.805.428,83	7.230.538.607,43	8.595.896.206,30	4.086.323.241,66	24.866.701.635,13	11.316.861.849,09

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

Processo nº 17944.003840/2025-33

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,45710	30/06/2025
Euro	6,42300	30/06/2025
Iene	0,03785	30/06/2025
Direito Especial - SDR	7,49810	30/06/2025

Processo n° 17944.003840/2025-33

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2024

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 947.952.037,13

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 5.840.233.512,07

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2025

Período: 3º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 10.825.738.574,97

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2025

Período: 3º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 37.218.694.403,61

Processo nº 17944.003840/2025-33

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2025

Período: 1º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 18.052.058.975,07

Deduções: 8.196.541.721,70

Dívida consolidada líquida (DCL): 9.855.517.253,37

Receita corrente líquida (RCL): 36.418.192.242,14

% DCL/RCL: 27,06

Processo nº 17944.003840/2025-33

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.003840/2025-33

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Sim

Processo n° 17944.003840/2025-33

Relacione as despesas que não serão computadas como despesas de capital, na forma do § 2º do art. 6º da RSF nº 43/2001

Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)

Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte
3.988.019.61

Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Sim

Relacione as despesas que não serão computadas como despesas de capital, na forma do § 2º do art. 6º da RSF nº 43/2001

Inciso I - Despesas previstas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)

Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte

10.000.000,00

Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

Processo nº 17944.003840/2025-33

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

2025

Período:

1º Quadrimestre

PODER LEGISLATIVO						
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TC DO ESTADO	TC DOS MUNICÍPIOS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Despesa bruta com pessoal	16.980.707.288,62	711.359.662,59	290.570.524,24	0,00	1.534.324.246,59	607.910.612,07
Despesas não computadas	3.876.491.788,62	138.070.208,80	80.079.681,00	0,00	275.949.809,26	108.439.001,57
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	2.023.002.977,20	83.732.310,52	46.208.885,40	0,00	266.324.801,05	96.678.049,74
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	15.127.218.477,20	657.021.764,31	256.699.728,64	0,00	1.524.699.238,38	596.149.660,24
Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	36.273.923.688,14	36.273.923.688,14	36.273.923.688,14	0,00	36.273.923.688,14	36.273.923.688,14
TDP/RCL	41,70	1,81	0,71		4,20	1,64
Limite máximo	48,60	2,34	1,05	0,01	6,00	2,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

19154

Data da LOA

Processo nº 17944.003840/2025-33

23/12/2024

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
1.754.3220059.1.4.01	23256 - IMPLEMENTAÇÃO DO MODELO DE GESTÃO DE PESSOAS SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO PARA A NOVA ERA FISCAL - PROFISCO III
1.754.3220059.1.4.01	13243 - IMPLEMENTAÇÃO DO MODELO DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - PROFISCO III
1.754.3220059.1.4.01	13240 - IMPLANTAÇÃO DE MODELO DE POLÍTICAS E GESTÃO DE INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS EM FACE A RTC - PROFISCO III
1.754.3220059.1.4.01	13241 - MODELO DE FISCALIZAÇÃO BASEADO EM DADOS - PROFISCO III
1.754.3220059.1.4.01	13253 - APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS AO CONTRIBUINTE - PROFISCO III
1.754.3220059.1.4.01	13251 - SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - SIAFIC DO ESTADO BASEADO EM DADOS (4ª GERAÇÃO) - PROFISCO III
1.500.9100000.5.4.01	13243 - IMPLEMENTAÇÃO DO MODELO DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - PROFISCO III
1.500.9100000.5.4.01	13241 - MODELO DE FISCALIZAÇÃO BASEADO EM DADOS - PROFISCO III
1.500.9100000.5.4.01	13251 - SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - SIAFIC DO ESTADO BASEADO EM DADOS (4ª GERAÇÃO) - PROFISCO III
1.754.3220059.1.4.01	13255 - IMPLANTAÇÃO DO MODELO GOVERNANÇA VERDE E DE INOVAÇÃO - PROFISCO III

Processo nº 17944.003840/2025-33

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

18622

Data da Lei do PPA

27/12/2023

Ano de início do PPA

2024

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
412 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL	13252 Plataforma Analítica de Dados Fiscais, Contábeis, Financeiros, Econômicos e Sociais - PROFISCO III
412 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL	13253 Aperfeiçoamento dos Serviços ao Contribuinte - PROFISCO III
412 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL	13254 Implantação do Modelo Transparência, Participação Social e Sustentabilidade Ambiental-Fiscal - PROFISCO III
412 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL	13255 Implantação do Modelo Governança Verde e de Inovação - PROFISCO III
412 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL	13235 Implantação da Gestão de Ativos, Direitos e Haveres - PROFISCO III
412 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL	13240 Implantação de Modelo de Políticas e Gestão de Informações Tributárias em Face a RTC - PROFISCO III
412 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL	13241 Modelo de Fiscalização baseado em Dados - PROFISCO III
412 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL	13236 Aperfeiçoamento da Cobrança e Arrecadação - PROFISCO III
412 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL	13242 Fortalecimento do Modelo de Contencioso Administrativo Tributário e Dívida Ativa - PROFISCO III
412 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL	13243 Implementação do Modelo de Gestão de Tecnologia da Informação - PROFISCO III

Processo nº 17944.003840/2025-33

PROGRAMA	AÇÃO
412 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL	13250 Acompanhamento, Monitoramento e Prestação de Contas do Profisco III
412 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL	13251 Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC do Estado baseado em Dados (4a Geração) - PROFISCO III
412 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL	13256 Implementação do Modelo de Gestão de Pessoas Sustentável e Inclusivo para a Nova Era Fiscal - PROFISCO III
427 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	00005- PAGAMENTO DA DÍVIDA EXTERNA

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2024 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Sim

Processo nº 17944.003840/2025-33

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Sim

Declaro que as despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004."

Sim

Repasso de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.003840/2025-33

Notas Explicativas

Observação:

* Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.

Nota 14 - Inserida por Paulo Sergio Rocha | CPF 29499089349 | Perfil Operador de Ente | Data 09/09/2025 12:00:38

Em resposta ao OFÍCIO SEI Nº 50205/2025/MF, informo que foram atendidas todas as solicitações. Pontuo que houve apenas uma adequação nas solicitações de modo a contemplar o cancelamento parcial da operação junto ao BIRD/Ceará Sustentável/reestruturação de dívidas, conforme documento do Banco Mundial anexo na Aba Documentos - em documentos adicionais e em Nota Explicativa abaixo.

Nota 13 - Inserida por Paulo Sergio Rocha | CPF 29499089349 | Perfil Operador de Ente | Data 09/09/2025 11:53:33

Na Aba Documentos, foram apenas diversos documentos assinados digitalmente. Para validação das assinaturas é necessário acessar o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informar o código neles expressos

Nota 12 - Inserida por Paulo Sergio Rocha | CPF 29499089349 | Perfil Operador de Ente | Data 09/09/2025 11:53:08

Declaração do Chefe do Poder Executivo da Despesa de Pessoal - E-Serviços do Tesouro Nacional para o chamado CH201712048 no SADIPEM Na Aba: Declaração do Chefe do Poder Executivo, na Despesas de Pessoal, verifica-se todos os poderes. No Poder Legislativo o quadro do SADIPEM está composto por: Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado-TCE e Tribunal de Contas do Município-TCM. Ocorre que, no Estado do Ceará, o TCM foi extinto e incorporado pelo TCE tendo como base a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 92, DE 16.08.17 (D.O.E 21.08.17). Dessa forma ao tentar "zerar" os valores do extinto TCM ocorre o seguinte erro no SADIPEM: Os campos da linha 'Limite máximo' (tabela de Limites da despesa com pessoal) são obrigatórios e não podem ser negativos ou nulos. Diante desse fato, e através do Fale Conosco do SADIPEM, fomos orientados através chamado CH201712048, que, como esta alteração levará algum tempo para ser implementada, a fim de dar agilidade no processo, preenchemos o campo "Limite máximo" do TCM com o valor 0,01 e, por consequência, ajustamos o Limite Máximo do TCE para 1,05, de modo que, o Limite máximo do Poder Legislativo, já incluído a Assembleia Legislativa (2,34%) mantenha-se em 3,40%.

Nota 11 - Inserida por Paulo Sergio Rocha | CPF 29499089349 | Perfil Operador de Ente | Data 09/09/2025 11:52:49

Na ABA Informações Contábeis consta o montante de R\$ 8.086.569.913,71 de Despesas de Capital - dotação atualizada 30/06/2025, proveniente do Balanço Orçamentário do último RREO exigível, porém, o SADIPEM não contemplou o valor de R\$ 2.739.168.661,26, destinados a despesas do refinanciamento da dívida pública (troca de dívida), conforme se apresenta no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 14ª Edição, versão de 05/12/2024, 03.01.00. ANEXO 1 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, em sua pag. 176, onde verifica-se que os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária e de outras dívidas deverão constar, destacadamente, nas receitas de operações de crédito internas e externas e, nesse mesmo nível de agregação, nas despesas com amortização da dívida de refinanciamento. Portanto, o seu equilíbrio, para fins da regra de ouro, de acordo com o Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001, pode ser verificado, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações na ABA Resumo. Ver ainda a pag. 192, a seguir: OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV) Registra o valor das receitas provenientes da colocação de títulos públicos nos mercados interno ou externo, ou receitas decorrentes de empréstimos realizados junto a entidades estatais ou particulares internas ou externas, destinadas ao refinanciamento da dívida pública (troca de dívida). Essas operações podem ocorrer por meio da emissão de novos títulos públicos para realizar a troca de títulos públicos cujo prazo de amortização esteja vencendo, ou pela obtenção de empréstimos com entrada de recursos orçamentários destinados a quitar dívidas já existentes do ente da Federação. O refinanciamento é também denominado rolagem da dívida.

Nota 10 - Inserida por Paulo Sergio Rocha | CPF 29499089349 | Perfil Operador de Ente | Data 09/09/2025 11:52:19

Na ABA Resumo, Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001, o montante de R\$3.162.134.928,70 da operação de crédito Ceará Sustentável junto ao Banco Mundial com a finalidade de reestruturação e recomposição do principal de dívidas consta do montante de liberações programadas já previstas no CDP. Este tipo de operação é excepcionalizado pela Resolução do Senado Federal nº43/2001 em seu Art. 7º, I, § 7º: O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas. Portanto, o percentual contido na MGA/RCL (%) que ultrapassa o limite, não é aplicado nesta situação, sem essa operação, nosso enquadramento fica abaixo dos 16% da RCL.

Nota 9 - Inserida por Paulo Sergio Rocha | CPF 29499089349 | Perfil Operador de Ente | Data 09/09/2025 11:51:56

Na ABA Operações Contratadas, excluímos do cronograma de Dívida Consolidada previsto, os valores relativos às operações de crédito que foram liquidadas através da operação junto ao BIRD/Ceará Sustentável/reestruturação de dívidas, que ocorreu em fevereiro de 2025. Assim, o montante total de amortizações apresentado na coluna dívida consolidada de R\$16.270.805.428,83 é

Processo nº 17944.003840/2025-33

diferente do montante total da Dívida Consolidada de 31/12/2024, que é de R\$18.954.882.256,77, conforme publicação do RGF - ANEXO 2 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "b"). Tal procedimento deve-se ao fato que, se mantivéssemos o cronograma original, nos 02 primeiros anos do cronograma ficariam com valores negativos.

Nota 8 - Inserida por Paulo Sergio Rocha | CPF 29499089349 | Perfil Operador de Ente | Data 09/09/2025 11:51:20

Excluímos da ABA Operações Contratadas, o valor de R\$ 351.341.835,75 na data base de 30/06/2025, equivalente a YJP\$9.282.479.148,00,(anteriormente R\$439.625.061,04) de liberações previstas da operação junto ao BIRD/Ceará Sustentável/reestruturação de dívidas, cujo montante necessário e desembolsado à reestruturação ocorreria em fevereiro de 2025. Neste sentido, referida valor de R\$351.341.835,75 (YJP\$9.282.479.148,00) foi cancelado em 17/julho/2025, conforme documento do Banco Mundial anexo na Aba Documentos - em documentos adicionais. Neste sentido, onde houvera necessidade de adequar o valor anterior de \$439.625.061,04, estará contido o valor de R\$351.341.835,75 para todos os efeitos.

Nota 7 - Inserida por Paulo Sergio Rocha | CPF 29499089349 | Perfil Operador de Ente | Data 21/08/2025 12:02:10

Na Aba Documentos, foram apenas diversos documentos assinados digitalmente. Para validação das respectivas assinaturas é necessário acessar o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informar o código neles expressos

Nota 6 - Inserida por Paulo Sergio Rocha | CPF 29499089349 | Perfil Operador de Ente | Data 21/08/2025 12:01:18

Na ABA Cronograma Financeiro o período de desembolsos da previsão de execução corresponde do 2º semestre de 2025 ao 1º semestre de 2030. Mantendo referido Cronograma de Liberações em 6 anos. Contudo, o prazo de desembolso se mantenha em 5 anos(2º semestre de 2025 ao 1º semestre de 2030), conforme contrato.

Nota 5 - Inserida por Paulo Sergio Rocha | CPF 29499089349 | Perfil Operador de Ente | Data 21/08/2025 11:56:58

Excluímos da ABA Operações Contratadas, o valor de R\$439.625.061,04 de liberações previstas da operação junto ao BIRD/Ceará Sustentável/reestruturação de dívidas, cujo montante necessário e desembolsado à reestruturação ocorreria em fevereiro de 2025. Neste sentido, referida previsão de R\$439.625.061,04 foi anulada em aditivo contratual, junto ao Banco Mundial.

Nota 4 - Inserida por Paulo Sergio Rocha | CPF 29499089349 | Perfil Operador de Ente | Data 21/08/2025 11:55:01

Declaração do Chefe do Poder Executivo da Despesa de Pessoal - E-Serviços do Tesouro Nacional para o chamado CH201712048 no SADIPEM Na Aba: Declaração do Chefe do Poder Executivo, na Despesas de Pessoal, verifica-se todos os poderes. No Poder Legislativo o quadro do SADIPEM está composto por: Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado-TCE e Tribunal de Contas do Município-TCM. Ocorre que, no Estado do Ceará, o TCM foi extinto e incorporado pelo TCE tendo como base a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 92, DE 16.08.17 (D.O.E 21.08.17). Dessa forma ao tentar "zerar" os valores do extinto TCM ocorre o seguinte erro no SADIPEM: Os campos da linha 'Limite máximo' (tabela de Limites da despesa com pessoal) são obrigatórios e não podem ser negativos ou nulos. Diante desse fato, e através do Fale Conosco do SADIPEM, fomos orientados através chamado CH201712048, que, como esta alteração levará algum tempo para ser implementada, a fim de dar agilidade no processo, preenchemos o campo "Limite máximo" do TCM com o valor 0,01 e, por consequência, ajustamos o Limite Máximo do TCE para 1,05, de modo que, o Limite máximo do Poder Legislativo, já incluído a Assembleia Legislativa (2,34%) mantenha-se em 3,40%.

Nota 3 - Inserida por Paulo Sergio Rocha | CPF 29499089349 | Perfil Operador de Ente | Data 21/08/2025 11:52:32

Na ABA Informações Contábeis consta o montante de R\$ 8.086.569.913,71 de Despesas de Capital - dotação atualizada 30/06/2025, proveniente do Balanço Orçamentário do último RREO exigível, porém, o SADIPEM não contemplou o valor de R\$ 2.739.168.661,26, destinados a despesas do refinanciamento da dívida pública (troca de dívida), conforme se apresenta no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 14ª Edição, versão de 05/12/2024, 03.01.00. ANEXO 1 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, em sua pag. 176, onde verifica-se que os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária e de outras dívidas deverão constar, destacadamente, nas receitas de operações de crédito internas e externas e, nesse mesmo nível de agregação, nas despesas com amortização da dívida de refinanciamento. Portanto, o seu equilíbrio, para fins da regra de ouro, de acordo com o Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001, pode ser verificado, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações na ABA Resumo. Ver ainda a pag. 192, a seguir: OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV) Registra o valor das receitas provenientes da colocação de títulos públicos nos mercados interno ou externo, ou receitas decorrentes de empréstimos realizados junto a entidades estatais ou particulares internas ou externas, destinadas ao refinanciamento da dívida pública (troca de dívida). Essas operações podem ocorrer por meio da emissão de novos títulos públicos para realizar a troca de títulos públicos cujo prazo de amortização esteja vencendo, ou pela obtenção de empréstimos com entrada de recursos orçamentários destinados a quitar dívidas já existentes do ente da Federação. O refinanciamento é também denominado rolagem da dívida.

Nota 2 - Inserida por Paulo Sergio Rocha | CPF 29499089349 | Perfil Operador de Ente | Data 21/08/2025 11:48:27

Na ABA Resumo, Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001, o montante de R\$3.162.134.928,70 da operação de crédito Ceará Sustentável junto ao Banco Mundial com a finalidade de reestruturação e recomposição do principal de dívidas consta do montante de liberações programadas já previstas no CDP. Este tipo de operação é excepcionalizado pela Resolução do Senado Federal nº43/2001 em seu Art. 7º, I, § 7º: O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas. Portanto,

Processo nº 17944.003840/2025-33

o percentual contido na MGA/RCL (%) que ultrapassa o limite, não é aplicado nesta situação, sem essa operação, nosso enquadramento fica abaixo dos 16% da RCL

Nota 1 - Inserida por Paulo Sérgio Rocha | CPF 29499089349 | Perfil Operador de Ente | Data 21/08/2025 11:46:33

Na ABA Operações Contratadas, excluímos do cronograma de Dívida Consolidada previsto, os valores relativos às operações de crédito que foram liquidadas através da operação junto ao BIRD/Ceará Sustentável/reestruturação de dívidas, que ocorreu em fevereiro de 2025. Assim, o montante total de amortizações apresentado na coluna dívida consolidada de R\$16.270.805.428,83 é diferente do montante total da Dívida Consolidada de 31/12/2024, que é de R\$18.954.882.256,77, conforme publicação do RGF - ANEXO 2 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "b"). Tal procedimento deve-se ao fato que, se mantivéssemos o cronograma original, nos 02 primeiros anos do cronograma ficariam com valores negativos.

Processo nº 17944.003840/2025-33

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	18920	16/07/2024	Dólar dos EUA	80.000.000,00	07/08/2025	DOC00.033648/2025-29

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do TCE Nova	05/09/2025	09/09/2025	DOC00.035505/2025-51
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO ESTADUAL	01/08/2025	07/08/2025	DOC00.033680/2025-12
Documentação adicional	Declaração de Transparência	09/09/2025	09/09/2025	DOC00.035557/2025-28
Documentação adicional	Certidão Precatórios - TRT 7 Região	03/09/2025	09/09/2025	DOC00.035508/2025-95
Documentação adicional	Certidão Precatórios Tribunal de Justiça CE	01/09/2025	09/09/2025	DOC00.035491/2025-76
Documentação adicional	Declaração de Transparência Art 48 LRF	11/08/2025	19/08/2025	DOC00.034447/2025-49
Documentação adicional	CERTIDÃO TRT 7ª REGIÃO	04/08/2025	07/08/2025	DOC00.033684/2025-92
Documentação adicional	CERTIDÃO TJCE	01/08/2025	07/08/2025	DOC00.033683/2025-48
Documentação adicional	CERTIDÃO TRF 5ª REGIÃO	31/07/2025	07/08/2025	DOC00.033651/2025-42
Documentação adicional	BIRD - Carta de Cancelamento Parcial (ver ABA N. Explic)	17/07/2025	09/09/2025	DOC00.035506/2025-04
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Minuta Negociada Contrato de Empréstimo	22/07/2025	19/08/2025	DOC00.034445/2025-50
Minuta do contrato de garantia (operação externa)	Minuta Contrato de Garantia Negociada	22/07/2025	19/08/2025	DOC00.034477/2025-55
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	SCE-Credito	14/08/2025	19/08/2025	DOC00.034436/2025-69
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer do Órgão Jurídico	19/08/2025	20/08/2025	DOC00.034579/2025-71
Parecer do Órgão Técnico	Parecer do Órgão Técnico	19/08/2025	20/08/2025	DOC00.034580/2025-03
Recomendação da COFIEX	RESOLUÇÃO Nº 7	14/03/2024	07/08/2025	DOC00.033678/2025-35
Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	Normas Gerais Negociadas	22/07/2025	19/08/2025	DOC00.034448/2025-93

Processo nº 17944.003840/2025-33

Minutas

Deferir

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício Circular de deferimento de operação externa com garantia da União	1518	15/09/2025
Parecer conjunto de encaminhamento à PGFN	3432	15/09/2025

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 02/09/2025

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	01/09/2025

Processo nº 17944.003840/2025-33

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Euro	6,42300	30/06/2025
Dólar dos EUA	5,45710	30/06/2025

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2025	45.121.622,07	8.253.174.218,08	8.298.295.840,15
2026	125.226.223,80	1.857.294.886,75	1.982.521.110,55
2027	107.524.226,33	542.249.242,93	649.773.469,26
2028	67.845.554,01	306.255.869,71	374.101.423,72
2029	62.334.952,60	73.016.635,91	135.351.588,51
2030	28.515.421,20	7.399.608,41	35.915.029,61
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.003840/2025-33

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2025	0,00	4.673.023.285,21	4.673.023.285,21
2026	4.375.024,36	3.329.022.736,79	3.333.397.761,15

Processo nº 17944.003840/2025-33

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2027	8.942.404,34	3.383.944.901,62	3.392.887.305,96
2028	12.862.075,06	3.254.860.136,10	3.267.722.211,16
2029	16.075.243,54	2.928.642.628,97	2.944.717.872,51
2030	19.276.611,36	2.559.311.301,93	2.578.587.913,29
2031	32.819.998,70	2.451.920.841,18	2.484.740.839,89
2032	44.154.620,24	2.248.766.173,44	2.292.920.793,68
2033	43.527.664,33	2.066.658.253,51	2.110.185.917,84
2034	42.759.851,56	1.830.045.797,62	1.872.805.649,18
2035	41.920.068,16	1.483.277.240,52	1.525.197.308,68
2036	40.988.398,16	1.230.078.838,83	1.271.067.236,99
2037	39.932.548,68	1.155.815.405,31	1.195.747.953,99
2038	38.786.361,82	1.112.563.469,77	1.151.349.831,59
2039	37.561.659,36	953.484.280,19	991.045.939,55
2040	36.269.565,09	916.130.244,76	952.399.809,86
2041	34.926.521,11	830.771.125,42	865.697.646,53
2042	33.559.059,16	1.422.866.170,89	1.456.425.230,05
2043	32.185.169,90	615.487.057,05	647.672.226,95
2044	30.817.115,69	443.437.987,61	474.255.103,30
2045	29.464.033,53	412.074.638,03	441.538.671,55
2046	28.199.364,57	383.031.856,85	411.231.221,42
2047	26.989.570,53	329.096.577,90	356.086.148,43
2048	25.748.551,77	212.593.034,32	238.341.586,09
2049	24.519.772,41	184.937.608,41	209.457.380,83
2050	11.796.879,32	129.990.468,16	141.787.347,49
Restante a pagar	0,00	370.495.397,80	370.495.397,80

— — — — — Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001 — — — — —

Processo nº 17944.003840/2025-33

Exercício anterior

Despesas de capital executadas do exercício anterior	5.840.233.512,07
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	3.988.019
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	,61
	0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	5.836.245.492,46
--	-------------------------

Receitas de operações de crédito do exercício anterior	947.952.037,13
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	947.952.037,13
--	-----------------------

— Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001 —

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	10.825.738.574,97
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	10.000.00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00

Despesa de capital do exercício ajustadas	10.815.738.574,97
--	--------------------------

Liberações de crédito já programadas	8.253.174.218,08
Liberação da operação pleiteada	45.121.622,07

Liberações ajustadas	8.298.295.840,15
-----------------------------	-------------------------

— Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001 —

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$) OPER. PLEIT. LIBER. PROGR.	RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
-----	--	-----------	-------------	---------------

Processo nº 17944.003840/2025-33

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2025	45.121.622,07	8.253.174.218,08	37.572.039.186,01	22,09	138,04
2026	125.226.223,80	1.857.294.886,75	38.288.824.293,64	5,18	32,36
2027	107.524.226,33	542.249.242,93	39.019.283.955,58	1,67	10,41
2028	67.845.554,01	306.255.869,71	39.763.679.049,80	0,94	5,88
2029	62.334.952,60	73.016.635,91	40.522.275.431,18	0,33	2,09
2030	28.515.421,20	7.399.608,41	41.295.344.026,49	0,09	0,54
2031	0,00	0,00	42.083.160.931,13	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	42.886.007.507,76	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	43.704.170.486,76	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	44.537.942.068,63	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	45.387.620.028,39	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	46.253.507.821,86	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	47.135.914.694,12	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	48.035.155.789,87	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	48.951.552.266,05	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	49.885.431.406,50	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	50.837.126.738,84	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	51.806.978.153,64	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	52.795.332.025,73	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	53.802.541.337,98	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	54.828.965.807,33	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	55.874.972.013,25	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	56.940.933.528,68	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	58.027.231.053,44	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	59.134.252.550,20	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	60.262.393.383,05	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	61.412.056.458,65	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	62.583.652.370,19	0,00	0,00

Processo nº 17944.003840/2025-33

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2053	0,00	0,00	63.777.599.543,99	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	64.994.324.388,96	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	66.234.261.448,86	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	67.497.853.557,51	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	68.785.551.996,97	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	70.097.816.658,67	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	71.435.116.207,67	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	72.797.928.250,05	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2025	0,00	4.673.023.285,21	37.572.039.186,01	12,44
2026	4.375.024,36	3.329.022.736,79	38.288.824.293,64	8,71
2027	8.942.404,34	3.383.944.901,62	39.019.283.955,58	8,70
2028	12.862.075,06	3.254.860.136,10	39.763.679.049,80	8,22
2029	16.075.243,54	2.928.642.628,97	40.522.275.431,18	7,27
2030	19.276.611,36	2.559.311.301,93	41.295.344.026,49	6,24
2031	32.819.998,70	2.451.920.841,18	42.083.160.931,13	5,90
2032	44.154.620,24	2.248.766.173,44	42.886.007.507,76	5,35
2033	43.527.664,33	2.066.658.253,51	43.704.170.486,76	4,83
2034	42.759.851,56	1.830.045.797,62	44.537.942.068,63	4,20
2035	41.920.068,16	1.483.277.240,52	45.387.620.028,39	3,36
2036	40.988.398,16	1.230.078.838,83	46.253.507.821,86	2,75
2037	39.932.548,68	1.155.815.405,31	47.135.914.694,12	2,54
2038	38.786.361,82	1.112.563.469,77	48.035.155.789,87	2,40
2039	37.561.659,36	953.484.280,19	48.951.552.266,05	2,02

Processo nº 17944.003840/2025-33

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2040	36.269.565,09	916.130.244,76	49.885.431.406,50	1,91
2041	34.926.521,11	830.771.125,42	50.837.126.738,84	1,70
2042	33.559.059,16	1.422.866.170,89	51.806.978.153,64	2,81
2043	32.185.169,90	615.487.057,05	52.795.332.025,73	1,23
2044	30.817.115,69	443.437.987,61	53.802.541.337,98	0,88
2045	29.464.033,53	412.074.638,03	54.828.965.807,33	0,81
2046	28.199.364,57	383.031.856,85	55.874.972.013,25	0,74
2047	26.989.570,53	329.096.577,90	56.940.933.528,68	0,63
2048	25.748.551,77	212.593.034,32	58.027.231.053,44	0,41
2049	24.519.772,41	184.937.608,41	59.134.252.550,20	0,35
2050	11.796.879,32	129.990.468,16	60.262.393.383,05	0,24
Média até 2027:				9,95
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				86,49
Média até o término da operação:				3,72
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				32,31

— — — — — Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Receita Corrente Líquida (RCL) **36.418.192.242,14**

Dívida Consolidada Líquida (DCL) **9.855.517.253,37**

Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação **11.039.390.461,79**

Valor da operação pleiteada **436.568.000,00**

Saldo total da dívida líquida **21.331.475.715,16**

Saldo total da dívida líquida/RCL **0,59**

Limite da DCL/RCL **2,00**

Percentual do limite de endividamento **29,29%**

Processo n° 17944.003840/2025-33

— — — — — Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 15/09/2025

— — — — — Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 15/09/2025

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2024	Atualizado e homologado	20/02/2025 17:05:57



Parecer nº 0512025-GAB/PGE

NUP nº 19001.2727512025-19

Origem: Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG

EMENTA. CONSULTA. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO. PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ – PROFISCO III - CE (BR-L1643). INSTRUMENTO JURIDICAMENTE ADEQUADO. APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, por intermédio da Sefaz, acerca da juridicidade da minuta negociada de contrato de operação de crédito externo, com garantia da União, a ser celebrado entre o Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinado ao financiamento do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará – PROFISCO III - CE (BR-L1643).

Trata-se de operação financeira de vulto, cujo objetivo precípua é fortalecer a sustentabilidade fiscal do Estado, aprimorar mecanismos de gestão e promover maior eficiência no trato da coisa pública, em

A operação encontra respaldo normativo na Lei Estadual nº 18.920, de 16 de julho de 2024, que autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BID, até o limite de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com garantia da União, para fortalecimento da sustentabilidade fiscal do Estado.

1 / 3



Acompanham os autos: Lei nº 18.920, de 16 de julho de 2024 (fl. 3); Resolução nº 7, de 14 de março de 2024, da COFIEX (fl. 4); minuta negociada (fls. 5/8); minuta de contrato de empréstimo e anexo único (fls. 23/82); contrato de garantia (fls. 83/90); declaração conjunta (fl. 94); declaração para contratação de operação de crédito (fls. 98/99); parecer do órgão técnico da Sefaz (fls. 100/119); parecer do órgão jurídico para operação de crédito externo com garantia da união (fl. 120); OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1518/2025/MF, da Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 130/132); PARECER SEI N° 3432/2025/MF, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) (fls. 133/144).

PARECER

A análise ora empreendida tem como escopo exclusivo aferir a juridicidade da minuta contratual apresentada, ressalvada, portanto, a apreciação sobre conveniência e oportunidade da contratação, que permanece na esfera discricionária dos órgãos políticos competentes.

A Lei nº 18.920/2024 conferiu autorização legislativa específica para a contratação da operação de crédito com o BID, observados os limites e condições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especialmente no que concerne à verificação da capacidade de pagamento, limites de endividamento e necessidade de garantia da União.

A Resolução nº 7/2024 da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX aprovou a submissão da operação ao crivo dos órgãos federais competentes.

No âmbito federal, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, por meio do Parecer SEI nº 3432/2025/MF, concluiu pela viabilidade e regularidade da concessão da garantia da União, destacando não haver risco relevante para o Tesouro Nacional. A manifestação foi clara no sentido de que “a presente operação de crédito deve receber a garantia da União”.

Diante desse cenário e do arcabouço normativo já referido, e estando ausente qualquer indício pertinente de violação a comando constitucional, legal ou regulamentar que represente óbice à validade ou a exigibilidade, nos limites das normas aplicáveis, das obrigações contidas nas minutias sob exame, obstáculo não parece haver à continuidade do processo de contratação da operação de crédito.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.



CONCLUSÕES

À vista do exposto, esta Procuradoria-Geral entende que a minuta contratual negociada referente à operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no âmbito do PROFISCO III – CE (BR-L1643), mostra-se juridicamente adequada, inexistindo impedimento legal à sua formalização.

É o parecer.

Fortaleza, 18 de setembro de 2025.

Rafael Machado Moraes
Procurador-Geral do Estado do Ceará



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para contratar operação de crédito entre o **Estado do Ceará** e o **Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID**, no valor de **US\$ 80.000.000,00** (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento do **Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará – PROFISCO III – CE**, declaro que este ente federativo:

atende às seguintes condições:

- a) Existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei nº 18.920, 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado na mesma data;
- b) Inclusão na Lei Estadual nº 19.154, de 23 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentaria de 2025), publicada no Diário Oficial do Estado (DOE), do dia 30 de dezembro de 2024, dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada;
- c) Atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e
- d) Observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Fortaleza, na(a) das assinaturas eletrônicas.

Rafael Machado Moraes
Procurador Geral do Estado do Ceará

Elmano de Freitas da Costa
Governador do Estado



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará – PROFISCO III – CE

PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO DA SECRETARIA DA FAZENDA - CE

1. IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000, trata o presente parecer de contratação, pelo Estado do Ceará, de operação de crédito, no valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada ao financiamento do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará – PROFISCO III – CE.

2. RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

O Programa PROFISCO III – CE, referente ao Projeto BR-L1643, terá um investimento de US\$ 88.000.000,00 (oitenta e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sendo US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e US\$ 8.000.000,00 (oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de contrapartida local, incluindo os componentes: 1- Recursos estratégicos da gestão fiscal; 2- Administração tributária e contencioso fiscal; 3- Orçamento, gestão financeira e gasto público; e, Gestão do Programa, cujo o orçamento é apresentado nos **quadros 1 e 2** a seguir.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

Quadro 1 - Quadro de Usos e Fontes da Operação (em US\$)

USOS	FONTES		TOTAL	%TOTAL
Componentes	BID	Local		
1- Recursos estratégicos da gestão fiscal	31.000.000	2.140.000	33.140.000	37,6%
2- Administração tributária e contencioso fiscal	39.870.000	1.280.000	41.150.000	46,8%
3- Orçamento, gestão financeira e gasto público	8.800.000	4.580.000	13.380.000	15,2%
Gestão do Programa	330.000	-	330.000	0,4%
TOTAL	80.000.000	8.000.000	88.000.000	100,0%

Quadro 2 - Quadro de Usos e Fontes da Operação (em R\$)¹

USOS	FONTES		TOTAL	%TOTAL
Componentes	BID	Local		
1- Recursos estratégicos da gestão fiscal	169.170.100	11.678.194	180.848.294	37,6%
2- Administração tributária e contencioso fiscal	217.574.577	6.985.088	224.559.665	46,8%
3- Orçamento, gestão financeira e gasto público	48.022.480	24.993.518	73.015.998	15,2%
Gestão do Programa	1.800.843	-	1.800.843	0,4%
TOTAL	436.568.000	43.656.800	480.224.800	100,0%

¹ Taxa de câmbio de 30/06/2025: US\$/R\$5,4571.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

Observa-se no quadro 1 que o total da contrapartida do Tesouro Estadual no PROFISCO III, no valor de US\$ 8.000.000,00 (oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), corresponde a 10% do valor financiado pelo BID. Sob o aspecto da análise vertical os componentes “Recursos estratégicos da gestão fiscal”, “Administração tributária e contencioso fiscal”, “Orçamento, gestão financeira e gasto público” e “Gestão do Programa” correspondem, respectivamente, 37,6%; 46,8%; 15,2% e 0,4% do Total dos Investimentos.

O **quadro 3** detalha a distribuição em termos de produtos de cada componente.

Quadro 3 - Distribuição dos custos estimados: Projeto BR-L1643 (em US\$)

USOS	FONTES		TOTAL
Componentes e Produtos	BID	Local	
1- Recursos estratégicos da gestão fiscal	31.000.000	2.140.000	33.140.000
P1.1 - Modelo Governança Verde e de Inovação implementado	3.304.282	-	3.304.282
P1.2 - Modelo de Gestão de Pessoas Sustentável e Inclusivo para a RTC implementado	1.260.215	-	1.260.215
P1.3 - Modelo Gestão de TI Verde implementado	26.075.646	2.140.000	28.215.646
P1.4 - Modelo de Transparência e Participação Social ambiental-fiscal implementado	359.857	-	359.857
2- Administração tributária e contencioso fiscal	39.870.000	1.280.000	41.150.000
P2.1 - Modelo de Política Fiscal e Gestão da Informação implementado	5.045.088	-	5.045.088
P2.2 - Modelo de Fiscalização baseado em dados implementado	28.722.930	1.280.000	30.002.930
P2.3 - Modelo de Contencioso Administrativo Tributário e Dívida Ativa implementado	1.123.395	-	1.123.395



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

P2.4 - Modelo de Atendimento ao Contribuinte Ágil e baseado em IA implementado	4.317.659	-	4.317.659
P2.5 - Modelo de Gestão da Arrecadação e do IPVA implementado	660.928	-	660.928
3- Orçamento, gestão financeira e gasto público	8.800.000	4.580.000	13.380.000
P3.1 - Sistema Integrado de Planejamento e Administração Financeira do Estado do Ceará - SIAFE-CE baseado em dados implementado	7.704.400	4.580.000	12.284.400
P3.2 - Modelo de Gestão de Ativos do Estado implementado	567.600	-	567.600
P3.3 - Plataforma analítica de dados implementada	528.000	-	528.000
Gestão do Programa	330.000	-	330.000
TOTAL	80.000.000	8.000.000	88.000.000

Os **quadros 4 e 5** apresentam, em moeda original e convertida para reais, respectivamente, a Programação Financeira do PROFISCO III a ser aplicada durante a execução do Programa no período de 2025 a 2030.

Quadro 4 - Programação Financeira do PROFISCO III 2025-2030 (em US\$)²

FONTE	2025	2026	2027	2028	2029	2030	TOTAL
BID	8.268.425	22.947.394	19.703.547	12.432.529	11.422.725	5.225.380	80.000.000
LOCAL	802.354	1.765.179	1.765.179	2.215.666	939.285	512.337	8.000.000
TOTAL	9.070.779	24.712.573	21.468.726	14.648.195	12.362.010	5.737.717	88.000.000

² O período da execução corresponde do 2º semestre de 2025 ao 1º semestre de 2030. Logo, o quadro apresenta-se com 6 anos, em virtude dessa peculiaridade, embora o prazo de desembolso se mantenha em 5 anos.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

Quadro 5 - Programação Financeira do PROFISCO III 2025-2030 (em R\$)³

FONTE	2025	2026	2027	2028	2029	2030	TOTAL
BID	45.121.622	125.226.224	107.524.226	67.845.554	62.334.953	28.515.421	436.568.800
LOCAL	4.378.526	9.632.758	9.632.758	12.091.111	5.125.772	2.795.875	43.656.800
TOTAL	49.500.148	134.858.982	117.156.984	79.936.665	67.460.725	31.311.296	480.224.800

Quanto ao benefício de transformação ecológica, o PROFISCO III – CE abrange diversos subprodutos cujo objeto envolvem questões de sustentabilidade, seguem alguns exemplos:

- ✓ Plano de disseminação da cultura de governança baseada em dados considerando a sustentabilidade ambiental;
- ✓ Metodologia de gestão de riscos institucionais, considerando a RTC, transição ecológicas e mudanças climáticas;
- ✓ Inventário de emissão de CO2 da SEFAZ;
- ✓ Diagnóstico, desenho e implantação do plano de sustentabilidade da SEFAZ/Ce;
- ✓ Realização de capacitações na temática de sustentabilidade;
- ✓ Desenvolvimento de Campanhas de Sensibilização Ambiental;
- ✓ Instalação de energias renováveis na SEFAZ/CE (fotovoltaica);
- ✓ Reforma e adequações sustentáveis das unidades da SEFAZ/CE com certificação de construções sustentáveis;
- ✓ Diagnóstico e revisão dos processos de seleção, contratação e monitoramento de fornecedores de soluções tecnológicas;
- ✓ Adequação do atual Datacenter para atender critérios de eficiência energética rumo a um Datacenter Verde;
- ✓ Metodologia de modelos preditivos e cenários fiscais, incluindo transição energética sustentável e mudanças climáticas;

³ Taxa de câmbio de 30/06/2025: US\$/R\$5,4571.



- ✓ Metodologias de avaliação de impacto dos benefícios fiscais sobre a base econômica e mudanças climáticas;
- ✓ Metodologia de avaliação de impactos climáticos sobre cenários fiscais.

O **quadro 6** denominado Financiamento Climático apresenta a estimativa de que 33% dos recursos serão alocados nesse objetivo.

Quadro 6 - Financiamento Climático (em US\$)

TRANSFORMAÇÃO ECOLÓGICA			
Fontes	Orçamento	Financiamento Climático	%TOTAL
BID	80.000.000	28.132.576	35,2%
LOCAL	8.000.000	1.285.714	16,1%
TOTAL	88.000.000	29.418.290	33,4%

O PROFISCO III – CE também inovará no tratamento das questões de gênero e diversidade, em que alguns subprodutos considerarão esses temas na sua implementação, por exemplo:

- ✓ Metodologia de Gestão de mudanças;
- ✓ Capacitação para gestão corporativa, projetos e processos;
- ✓ Diagnóstico, melhoria, automação e criação de Processos;
- ✓ Centro de Aprendizagem inclusivo, contemplando plataforma virtual, implementado;
- ✓ Formação de pessoas em temas estratégicos tais como reforma tributária, finanças verdes, qualidade do gasto, transição ecológica e diversidade e inclusão, dentre outros;
- ✓ Eventos Corporativos inclusivos e sustentáveis;
- ✓ Diretrizes para ampliação do Programa de Qualidade de Vida, contemplando recorte de gênero, raça e diversidade;
- ✓ Plano de saúde e bem-estar organizacional, diversidade e inclusão implantado;



- ✓ Novas ferramentas de comunicação interna e externa, considerando diversidade e inclusão;
- ✓ Implementação de tecnologias que possibilitem a automação dos serviços e do atendimento.

O quadro 7 apresenta a estimativa de que 2% dos recursos do PROFISCO III – CE contribuirão para essas questões.

GÊNERO E DIVERSIDADE			
Fontes	Orçamento	Financiamento Gênero e Diversidade	%TOTAL
BID	80.000.000	1.880.781	2,4%
LOCAL	8.000.000	-	-
TOTAL	88.000.000	1.880.781	2,1%

2.1. MENSURAÇÃO DO IMPACTO ECONÔMICO DO PROGRAMA

De acordo com análise do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE), utilizando-se os dados apresentados nos Quadros 3 e 5 acima como referências para mensuração dos impactos econômicos, estima-se que do total investido de aproximadamente R\$ 480,22 milhões (quatrocentos e oitenta milhões e duzentos e vinte mil reais), uma parcela de R\$ 14,41 milhões (quatorze milhões e quatrocentos e dez mil reais) (3,0% do total dos recursos investidos) serão destinados ao uso em obras diretamente absorvida pela atividade da “construção civil”, enquanto R\$ 441,80 milhões (quatrocentos e quarenta e um milhões e oitocentos mil reais) (92,0% do total dos recursos investidos) serão destinados na prestação de serviços especializados técnicos, de capacitações e de consultorias que repercutem na atividade econômica “Serviços prestados às empresas”. Por fim, R\$ 24,01 milhões (vinte e quatro milhões e dez mil reais) (5,0% do total dos recursos investidos) são relativos à compra de equipamentos, atuando diretamente na atividade econômica “comércio”.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

Neste cenário, o choque inicial de demanda, de R\$ 480,22 milhões (quatrocentos e oitenta milhões e duzentos e vinte mil reais), atua a partir das atividades econômicas “serviços prestados às empresas”, “construção civil” e “comércio”, distribuindo-se por toda a economia cearense e afetando, no curto prazo, a produção e a arrecadação tributária no Estado, cujos impactos poderão ser estimados através da aplicação da Matriz de Insumo Produto⁴.

No tocante ao total da Produção (ou Valor Bruto da Produção) o impacto (direto + indireto) é de R\$ 626,37 milhões (seiscentos e vinte e seis milhões e trezentos e setenta mil reais) considerando todo o período de aplicação dos recursos. Este montante equivale a 1,3 vezes o valor total do choque inicial de demanda de R\$ 480,22 milhões (quatrocentos e oitenta milhões e duzentos e vinte mil reais). É importante ressaltar que, neste caso, os efeitos incluem as repercussões sobre o consumo intermediário, que são os gastos necessários para a efetivação do processo produtivo.

Em termos de arrecadação tributária, o impacto é estimado em R\$ 37,32 milhões (trinta e sete milhões e trezentos e vinte mil reais.). Segundo a Matriz de Insumo-Produto (MIP) utilizada, esta arrecadação corresponde à soma dos tributos, como COFINS, ICMS, Imposto de Importação, PIS/PASEP, IPI, CSSL, IRPJ e outros pagamentos que incidem sobre a produção. Considera, portanto, não apenas os tributos de competência estadual e sim todos aqueles arrecadados em território cearense. De todo modo, parte dos gastos realizados deve retornar aos cofres públicos e contribuir para ampliar a capacidade de pagamento do Estado, melhorando o fluxo de caixa do tesouro estadual.

⁴ A Matriz Insumo Produto para a economia do Ceará encontra-se disponível no site do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica (IPECE) em:

<https://www.ipece.ce.gov.br/tabela-de-recursos-e-usos-e-matriz-de-insumo-produto-regionais-para-economia-cearense/>



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

Como os resultados acima sugerem, os investimentos realizados dinamizam a economia, estimulando, no curto prazo, a demanda agregada e com ela a produção, o emprego e a geração de renda. No médio e longo prazo, o efeito é a melhoria das condições de oferta da economia, reduzindo custos e aumentando a eficiência do sistema econômico. Tais investimentos tornam a economia do Estado mais competitiva e possibilitam taxas de crescimento sustentáveis.

3. FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, incumbida de sua missão de “*Melhorar a vida das pessoas arrecadando com justiça e gerindo com excelência os recursos financeiros da sociedade*”, depara-se com cenário desafiador, conforme indicado no ROP⁵, que contempla: i) A reforma tributária sobre o consumo (RTC), que prevê a substituição de cinco tributos⁶ sobre o consumo por um Imposto sobre Valor Agregado (IVA) na modalidade dual: a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), compartilhado entre os estados e municípios; ii) A melhoria na qualidade do gasto público e iii) A incorporação de diretrizes na gestão fiscal para combater o câmbio/mudança climática e seus efeitos.

Diante deste cenário, é fundamental a adoção de política institucional que vise a eficiência do fisco estadual, e considere todas as variáveis envolvidas no intuito de promover o incremento da arrecadação, o equilíbrio da livre concorrência de mercado, e contribuir para a capacidade de o Governo atender às demandas da sociedade.

⁵ ROP: Regulamento Operativo do Programa de setembro de 2024.

⁶ Imposto sobre Produtos Industrializados, Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre Serviços.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

O Estado do Ceará detém tradição na condução de suas finanças, promovendo ajustes quando se fazem necessários. Evidência disso é que, a despeito de crises e fatores exógenos, o estado mantém suas despesas em dia, cumpre os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF e demais limites formais que regem as finanças públicas. Além do que, o Ceará alcançou a nota máxima "A" de Capacidade de Pagamento (Capag) junto ao Tesouro Nacional, o que comprova um sólido equilíbrio fiscal e a capacidade de honrar compromissos financeiros, permitindo ao estado contrair novos empréstimos com garantia da União e ampliar seu espaço fiscal. Paradoxalmente, se por um lado, o Estado do Ceará possui elevada capacidade e ritmo de investimentos realizados no passado recente, representando algo benéfico para a população, existe a preocupação de garantir recursos nos exercícios seguintes para custear o funcionamento dos novos equipamentos e a continuidade dos investimentos.

Dentre os investimentos realizados, aqueles destinados à modernização da Secretaria da Fazenda vêm garantindo a atuação eficiente do Fisco no cumprimento de sua missão. Destaca-se fortemente, nesse contexto de investimentos realizados, a parceria celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, por meio do PROFISCO I e II, em que os resultados alcançados com relação à gestão fiscal do Estado do Ceará indicam que as iniciativas adotadas contribuíram direta ou indiretamente para o alcance de indicadores relevantes para a sustentabilidade fiscal: incremento da receita própria e melhoria da capacidade de pagamento, das despesas correntes e do nível de investimentos dentro dos limites estabelecidos Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF).



Os investimentos realizados viabilizaram diversas iniciativas de modernização que convergiram para os resultados acima enumerados. Dentre estas, destacam-se: incremento da arrecadação do ICMS com ênfase no segmento de mercado varejista e em decorrência da automação dos Postos Fiscais; implementação do modelo de gestão estratégica; fortalecimento da gestão de recursos humanos; padronização dos processos de fiscalização; modernização da plataforma tecnológica, incluindo atualização do parque tecnológico, governança de dados e plataforma de dados tipo *Big Data*; sistema de registro implementado, integrado à REDESIM; implantação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) com consolidação das obrigações acessórias; aprimoramento da inteligência fiscal; implantação do sistema de atendimento ágil ao cidadão/contribuinte; e, implantação do Sistema de informação e gestão contábil.

Definir o BID como órgão financiador para os investimentos previstos para a terceira fase do Programa, além de representar a continuidade de uma experiência exitosa evidenciada por meio dos resultados do PROFISCO I e II, representa oportunidade de ganho de eficiência na execução do PROFISCO III em virtude da metodologia de monitoramento adotada pelo Banco, de sua expertise na condução de projetos de eficiência dos fiscos estaduais, na convergência das ações propostas no âmbito nacional, da garantia de continuidade do programa pela disponibilidade de recursos e no aprendizado das equipes da SEFAZ CE no que se refere às políticas de aquisições do BID e nos processos de prestações de contas.

Cabe, ainda, ressaltar que o Estado do Ceará possui credenciais necessárias à captação de recursos de fontes externas, possibilitando contrair operações de crédito, liberando, por conseguinte, os recursos próprios para aplicação em ações prioritárias e imediatas como custeio e demais investimentos na área desenvolvimento econômico, educação, saúde e social. O PROFISCO III engloba ações relevantes e de grande soma de recursos o que torna primordial a obtenção de recursos externos para o seu financiamento.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

Além do que, o programa consolidará a parceria essencial para assegurar a implementação das reformas fiscais recém-aprovadas e de novas diretrizes estratégicas.

4. INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

O PROFISCO III se insere em um contexto em que a economia e sociedade cearenses apresentam avanços robustos nas últimas décadas e uma série de desafios de longo prazo. Os objetivos do PROFISCO III, ao contemplarem a modernização do fisco cearense com foco na sustentabilidade fiscal, convergem para o alcance de resultados previstos no Plano Estratégico Estadual de Longo Prazo (PLP), institucionalizado pela Lei Nº18.709 de 2024, que orienta a implementação de políticas públicas de longo prazo, com foco na redução sustentada das desigualdades sociais e regionais, a partir do que almeja ser "Estado justo e sustentável, forte em conhecimento e oportunidades" até 2050⁷. Este futuro é traçado por uma plataforma de desenvolvimento estratégico, construída coletivamente, que busca alternativas para o desenvolvimento econômico, sustentável e social do estado pelos próximos 30 anos. Dentre as metas destacam-se:

- ✓ Aumento da participação do PIB do Ceará no PIB do Brasil, almejando 2,35% até 2025, 2,7% até 2030, 3,25% até 2040 e 4% até 2050;
- ✓ Aumento do Produto Interno Bruto per capita, com projeções de R\$ 18.169,00 em 2025 e R\$ 49.185,00 em 2050 (a preços constantes de 2017);
- ✓ Elevar o padrão de vida da população, considerando saúde, educação, cultura, bem-estar, engajamento comunitário e meio ambiente;
- ✓ Tornar-se uma indústria cearense competitiva, sustentável e inovadora, integrada às cadeias globais de valor, com equilíbrio territorial e boas práticas de governança corporativa;

⁷ Ceará 2050 - Plataforma Estratégica de Desenvolvimento de Longo Prazo, que tem o objetivo de traçar estratégias para acelerar o crescimento econômico estadual nas próximas três décadas e atender, de forma mais eficiente, às expectativas da sociedade pela oferta de serviços essenciais como saúde, educação, abastecimento de água, segurança pública e geração de emprego e renda.



- ✓ Diversificação da matriz energética com a produção de energia limpa e renovável (eólica, solar, biocombustíveis, hidrogênio verde) com desenvolvimento tecnológico de referência internacional;
- ✓ Consolidar o Ceará como um polo de inovação em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referência mundial em datacenters e geração de conteúdos, utilizando tecnologias como IA, IoT e blockchain;
- ✓ Desenvolver a agropecuária e o extrativismo sustentável de alto valor agregado, buscando ser o maior produtor de alimentos e bens de alto valor agregado do semiárido brasileiro, por meio de inovação tecnológica e extensão rural.

Para o alcance desses objetivos de longo prazo previstos no Ceará 2050, o estado do Ceará deverá estar apto, sob a perspectiva fiscal, para a realização de investimentos estruturantes dentre os quais elencam-se:

- ✓ Infraestrutura: Melhoria e expansão da infraestrutura consistente, incluindo estradas, portos, aeroportos, energia e comunicações. Isso abrange a modernização do Porto do Pecém, a conclusão da ferrovia Transnordestina, e a criação de um aeroporto-indústria e porto-indústria;
- ✓ Inovação e Tecnologia: Fomento massivo e contínuo à inovação, empoderando universidades e atrairindo centros de pesquisa de grandes corporações. Inclui investimentos em tecnologias digitais, computação, automação e inteligência artificial. O programa "Ciência e Futuro" visa fomentar o sistema de inovação e investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), com a criação de Centros de Inovação nas 14 regiões do estado;
- ✓ Segurança Hídrica: Desenvolvimento de soluções para convivência com o semiárido, aumentando a produtividade da água e expandindo a infraestrutura hídrica. O programa "Segurança Hídrica no Semiárido" propõe otimizar a gestão dos recursos e elevar a segurança hídrica;



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

- ✓ Energias Renováveis: Aumento da oferta de energias limpas e renováveis, aproveitando a localização geográfica e o clima do Ceará. O programa "Energia e Negócios" busca a diferenciação competitiva do Ceará através da maximização das vocações de geração e uso de energias limpas. O programa "Renda do Sol" visa reduzir a pobreza através da microgeração distribuída de energia solar residencial;
- ✓ Setores Estratégicos: Foco no desenvolvimento da economia do mar, agropecuária de alto valor agregado, e a inserção da indústria cearense no contexto da Quarta Revolução Industrial (Indústria 4.0);
- ✓ Desenvolvimento Territorial: Promoção do equilíbrio territorial e regionalização, incentivando cidades polos do interior do estado e fortalecendo as micro e pequenas empresas. O programa "Municípios Fortes" visa garantir o ordenamento territorial dos municípios para que se tornem competitivos e ofereçam infraestrutura e serviços eficientes.

Alinhado à estratégia governamental de desenvolvimento de longo prazo, o objetivo geral do PROFISCO III CE é de contribuir à sustentabilidade fiscal do Estado, por meio dos objetivos específicos:

- ✓ Melhorar a governança da gestão fiscal, por meio da transformação digital e da promoção da sustentabilidade ambiental, igualdade de gênero e participação cidadã, potencializando o desempenho institucional;
- ✓ Aumentar a eficiência da administração tributária por meio da simplificação do cumprimento tributário e da redução da litigância fiscal, contribuindo para aumentar a arrecadação tributária e melhorar o ambiente de negócios; e,
- ✓ Aumentar a eficiência no uso dos recursos públicos, por meio do aperfeiçoamento dos processos de planejamento, execução e avaliação do gasto público, contribuindo para a melhoria dos serviços aos cidadãos e aumento dos investimentos.



O PROFISCO III compreende os seguintes componentes:

Componente 1. Recursos estratégicos da gestão fiscal

Este componente tem como objetivo melhorar os instrumentos de gestão, modernizar a infraestrutura tecnológica e ampliar a educação e a transparência fiscal junto à sociedade, potencializando o desempenho institucional da SEFAZ, e financiará:

- a. **Implementação do Modelo de Governança Verde e de Inovação**, incluindo:
 - (i) reformulação da estrutura e competências da SEFAZ para atender às diretrizes da RTC e da transformação digital; (ii) Gestão Corporativa Integrada da SEFAZ baseada em dados, considerando o pilar estratégico da sustentabilidade ambiental; (iii) Plano Institucional de Gestão de Riscos e ações de mitigação, considerando os riscos da RTC, a transição ecológica e as mudanças climáticas; e (iv) Plano de Ação de Infraestrutura e Logística Sustentável (SEFAZ Verde), com inventário de emissões de carbono e instalação de painéis solares em menor quantidade em espaços públicos sem impactos;
- b. **Implementação do Modelo de Gestão de Pessoas Sustentável e Inclusivo para a RTC**, incluindo: (i) redesenho da estratégia de gestão de pessoas alinhada à RTC e à transição ecológica; (ii) plano corporativo de educação para a gestão do conhecimento, inclusive plataforma virtual e Centro de Aprendizagem inclusivo para PCD; e (iii) Plano de Saúde e Qualidade de Vida, gênero, diversidade e inclusão da organização;



- c. **Implementação do Modelo de Gestão de TI Verde**, incluindo: (i) Plano de Governança Tecnológica e Segurança da Informação orientado ao uso e proteção de dados, abrangendo medidas de cibersegurança; (ii) Plano de Gestão de Demandas e Contratos de TI; (iii) parque tecnológico atualizado e energeticamente eficiente; e (iv) adaptação do atual Centro de Dados para atender aos critérios de eficiência energética com o objetivo de se tornar um Centro de Dados Verde;
- d. **Implementação do Modelo de Transparência e Participação Social**, incluindo: (i) reestruturação do controle interno e da unidade de atendimento ao cidadão; (ii) novo Programa de Educação Fiscal, alinhado às novas demandas da RTC; e (iii) ferramentas de comunicação organizacional sensíveis a gênero.

Componente 2. Administração Tributária e Contencioso Fiscal

Este componente tem como objetivo fortalecer a capacidade da SEFAZ na operacionalização da RTC e melhorar a efetividade na geração de receitas do Estado, e financiará:

- a. **Implementação do Modelo de Política Fiscal e Gestão da Informação, incluindo:** (i) novo sistema de política fiscal alinhado à RTC e à transição energética sustentável; (ii) interoperabilidade dos sistemas da Administração Tributária, abrangendo cadastro nacional e evolução do REDESIM; e (iii) portal de gestão de benefícios fiscais e financeiros;



- b. **Implementação do Modelo de Fiscalização Baseada em Dados**, incluindo: (i) ferramentas para gestão de fraude estruturada; (ii) estratégia e processos centrados no uso de dados e no cumprimento tributário, com monitoramento virtual de contribuintes e portal de autorregularização; (iii) planejamento, monitoramento e fiscalização do cumprimento tributário para a RTC, abordando modelos de risco do contribuinte e novos processos de restituição; (iv) modernização da infraestrutura e do processo de fiscalização de trânsito com uso de dados e controle de mercadorias, inclusive com impacto ambiental; e (v) sistema de controle de operações de comércio exterior para a RTC;
- c. **Implementação do Modelo de Contencioso Administrativo Tributário e Dívida Ativa**, incluindo: (i) modernização do contencioso administrativo tributário com monitoramento automatizado por IA e divulgação de sessões de julgamento; (ii) sistema de gestão da dívida ativa; e (iii) sistema de gestão de processos judiciais e administrativos com uso de IA;
- d. **Implementação do Modelo de Atendimento ao Contribuinte Ágil e Baseado em IA** incluindo: (i) automação e uso de IA nos serviços ao contribuinte; (ii) sistema de cumprimento do ITCD simplificado e com foco no contribuinte; (iii) declaração assistida para cumprimento tributário do Simples Nacional; e (iv) sistema informatizado para pesquisa e gestão da norma tributária com uso de IA, e produção de materiais orientativos;
- e. **Implementação do Modelo de Gestão da Arrecadação e do IPVA**, incluindo: (i) adaptação do sistema de receitas para a RTC; (ii) automação de processos de arrecadação; e (iii) automação de processos relacionados ao IPVA, inclusive isenções para PCD.



Componente 3. Orçamento, Gestão Financeira e Gasto Público

Este componente tem como objetivo contribuir para a disciplina fiscal e fortalecer a gestão do gasto público, e financiará:

- a. **Implementação do Sistema Integrado de Planejamento e Administração Financeira do Estado do Ceará (SIAFE-CE) baseado em dados**, incluindo novos módulos: (i) fluxo de caixa automatizado; (ii) conciliação bancária automatizada; (iii) acompanhamento das contas da administração indireta; (iv) metodologia e sistema de custos; (v) sistema da dívida pública; e (vi) avaliação e controle sistematizado da folha de pagamento;
- b. **Implementação do Modelo de Gestão de Ativos do Estado**, incluindo: (i) Sistema de Gestão de Ativos, Direitos e Patrimônio; e (ii) estudos técnicos de viabilidade de investimentos e cenários para a gestão de ativos, considerando critérios de sustentabilidade ambiental;
- c. **Implementação da Plataforma Analítica de Dados**, incluindo: (i) automação da extração e manipulação de dados fiscais, contábeis, financeiros, econômicos e sociais para a tomada de decisão; (ii) análise, cotação e fechamento eletrônico do câmbio; (iii) metodologia e painel de projeções fiscais, inclusive a avaliação do impacto das mudanças climáticas na gestão fiscal; e (iv) capacitação em ciência de dados.

Gestão do Programa

Também serão financiadas atividades de apoio à gestão da administração e execução do Programa, incluindo os custos de auditoria contábil e financeira, bem como de monitoramento e avaliação, além de capacitação dos servidores públicos nas políticas de aquisições do Banco.



Destacam-se, ainda, as ações transversais e inovadoras dos Componentes do PROFISCO III, conforme o ROP:

Meio ambiente, gênero e diversidade. O PROFISCO III promoverá a inclusão de diretrizes ambientais na gestão fiscal para reduzir os riscos fiscais provenientes das emergências climáticas e contribuir com a descarbonização da economia. Além disso, serão incorporadas, de maneira transversal, ações para a promoção da igualdade de gênero e diversidade étnica.

A sustentabilidade ambiental é central para o PROFISCO III, ao promover a implementação de estratégias fiscais proativas para a resposta às emergências climáticas e à descarbonização da economia. Elenca-se entre outras ações: gestão de riscos climáticos no Planejamento fiscal de médio prazo para mitigar o impacto de desastres naturais na sustentabilidade fiscal; adoção de marcadores climáticos no orçamento; apoio ao uso sustentável dos recursos públicos ao incluir critérios ambientais nas compras e investimentos públicos; e adoção de soluções para fechar as brechas de gênero e diversidade.

Inovações essenciais: (i) adotar novas tecnologias para adequar as administrações tributárias aos novos requisitos de integração e cooperação entre os fiscos associados à RTC do Brasil, o qual contribuiria para a melhoria do ambiente de negócios, investimentos e crescimento econômico, assim como à equidade tributária da reforma; (ii) incentivar a inclusão de critérios e diretrizes ambientais de forma estrutural para transformar-se em um PROFISCO verde; (iii) promover a interoperabilidade de sistemas e processos entre fiscos dos diferentes entes da federação, o qual é necessário para o êxito da RTC e considerar-se um PROFISCO de integração; (iv) incluir os municípios no programa; (v) fomentar a necessidade de melhorar a gestão das procuradorias como estratégia para diminuir o litígio tributário e os riscos fiscais provenientes dos precatórios; (vi) aprofundar o uso intensivo de IA e gestão baseada em dados para a melhoria da gestão fiscal; e (vii) serão incorporadas ações, de forma transversal, para promover a igualdade de gênero e a diversidade étnica.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

5. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Fortaleza-Ceará, 14 de agosto de 2025.

Fabrício Gomes Santos
SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ

De acordo.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS**172^a REUNIÃO****RESOLUÇÃO N^o 7, DE 14 DE MARÇO DE 2024.**

A Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art.7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e tendo em vista o deliberado na 172^a Reunião da Cofiex, ocorrida em 14 de março de 2024, resolve:

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

- CE
- 1. Nome:** Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará - PROFISCO III - CE
 - 2. Mutuário:** Estado do Ceará
 - 3. Garantidor:** República Federativa do Brasil
 - 4. Entidade Financiadora:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
 - 5. Valor do Empréstimo:** até US\$ 80.000.000,00
 - 6. Valor da Contrapartida:** no mínimo 10% do total do financiamento

Ressalvas:

- a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas a plicáveis à operação de crédito e concessão de garanti a da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e
- b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

RENATA VARGAS AMARAL

Presidente da Comissão de Financiamentos Externos, Substituta

A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vargas Amaral, Presidente**, em 15/03/2024, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40769098** e o código CRC **6D85EAC5**.



CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de julho de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº132 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI N°18.920, de 16 de julho de 2024.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID, COM GARANTIA DA UNIÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da União, até o valor de US\$80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará – PROFISCO III – CE, destinada a contribuir para a sustentabilidade fiscal do Estado, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas discriminadas no § 4.º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1.º, art. 32, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4.º Os orçamentos estaduais ou os seus créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos ao contrato de financiamento a que se refere o art. 1.º desta Lei.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI N°18.921, de 16 de julho de 2024.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento dos Encargos Gerais do Estado – EGE, Entidade sob supervisão da Secretaria da Fazenda – Sefaz e da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS no valor de R\$ 164.600.000,00 (cento e sessenta e quatro milhões e seiscentos mil reais), na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Os valores destinados a atender às despesas previstas nesta Lei decorrem do Superávit Financeiro do Exercício Anterior, de recursos não vinculados de impostos (Tesouro), na forma do art. 43, § 1.º, inciso I da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, conforme o Anexo Único.

Art. 3.º Os valores e as ações constantes nesta Lei ficam incorporados ao Plano Plurianual 2024 – 2027, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei n.º 18.662, de 27 de dezembro de 2023 e suas atualizações.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar, ajustes orçamentários por Decreto, respeitada a regra do caput do art. 7.º da Lei n.º 18.664, de 28 de dezembro de 2023 – Lei Orçamentária Anual 2024.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO DO CRÉDITO ESPECIAL N°18.921 DE 16 DE JULHO DE 2024

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 164.600.000,00

ANEXO ÚNICO - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS

ORGÃO / UO / PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	ID. USO	VALOR
4000000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO					161.600.000,00
40100001 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEFAZ					161.600.000,00
28.846.427 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO.					161.600.000,00
00054 - Pagamento de Depósitos Judiciais	15 - ESTADO DO CEARÁ	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	2.501.1100000	0	161.600.000,00
47100004 - SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO					3.000.000,00
47100004 - SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO					3.000.000,00
08.122.423 - GESTÃO E DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DE PESSOAS.					3.000.000,00
12505 - Realização de Concurso Público -SEAS	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.500.9100000	0	3.000.000,00
TOTAL DO ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS					164.600.000,00

*** *** ***

LEI N°18.937, de 16 de julho de 2024.

REALIZA ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E CRIA CARGOS DE SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A estrutura organizacional das promotorias de justiça do Ministério Público do Estado do Ceará fica alterada conforme disposto nesta lei.

Art. 2.º Ficam criadas 7 (sete) Promotorias de Justiça e os respectivos cargos de Promotor de Justiça na Entrância Final na forma que segue:

I – 192.ª Promotoria de Justiça de Fortaleza;

II – 193.ª Promotoria de Justiça de Fortaleza;

III – 194.ª Promotoria de Justiça de Fortaleza;

IV

6

PARECER N^º , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 552, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Sob análise, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 552, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.*

O art. 1º do PL nº 552, de 2019, institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

O art. 2º determina que o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (FNPD) terá natureza contábil, destinando-se a financiar as políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, assim reconhecidas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nos termos do parágrafo único do art. 2º, constituem receitas do FNPD: as dotações especificamente consignadas no orçamento da União; o produto da arrecadação das multas decorrentes do descumprimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, no tocante ao percentual de cargos que as empresas estão obrigadas a preencher com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas; o rendimento de suas aplicações financeiras; outros recursos que lhe forem destinados; e as contribuições referidas nos arts. 3º e 4º da proposição, que lhe forem destinadas.

O art. 3º da proposta oferece nova redação ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescentando as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência no rol das contribuições que podem ser deduzidas do imposto de renda das pessoas físicas, mantidas as deduções atualmente em vigor, relativas aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, e do Idoso, devendo as deduções serem aplicadas até o exercício fiscal de 2023, inclusive.

Por sua vez, o art. 4º do PL nº 552, de 2019, possibilita, até o exercício fiscal de 2023, que a pessoa jurídica deduza do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais das Pessoas com Deficiência, devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional e limitada a 1% (um por cento) do imposto devido em cada exercício.

Finalmente, o art. 5º determina que a organização e a gestão do FNPD serão definidas na forma do regulamento e o art. 6º estabelece que a lei entrará em vigor da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

A matéria tramitou na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde, em 4 de dezembro de 2019, foi aprovado relatório da Senadora Mara Gabrilli, que passou a constituir o Parecer da CDH, favorável ao Projeto, com as Emendas n°s 1 e 2-CDH.

Tais emendas objetivam aperfeiçoar a matéria ao dispor sobre os objetivos do fundo, direcionando-os ao financiamento de programas e projetos relacionados com a garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

Em 27 de outubro de 2022, foi juntado ao processado moção, originária da Câmara Municipal de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, de solidariedade ao PL nº 552, de 2019.

A proposição continuou a tramitar, na atual legislatura, nos termos do art. 332, inciso II, do Regimento Interno.

Em 13 de julho de 2023, fui agraciado com a honra de relatar a matéria na Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Neste aspecto, manifesto concordância com o autor da proposta, quando este argumenta que a superação dos entraves à plena inclusão das

pessoas com deficiência somente poderá ser conduzida por meio de políticas públicas efetivas e consistentes, sendo indispensável a disponibilidade de recursos financeiros adequados. Por esta razão, propõe-se a criação do Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que garantirá os recursos públicos necessários e suficientes para a formulação e a execução de políticas públicas focalizadas na população com deficiência.

Com vistas a reforçar os aportes financeiros ao Fundo, cria-se a possibilidade de dedução do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das jurídicas das doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência, conjuntamente com as contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos Fundos do Idoso, a projetos culturais, desportivos ou paradesportivos e com os investimentos em atividades audiovisuais, de tal forma que acreditamos que o PL nº 552, de 2019, não produzirá efeitos negativos ao equilíbrio das contas públicas, podendo ser aprovado.

De acordo com a redação original do projeto, todavia, tais doações poderiam ser realizadas apenas até o exercício de 2023. Para que a futura lei não seja inócuia, propomos a prorrogação deste prazo, que se encontra nos artigos 3º e 4º do projeto, mediante emenda, estendendo-o até o exercício de 2027, mantendo assim a proposta inicial da possibilidade de as doações realizarem-se por quatro anos.

Outrossim, entendemos que as emendas aprovadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aperfeiçoam a proposta e devem ser acatadas.

Finalmente, observamos que a matéria se enquadra nas competências constitucionais da União, sobre as quais, é função do Congresso Nacional legislar, e que a mesma não se encontra que os temas cuja iniciativa

é restrita ao Poder Executivo, de forma que não vislumbramos óbices a sua tramitação.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei nº 552, de 2019, bem como às Emendas nºs 1 e 2-CDH, com a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA N° -CAE

Altere-se a expressão “até o exercício fiscal de 2023” por “até o exercício fiscal de 2027”, constante no § 4º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei nº 552, de 2019, bem como no parágrafo único do art. 4º do referido projeto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

SF19168.20588-94

Institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 2º Fica instituído o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (FNPD), de natureza contábil, destinado a financiar as políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, assim reconhecidas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Parágrafo único. Constituem recursos do FNPD:

I – as contribuições referidas nos arts. 3º e 4º desta Lei, que lhe forem destinadas;

II – as dotações especificamente consignadas no orçamento da União;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – o produto da arrecadação das multas decorrentes do descumprimento das normas da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV – o rendimento de suas aplicações financeiras;

V – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I – as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

.....
 § 4º As deduções estabelecidas no inciso I do *caput* deste artigo serão aplicadas até o exercício fiscal de 2023, inclusive.” (NR)

Art. 4º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais das Pessoas com Deficiência, devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo, aplicável até o exercício fiscal de 2023, inclusive, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido em cada exercício.

Art. 5º A organização e a gestão do Fundo instituído por esta Lei serão definidas na forma do regulamento.



SF19168.20588-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

SF19168.20588-94

JUSTIFICAÇÃO

Durante muito tempo, as pessoas com deficiência foram privadas de uma participação plena e efetiva na sociedade. Eram marginalizadas porque apresentavam características que as distinguiam das outras pessoas; nem melhores, nem piores, apenas diferentes. A legislação refletia esse tratamento estigmatizante ao promover, em um primeiro momento, a integração das pessoas com deficiência, significando que a sociedade estava preparada para, de modo apenas indulgente, acolher esses seres humanos marcados por limitações.

Nas últimas décadas, depois de consideráveis esforços, o movimento organizado das pessoas com deficiência conseguiu chamar a atenção para a necessidade de transformar esse modelo de integração em um modelo de inclusão social. O marco legal que assinalou definitivamente a mudança foi a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Com ela, a sociedade finalmente reconheceu que erigiu, ao longo do tempo, insuportáveis barreiras físicas, atitudinais ou tecnológicas à existência digna das pessoas com deficiência, sendo imprescindível eliminá-las.

Acreditamos que o processo de superação de tais entraves à plena inclusão das pessoas com deficiência somente poderá ser conduzido por meio de políticas públicas efetivas e consistentes. Há muito a ser feito.

Nesse sentido, como a execução de qualquer política pública depende da disponibilidade de recursos financeiros adequados, propomos a criação do Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de âmbito federal. A sugestão, caso aprovada, garantirá recursos públicos suficientes para a formulação e a execução de políticas públicas focalizadas na população com deficiência e poderá estimular a criação de mecanismos similares nos estados e nos municípios brasileiros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com vistas a reforçar os aportes financeiros ao Fundo Nacional (e dos fundos estaduais e municipais eventualmente criados), propomos, ainda, tornar dedutíveis do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

O incentivo vigerá pelo prazo de cinco anos, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 116 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019.

Assim, o projeto cria opção para o próprio contribuinte dar destinação de parte imposto de renda que deverá recolher ao Tesouro Nacional, conjuntamente com as contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos Fundos do Idoso, a projetos culturais, desportivos ou paradesportivos e com os investimentos em atividades audiovisuais.

Em nossa opinião, além da elevação dos recursos destinados às políticas públicas para as pessoas com deficiência, esperamos envolver a sociedade brasileira na consecução desse ideal inclusivo.

Tendo em vista a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM
PT/RS**

SF19168.20588-94



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 552, DE 2019

Institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - artigo 93
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - artigo 12
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
 - artigo 2º
- Lei nº 13.707 de 14/08/2018 - LEI-13707-2018-08-14 - 13707/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13707>
 - parágrafo 2º do artigo 116



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 144, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 552, de 2019, do Senador Paulo Paim, que Institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

04 de Dezembro de 2019



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 552, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 552, de 2019, do Senador Paulo Paim, que institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Conforme o art. 2º do projeto, constituem recursos do fundo: 1) as dotações a ele destinadas no orçamento da União; 2) as multas decorrentes de descumprimento das normas da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência e do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata das cotas de contratação profissional das pessoas com deficiência; 3) o rendimento das aplicações financeiras realizadas com os recursos do próprio fundo; e 4) outros aportes a ele consignados.

Os arts. 3º e 4º também tratam da destinação de recursos ao fundo e o fazem por meio de mudança na legislação para permitir que contribuintes pessoas físicas e jurídicas possam deduzir do imposto apurado as contribuições repassadas ao fundo.

O art. 5º delega ao regulamento o encargo de definir a organização e a gestão do fundo.

O art. 6º determina que a lei resultante da aprovação do projeto entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que a superação de entraves à plena inclusão das pessoas com deficiência somente poderá ser conduzida por meio de políticas públicas efetivas e consistentes. Conforme sua análise, a execução dessas políticas depende da disponibilidade de recursos financeiros adequados e, por essa razão, a criação do fundo é necessária.

O projeto foi distribuído para análise da CDH e da Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que tratem dos direitos da pessoa com deficiência, caso do Projeto de Lei nº 552, de 2019.

A proposição cria um fundo específico, em âmbito federal, para garantir os recursos necessários ao sustento das políticas públicas de apoio à população com deficiência. É meritória, portanto.

Na alteração que faz na legislação que trata do imposto de renda da pessoa física e jurídica, a matéria dá ao contribuinte - pessoa física e jurídica - a faculdade de contribuir diretamente para sustento das políticas amparadas pelo fundo.

Desse modo, as pessoas com deficiência se igualam ao público já beneficiado por medida semelhante, por intermédio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo do Idoso. A mesma faculdade

também é concedida pela legislação ao contribuinte que aporta recursos destinados a sustentar projetos culturais, desportivos ou paraesportivos, bem como investimentos em atividades audiovisuais.

Visando apenas a aperfeiçoar a matéria, introduzimos emenda para dispor sobre os objetivos do fundo, direcionando-os ao financiamento de programas e projetos relacionados com a garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 552, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA 1 – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 552, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (FNPD), de natureza contábil, destinado a financiar as políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, assim reconhecidas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. ”

EMENDA 2 – CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 552, de 2019, os seguintes arts. 3º e 4º, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 3º O FNPD tem como finalidade assegurar recursos para as políticas que visam:

I – a garantir os direitos sociais da pessoa com deficiência;

II – criar condições para promover a autonomia, integração e participação efetiva na sociedade da pessoa com deficiência;

III – promover a superação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, nos transportes, nas comunicações e na informação, além das atitudinais e tecnológicas.”

“Art. 4º Constituem recursos do FNPD:

I – as contribuições referidas nos arts. 5º e 6º desta Lei, que lhe forem destinadas;

II – as dotações especificamente consignadas no orçamento da União;

III – o produto da arrecadação das multas decorrentes do descumprimento das normas da Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015, e do art. 93 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV – o rendimento de suas aplicações financeiras;

V – outros recursos que lhe forem destinados.”

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 05/12/2019 às 09h - 136ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	PRESENTE 2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE 3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA
EDUARDO GOMES	5. LUIZ PASTORE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE 1. JUÍZA SELMA
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE 2. ROMÁRIO
MARA GABRILLI	PRESENTE 3. ROSE DE FREITAS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE 4. LASIER MARTINS

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 1. ELIZIANE GAMA PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	PRESENTE 1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE 1. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
CHICO RODRIGUES	PRESENTE 2. VAGO

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
JAYME CAMPOS
ZEQUINHA MARINHO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 552/2019)

NA 136^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MARA GABRILLI, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

04 de Dezembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa